



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 117 - Amapá - Macapá, 29 de junho de 2023 - 149 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
MACAPÁ	7
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
TRIBUNAL PLENO	
SECÇÃO ÚNICA	11
CÂMARA ÚNICA	11
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	14
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	15
FERREIRA GOMES	44
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	
LARANJAL DO JARI	46
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	46
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	46
MACAPÁ	48
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	48
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	50
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	51
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	51
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	92
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	95
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	97
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	98
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	110
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	120
5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	120
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	121
SANTANA	121
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	121
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	124
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	143
	145
	145
	148
	148

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 69035/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 65.919/2023,

R E S O L V E :

DESIGNAR o *Juiz de Direito* **JOSÉ BONIFÁCIO LIMA DA MATA**, Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana, para, em substituição, responder pela Diretoria do Fórum da referida comarca, no período de 03 a 22 de julho de 2023, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 27 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 69051/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063506/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento da servidora **KARINA MONTORIL DOS SANTOS**, Assistente Social, mat. 23432 e do motorista terceirizado **MAYKO DE OLIVEIRA DANTAS**, mat. 172270, até a Comarca de Oiapoque, no período de 03 a 08/07/2023, a fim de que atue nos autos 4894-86/2022- Ação de Reconhecimento de Maternidade c/c Retificação de Registro Civil e Guarda em tramite na 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana-AP. Sendo o último, apenas para conduzir a servidora.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 69050/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065333/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a viagem dos servidores **JOÃO DE SOUZA TRAJANO**, mat. 44.395, Secretário de Planejamento, Gestão Estratégia e Governança; **GENNER DE LIMA MOREIRA**, mat. 20.099, Secretário da SETIC/TJAP; **ELTON MÁRCIO VALE TAVARES**, mat. 45.186 Coordenador da SECOM/TJAP e **JOSÉ MAURO DOS SANTOS HAÜSSLER**, mat 26.823, Assessor Executivo do GAB/PRES, até as Comarcas de Calçoene, Amapá, Pracuúba, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes e Porto Grande, no dia 27 de junho de 2023, para tratarem com as Prefeituras, Câmaras Municipais, e Órgãos afins, da implementação do Projeto Parceiro Digital.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 69048/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065333/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOB DUARTE MORAIS, Analista Judiciário - Especialidade Administração, mat. 41.207, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no dia 27/06/2023 face viagem do titular, JOÃO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/Sem vínculo empregatício, mat. 44.395, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 69060/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 42.474/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO Nº 32/2023, em que figura como contratada a empresa A.P. EMPREENDIMENTO LTDA. ME, inscrita no CNPJ Nº 37.022.699/0001-09, cujo objeto é a contratação de serviços de BUFFET, com fornecimento de refeições do tipo coffee break executivo, coffee break stand, kit servidor kids, kit natalino, almoço/jantar e café executivo, sob demanda, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, para apoio aos eventos institucionais da sede do TJAP, nos seguintes termos:

Fiscal Administrativo Titular: ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES, Matrícula 44.467.

Fiscal Administrativo Substituto: PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA, Matrícula 40.275.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 29 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:

COOPERANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

COOPERADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

III – OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o MUNICÍPIO DE MACAPÁ visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 29 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 69056/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 64536/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor DELSON DO CARMO CAMARÃO, Servidor à disposição, matrícula 30.064, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 30 de agosto de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 69057/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 30098/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora DIELY COELHO FERREIRA, matrícula nº 41891, técnico judiciário, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 24 de julho a 31 de agosto de 2023, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da Vara Única da Comarca de Amapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 28 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 69042/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 64042/2023.

RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor DIEGO CASTRO DA COSTA, lotado na Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), através de recursos do FAJJI, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude - FAJJI, Programa 1.02.061.0058.2332, no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º69011/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido nos Processos nº 61665/2023-TJAP e 2022.04.0291R1-AMPREV.

Considerando a Portaria nº 64345/2021-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 174 de 01 de outubro de 2021, que concede a Progressão Funcional horizontal com mudança Classe Especial, Padrão NM-33 para o Padrão NM-35.

R E S O L V E :

Retificar a Portaria nº 57628/2019-GP de 25 de abril de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 75 de 29 de abril de 2019, no seguinte sentido:

Onde se lê:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei à servidora ROSIDETE DE VASCONCELOS SILVA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário- Área Judiciária, Classe Especial - NM-33, matrícula 8311, lotada na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Leia-se:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei à servidora ROSIDETE DE VASCONCELOS SILVA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário- Área Judiciária, Classe Especial, Referência NM-35, matrícula 8311, lotada na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de junho de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68856/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

R E S O L V E :

Art. 1º DISPENSAR os servidores abaixo relacionados dos respectivos cargos em comissão, previstos no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **01º de julho de 2023**.

NOME/CARGO	MAT.	CARGO	NÍVEL
GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR, Analista Judiciário - Contador	41.110	Chefe de Contadoria	CDSJ-3
ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES, Analista Judiciário - Contador	23.309	Chefe de Contadoria	CDSJ-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69061/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065642/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor MARIO NUNES TORRINHA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 18.812, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 12/07 a 21/07/2023, face usufruto de férias pelo titular KLENIO BRAGA COSTA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula 42.037, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69059/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065874/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula 24.620, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 26/06 a 13/07/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular BRUNO WILLIAM SILVA LIMA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula 24.679, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ, e nos termos do artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69062/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 062852/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora IRANETE ALMEIDA GOMES, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 41.823, Coordenadora de Finanças, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Finanças, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 02/07 a 06/07/2023, face viagem institucional realizada pelo titular GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 19.943, conforme os termos da Portaria nº 68983/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69063/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065612/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.567, Membro Efetivo da Comissão Permanente de Sindicância, Código 200.4, Nível FC-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/07 a 12/07/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 15.560, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69045/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 063473/2023,

RESOLVE:

AUTORIZAR o usufruto de 15 (quinze) dias de licença prêmio pelo servidor JOSÉ NILSON SANTOS CARDOSO, Técnico Judiciário, matrícula nº 5819, lotado na 4ª. Vara Criminal da Comarca de Macapá, referentes ao segundo terço do quinto quinquênio, compreendido de 19/05/2014 a 17/05/2019, licença autorizada pela Portaria nº 63909/2021-DG e suspensa pela Portaria nº 66284/2022-DG, no período de **03 a 17/07/2023**, nos termos do artigo 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 69049/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 042838/2023,

RESOLVE:

TRANSFERIR, a pedido, o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio da servidora IVANNY MONTEIRO FILOCREAO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 1961, lotada na 1ª. Vara Cível e de Fazenda Pública/Comarca de Macapá, referentes ao terceiro terço do terceiro quinquênio, compreendido de 22/04/2002 a 21/04/2007, licença autorizada por meio da Portaria nº 68693/2023-SG e agendada para o período de 17/07 a 15/08/2023, ficando o usufruto para os períodos de 14/08 a 02/09/2023 (20 dias) e de 08/01 a 17/01/2024 (10 dias), nos termos do artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 69065/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 062558/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do PM SUB TEN FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, Servidor militar à disposição, matrícula nº 22.285, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Depósito Público da Diretoria do Fórum da Comarca de Macapá, Código 200.3, Nível FC-3, nos períodos de 26/06 a 13/07/2023 e 14/07 a 28/07/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense e de férias, respectivamente, pela titular ROSEMEIRE SILVA MONTEIRO GOMES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 2.119, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ, e nos termos do artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69052/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 062980/2023.

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **MARCELO VICTOR MIRANDA**, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 41.220, da Função de Confiança de **Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3**, no âmbito do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **21 de junho de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102892: ALDENORA VIEIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601435; Apontamento nº 1102899: JORGE LUIZ DE SOUZA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601436; Apontamento nº 1102967: JORGE LUIZ DE SOUZA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601437; Apontamento nº 1102977: MARIA RAIMUNDA GOMES NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601438; Apontamento nº 1103073: CLEONILDA BARBOSA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601439; Apontamento nº 1103077: CLEONILDA BARBOSA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601440; Apontamento nº 1103257: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA LOTE 01 QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601441; Apontamento nº 1103311: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601443; Apontamento nº 1103327: NAYARA SABRINE SANTANA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601446; Apontamento nº 1103335: BENTO GOES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601448; Apontamento nº 1103766: FLORESTA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601450; Apontamento nº 1103802: IGREJAS EVANGELICAS ASSEMBLEIA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601452; Apontamento nº 1103842: BIBIANA RAMOS FORTUNATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601454; Apontamento nº 1103848: JOSE TIAGO LEMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601456; Apontamento nº 1103916: MARIA L A CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601458; Apontamento nº 1103925: ELFREDO CARVALHO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601460; Apontamento nº 1103967: JOSE TIAGO LEMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601461; Apontamento nº 1103981: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº

00012305311359029601463; Apontamento nº 1104002: MARIA ALEIXO NUNES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601465; Apontamento nº 1104102: FRANCINELMA RAMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601467; Apontamento nº 1104122: REGINALDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601469; Apontamento nº 1104128: CARLOS ALBERTO PALHETA DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601471; Apontamento nº 1104186: BATALHAO AMBIENTAL 3 COMPANHIA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601472; Apontamento nº 1104200: CLEONILDA BARBOSA BARROS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601474; Apontamento nº 1104210: JOSE PAULO BATISTA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601477; Apontamento nº 1104285: JESIEL DA SILVA BARROS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601479; Apontamento nº 1104591: BATALHAO AMBIENTAL 3 COMPANHIA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601480; Apontamento nº 1104599: BATALHAO AMBIENTAL 3 COMPANHIA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601482; Apontamento nº 1104621: SANTOS MACHADO DA GAMA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601484; Apontamento nº 1104634: TIAGO DAS CHAGAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601486; Apontamento nº 1104660: TIAGO DAS CHAGAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601488; Apontamento nº 1104662: ANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601490; Apontamento nº 1104708: REGINALDO CAMARA DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601492; Apontamento nº 1104729: RANIELI DE OLIVEIRA FEITOZA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601494; Apontamento nº 1104774: LEUDIANE DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601497;
Apontamento nº 1104794: MARIA L A CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601499; Apontamento nº 1104800:
JAMAIRA PICANCO CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601502; Apontamento nº 1104891: ROSILEA PICANCO
LEMONS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601504; Apontamento nº 1104912: RAMON DA SILVA BRAZAO PIRES, Selo
Eletrônico nº 00012305311359029601506; Apontamento nº 1104975: SIRLETE RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601508; Apontamento nº 1104991: EURIDICE RODRIGUES LOBATO VALE, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601510; Apontamento nº 1105029: POTENCIA MEDICOES LTDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601512; Apontamento nº 1105035: KASSYO SANTOS RAMOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601514; Apontamento nº 1105036: W. DA S. AMORIM EIRELI, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601516; Apontamento nº 1105037: W. DA S. AMORIM EIRELI, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601519; Apontamento nº 1105040: SEMIRA DA COSTA TRAVASSOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601521; Apontamento nº 1105042: DLUXE SHOES ALDINEI SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601527; Apontamento nº 1105043: NILZOLINDA DO SOCORRO COELHO BORGES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601528; Apontamento nº 1105044: MARCIANE COSTA DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601530; Apontamento nº 1105046: J. DE L. RODRIGUES JUNIOR, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601532; Apontamento nº 1105056: ESPORTE SHOW EIRELI, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601534; Apontamento nº 1105058: HERVAL FONSECA BARBOSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601536; Apontamento nº 1105061: C R DI SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601538;
Apontamento nº 1105062: ELIENAI DE SOUZA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601540; Apontamento nº
1105066: SINDICATO DE ENF E TRAB. DE SAUDE DO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601542; Apontamento nº
1105073: D J F FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601543; Apontamento nº 1105074: KARLA CRISTIANE G. DA
SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601545; Apontamento nº 1105077: CHARLIANE DUARTE LEAO, Selo Eletrônico
nº 00012305311359029601547; Apontamento nº 1105078: TIAGA XAVIER DE LIMA E SOUZA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601548; Apontamento nº 1105079: TIAGA XAVIER DE LIMA E SOUZA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601550; Apontamento nº 1105081: ERISON PEREIRA FARIAS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601552; Apontamento nº 1105082: ERISON PEREIRA FARIAS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601553; Apontamento nº 1105084: ERISON PEREIRA FARIAS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601555; Apontamento nº 1105090: J E L CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601557; Apontamento nº 1105095: RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601559; Apontamento nº 1105104: OTICA EXCLUSIVA EIRRELI, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601561; Apontamento nº 1105112: L. P. DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601563;
Apontamento nº 1105117: J VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601565; Apontamento nº
1105119: MATEUS PEREIRA BEZERRA 03683139218, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601568; Apontamento nº
1105125: NEY CONCEICAO FERREIRA ROMANY, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601570; Apontamento nº 1105127:
GEANE SARGES PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601572; Apontamento nº 1105129: VANDERLEI MACIEL
DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601574; Apontamento nº 1105130: ADRIELLE MORAES VOGADO DO VALE,
Selo Eletrônico nº 00012305311359029601576; Apontamento nº 1105133: JARDEL PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601578; Apontamento nº 1105134: ZOZIMAR GOES DE ALMEIDA BRITO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601580; Apontamento nº 1105137: ARIANE CARDOSO DE FREITAS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601582; Apontamento nº 1105141: RODOLFO OLIVEIRA MORAES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601585; Apontamento nº 1105144: MARCO NERY MIRANDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601588; Apontamento nº 1105147: ABMAEL GOMES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601593; Apontamento nº 1105152: ALESSANDRA AZEVEDO QUEIROZ, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601595; Apontamento nº 1105154: JULIO CESAR FIRMINO ALVES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601597; Apontamento nº 1105159: ANTONIO CARLOS MIRANDA COSTA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601598; Apontamento nº 1105162: JAMILSON DA SILVA NATIVIDADE, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601599; Apontamento nº 1105164: JOSE COSME DOS ANJOS DE FARIAS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601600; Apontamento nº 1105165: MARIA DE FATIMA PENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601603; Apontamento nº 1105166: GILVANILDO SANTANA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601604; Apontamento nº 1105170: ANTONIO CARLOS FERREIRA TOSTES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601606; Apontamento nº 1105176: CARLOS ALBERTO FERREIRA SEIXAS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601608; Apontamento nº 1105178: MARIA ACEMIRA BRAGA NUNES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601611; Apontamento nº 1105190: CARMEN ANGELA FONSECA PINTO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601612; Apontamento nº 1105194: BENEDITO MARCOS CARVALHO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601614; Apontamento nº 1105200: EMERSON MONTEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601616; Apontamento nº 1105201: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601618; Apontamento nº 1105209: FRANCISCO GOMES FILHO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601620; Apontamento nº 1105229: ELZA PAIXAO DE LIMA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601622; Apontamento nº 1105230: GERTRUDES DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601624; Apontamento nº 1105232: JOSE CHUCRE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº

00012305311359029601626; Apontamento nº 1105236: MARIA APARECIDA MACHADO BARRETO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601627; Apontamento nº 1105244: ZOZIMAR GOES DE ALMEIDA BRITO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601629; Apontamento nº 1105246: JAQUELINE LUDIELLE DOS SANTOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601630; Apontamento nº 1105247: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601628; Apontamento nº 1105248: KELLY SUELEN DIAS DE BRITO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601625; Apontamento nº 1105250: KELLY SUELEN DIAS DE BRITO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601623; Apontamento nº 1105252: MARIO PAULOSZEKACS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601621; Apontamento nº 1105253: ILMA LUCIA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601619; Apontamento nº 1105257: CLEMENTINA DE MORAES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601617; Apontamento nº 1105258: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601615; Apontamento nº 1105259: MARLEN NASCIMENTO RABELO BARBOSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601613; Apontamento nº 1105261: LUCIANA DE BRITO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601610; Apontamento nº 1105267: JULIANA DA SILVA BRAGA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601609; Apontamento nº 1105268: LUIZ MARCOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601607; Apontamento nº 1105270: LUCICLEIDE TRINDADE NUNES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601605; Apontamento nº 1105271: MAURO BATISTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601602; Apontamento nº 1105276: JOSE REGINALDO SILVA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601601; Apontamento nº 1105281: ODIMAR DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601596; Apontamento nº 1105288: CARLOS LIMA MARQUES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601594; Apontamento nº 1105289: FABIOLA DOS SANTOS BRITO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601592; Apontamento nº 1105298: CILEIDE MARIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601591; Apontamento nº 1105302: MARIA DAS GRACAS DIAS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601590; Apontamento nº 1105303: ANA CLEIDE PINHEIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601589; Apontamento nº 1105304: MARIA NANJI MACIEL OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601587; Apontamento nº 1105306: ODIMAR TEIXEIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601586; Apontamento nº 1105319: HELENA DE ASSUNCAO MARQUES DA CONCEICAO, Selo
Eletrônico nº 00012305311359029601584; Apontamento nº 1105329: ELIANA DE SOUSA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601583; Apontamento nº 1105331: ZILDA VALENTE VIEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601581; Apontamento nº 1105345: G B DA COSTA SERVICOS AUTOMOTIVO ME, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601579; Apontamento nº 1105350: MARIELE DA SILVA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601577; Apontamento nº 1105361: AMINADABE PALMIRIM ROCHA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601575; Apontamento nº 1105364: DENIZIA COSTA AZEVEDO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601573; Apontamento nº 1105365: CREUZA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601573; Apontamento nº 1105366: SIMONE CRISTINA CORREA COLARES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601569; Apontamento nº 1105369: JUNIS DA SILVA GADELHA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601567; Apontamento nº 1105376: JOSIAN DA CUNHA NUNES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601566; Apontamento nº 1105377: CLICIA MARTINS VILHENA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601564; Apontamento nº 1105384: DINA MARIA FLEXA VILHENA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601562; Apontamento nº 1105387: MARIA DE NAZARE VIDAL BARBOSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601560; Apontamento nº 1105396: SABRINA DA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601558; Apontamento nº 1105397: VALCILENE DA SILVA MACIEL, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601556; Apontamento nº 1105400: ANA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601556; Apontamento nº 1105402: INSTITUTO DE MEDICINA DO CORACAO EIRELI, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601551; Apontamento nº 1105404: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601549; Apontamento nº 1105405: PAULO ANTONIO GOMES TAVARES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601546; Apontamento nº 1105406: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601544; Apontamento nº 1105409: SIDNEY COSTA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601541; Apontamento nº 1105419: EDMAR BORGES DA SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601539; Apontamento nº 1105421: IRACEMA COSTA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601537; Apontamento nº 1105425: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BALIEIRO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601535; Apontamento nº 1105427: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601533; Apontamento nº 1105428: JOAO PAULO ALMEIDA VASQUEZ, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601531; Apontamento nº 1105433: ANATALIA RUBERTINA ARAUJO DE MENEZES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601529; Apontamento nº 1105437: RAIMUDA CIRES FERREIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601526; Apontamento nº 1105442: CARLOS AFONSO BRITO FERREIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601525; Apontamento nº 1105447: JOSE DEQUIAS FERREIRA GONCALVES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601524; Apontamento nº 1105449: OSMAR QUARESMA BRUNO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601523; Apontamento nº 1105450: WILSA ALMEIDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601522; Apontamento nº 1105457: SOCORRO GUEDES SARDO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601520; Apontamento nº 1105463: ELIALDO DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601518; Apontamento nº 1105464: CLEIA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601517; Apontamento nº 1105468: ROBERTO CRUZ BRITO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601515; Apontamento nº 1105470: FLORIANO BATISTA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601513; Apontamento nº 1105472: BENEDITO MARCOS CARVALHO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601511; Apontamento nº 1105476: LENILDO FERREIRA FERNANDES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601509; Apontamento nº 1105477: BERENICE GARCES GOMES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601507; Apontamento nº 1105486: EVELLYN KEULY TELES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601505; Apontamento nº 1105496: JEANNE CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601503; Apontamento nº 1105497: DARLEY JOSE DIAS DO AMARAL, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601501; Apontamento nº 1105498: ERINALDO SANTANA BARBOSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601500; Apontamento nº 1105500: TARCISIO RODRIGUES SERRAO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601498; Apontamento nº 1105506: ALDEMIR DELCIO RAMOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601496; Apontamento nº 1105510: DANIEL JOSE REGO DE MOURA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601495; Apontamento nº 1105515: RENAUDIN BRITO FERREIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601493; Apontamento nº 1105527: MARIA JOSE DA CRUZ BRITO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601491; Apontamento nº 1105545: JURACY NUNES PALMERIM, Selo Eletrônico nº

00012305311359029601489; Apontamento nº 1105546: JURACY NUNES PALMERIM, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601487; Apontamento nº 1105550: JORGE LUIZ GOMES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601485; Apontamento nº 1105552: JESSICA FERREIRA MARQUES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601483; Apontamento nº 1105554: ANTONIA IVA FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601481; Apontamento nº 1105555: JOSE REGINALDO SILVA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601478; Apontamento nº 1105558: PAULO WELLINGTON DE FREITAS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601476; Apontamento nº 1105569: JOSE LUIZ PADILHA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601475; Apontamento nº 1105571: NEIMAR FERREIRA BATISTA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601473; Apontamento nº 1105574: PAULO ROBSON DA COSTA SOUSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601470; Apontamento nº 1105575: ANATALIA RUBERTINA ARAUJO DE MENEZES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601468; Apontamento nº 1105578: LARA SIMONE DA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601466; Apontamento nº 1105584: GEOVANA PINHEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601464; Apontamento nº 1105585: MARIA LUIZA RODRIGUES SACRAMENTO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601462; Apontamento nº 1105587: VALDIR FARIAS MACEDO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601459; Apontamento nº 1105589: ALEX SANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601457; Apontamento nº 1105593: JOAO ALTINO RODRIGUES CORREIA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601455; Apontamento nº 1105594: NAZARE NUNES MAGNO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601453; Apontamento nº 1105613: CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO DO AMAPA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601451; Apontamento nº 1105640: EXAH ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601449; Apontamento nº 1106111: AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601447; Apontamento nº 1106125: JOSE CARLOS DA SILVA MARTEL, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601445; Apontamento nº 1106128: ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601444; Apontamento nº 1106137: R F BOSQUE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº
00012305311359029601442. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 29 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 165Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.227

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 165 0003165 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JORGE EDUARDO DE SOUZA PALMEIRIM, estado civil **solteiro**, profissão **motorista**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **15 de outubro de 1989**, residente e domiciliado à **Rua Francisco Xavier das Chagas, Nº. 916-c, Bairro Jardim Felicidade I, Macapá, AP**, filho de **Ana Claudia de Souza Palmeirim**; e

VANIA DOS SANTOS NASCIMENTO, estado civil **solteira**, profissão **secretária do lar**, nascida em **Afuá, PA**, na data de **15 de outubro de 1989**, residente e domiciliada à **Rua Francisco Xavier das Chagas, Nº. 916-c, Bairro Jardim Felicidade I, Macapá, PA**, filha de **Verci Gomes do Nascimento** e de **Maria da Conceição Gouveia Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **28 de junho de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 663

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 159 0012159 03

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá - Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ANTONIO ORACIO DE SOUSA GAMA

E

SELMA PATRICIA DA SILVA NERY

ELE, filho de **MARGARIDA DE SOUSA GAMA**.

ELA, filha **ANTONIO DA SILVA NERY E NILZA MENDES DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 29 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital:00022108301415008400839 consulte a validade deste selo no site
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 664

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 160 0012160 91

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá - Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

FRANCINEY TEODORO DA SILVA

E

JONAS DOS SANTOS CHAVES

FRANCINEY TEODORO DA SILVA, filho de **MANOEL DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA e LÚCIA TEODORO DA SILVA**.

JONAS DOS SANTOS CHAVES, filho **BENEDITO DIAS CHAVES e DORALICE GAMA DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 29 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400840 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003469-93.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: AEROTOP TAXI AEREO LTDA
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Considerando o pedido formulado no evento 49, habilite-se o advogado Roberto Monteiro de Souza, OAB/AP 812. Intime-se.

Nº do processo: 0005216-78.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA), V. N. M. DA SILVA EIRELI
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cooperativa dos Proprietários de Transporte de Veículos Leves e Pesados do Estado do Amapá - COOVAP impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Secretário de Estado da Saúde e de VNM da Silva Ltda, representada por Vanessa Naiara Marques da Silva. Narra que prestava serviço de locação de automóveis a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, através do contrato nº 03/2017 que teve seu início em 20/04/2017, com seu último Termo Aditivo com vencimento em 16/04/2023. No entanto, a Secretária de Saúde - SESA ajuizou Ação Civil Pública processo nº. 0013616-78.2023.8.03.0001 2ª Vara Civil da Fazenda Pública, com pedido de liminar, com intuito de a cooperativa não interromper os serviços após o término do contrato, considerando não terem realizado o processo licitatório a tempo. Acrescenta que na sessão pública de abertura de Contratação Direta nº 005/2023-CPL/SESA processo administrativo nº. 300.101.0077.0039.0016/2023-SESA em 18/04/2023 foi declarada vencedora nos lotes 1 e 2 e a empresa VNM da Silva Ltda no lote 3. Todavia, o pregoeiro em 09/05/2023 desclassificou e inabilitou a impetrante no lote 1 e lote 2 (doc.08) violando seu direito líquido e certo, considerando que não atendeu o art. 59, inciso I e art.62, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, quanto aos documentos de habilitação e proposta de preços, pautado na manifestação da Coordenadoria de Assistência Jurídica, sendo a empresa V.N.M da Silva Ltda declarada vencedora nos três lotes. Afirma que a secretária homologou a dispensa com a empresa V.N.M DA SILVA LTDA lote 1, lote 2 e lote 3 no valor adjudicado do sistema, conforme publicação do diário oficial nº 7.916 em 11/05/2023 página 55 a 58 (doc.13), tudo antes do processo de adjudicação da empresa vencedora que foi 12/05/2023, conforme ata da licitação (doc.12). Afirma que a lesão ao direito líquido e certo da impetrante se deu com a desclassificação e inabilitação no referido certame, já que a impetrante não é enquadrada na Lei 12.690/2009 Cooperativas de Trabalho, e sim regida pelo regime jurídico da Lei 5.764/1971 Cooperativa de Transporte. Discorre sobre a indevida desclassificação e inabilitação da impetrante; sobre o cabimento do pedido de reconsideração contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante. Aduz que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar de licitação, quando observarem as regras estabelecida na legislação especial aplicável, em especial a Lei nº 5.764/1971 e a Lei nº 12.690/2012; que a cooperativa não tem vínculo empregatício entre ela e seus associados (art.442, parágrafo único da CLT e art.90 da Lei nº 5.764/1971), para compor no custos da mão de obra do cooperado verbas trabalhistas. Sendo assim, não violou dispositivos da Lei em referência, por não ser regulada pela Lei 12.690/2012, e sim pela Lei nº 5.764/1971; que não violou seu estatuto social e nem suprimiu ou transferiu a responsabilidade do encargo previdenciário a contratante e aos seus associados; que não é possível exigir documentos não previstos no edital; que houve erro de digitação na planilha ao informar o ano de fabricação do veículo moto; que a empresa V.N.M DA SILVA LTDA, não cumpriu as exigências do edital, ao ofertar no sistema proposta sem a descrição dos veículos; que o Senhor Marcos Sena da Silva, não poderia ser parecerista da manifestação, sendo responsável pela Licitação, fere o princípio, conforme se confirma com entendimentos do TCU, Acórdão nº 4204/2014, Segunda Câmara; TCU, Acórdão 2.829/2015, Pleno; que a homologação da contratação da empresa V.N.M DA SILVA LTDA é indevida. Presentes os requisitos, requer a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a decisão que declarou/adjudicou e homologou a contratação da empresa V.N.M DA SILVA LTDA no lote 1, lote 2 e lote 3, junto a Secretária de Estado da Saúde-SESA, evitando que seja perpetuado o ato administrativo viciado, no curso do processo nº 300101.0077.0039.0016/2023-SESA, ocorrido no dia 18/04/2023 da Dispensa Eletrônica nº 005/2023-CPL/SESA, homologado pela autoridade coatora, para que seja dado a impetrante o seu direito líquido e certo de ser classificada/adjudicada e homologada, por seu preços serem menos dispendiosos para a Administração. No mérito, a concessão da segurança para anular os atos da Autoridade coatora da declaração da homologação no curso do processo nº 300101.0077.0039.0016/2023-SESA, referente ao edital de licitação nº 005/2023-CPL/SESA; (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009). É o relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança requer a presença do fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida se deferida ao final. Sem prejuízo do exame do fundamento relevante, não se faz presente o segundo requisito, uma vez que poderá ser anulada a homologação quando da decisão de mérito. A respeito do requisito, a impetrante afirma que a ineficácia da medida, causada pelo periculum in mora, resta evidente, uma vez que já foi homologado a dispensa de licitação, não houve resposta do pedido de reconsideração via administrativa no prazo do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, sendo que, se não suspender a contratação da empresa V.N.M DA SILVA LTDA por este tribunal, a contratação/execução da dispensa eletrônica terá prosseguimento em suas fases, sem a habilitação/adjudicação da impetrante com melhor preço, gerando economia para a Administração Pública. Todavia, caso haja a suspensão da pretendida da Administração Pública ficará desatendida quanto ao serviço contratado. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido liminar. Requisitos-se informações para a autoridade coatora no prazo legal. Cite-se a empresa VNM da Silva Ltda na condição de litisconsorte para manifestação. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0005217-63.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: B. B. S. A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: S. C. S., T. R. DOS J. E. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco BMG S/A ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n. 0015330-10.2022.8.03.0001. Aduz que a reclamação é cabível para a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas conforme art. 988, IV, CPC. Afirma que não se pode exigir a apresentação de termo de consentimento esclarecido sobre contrato de cartão de crédito consignado antes de 01/04/2019, se o benefício que gerou a reserva de margem for atrelado ao INSS, ou

antes de 01/10/2020, se o benefício derivar de outros convênios, que não a previdência social federal; que o termo contém informações claras acerca do objeto da contratação, é redigido com linguagem elucidativa, objetiva e de fácil entendimento, indica expressamente os meios de quitação da dívida, informa como o contratante pode ter acesso às faturas e também deixa claro que a cobrança do saque é integralmente feita no mês subsequente, ao passo que a ausência do pagamento integral da fatura acarretará em encargos no saldo devedor. Além do mais, há cláusula explicitando as características do cartão de crédito. Aduz que, se após a contratação e o recebimento do primeiro saque, novos saques foram feitos, por óbvio a parte tinha ciência de que não estava diante de operação de mútuo, já que a terminologia saque é inerente a contratação de cartão, ao passo que nenhuma operação de mútuo consignado permite o recebimento de sucessivos valores, por um mesmo contrato, com reposição de limite de crédito em cartão, o que é cediço por todos, sobretudo pelo homem médio comum. Ao final requer a aplicação do efeito suspensivo. E o provimento da reclamação para reconhecer a validade da contratação. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado. Requistem-se informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC; Cite-se o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC. Após, à d. Procuradoria de Justiça nos termos do art. 991, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001707-67.2022.8.03.0003
EXCEÇÃO DA VERDADE CRIMINAL

Excipiente: A. V. M., J. A. DA S. M.
Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Excepto: J. DA S. C.
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: 1- Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados aos autos (ordens eletrônicas nº 43 e 44). 2- Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer (art. 437 do RITJAP). 3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000750-46.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANA MARIA SANTOS GOMES
Advogado(a): PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA - 3874AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - SEED-AP

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STJ no movimento 254 e considerando inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002717-29.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LEONEY LOPES DOS SANTOS
Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STJ no movimento 254 e considerando inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004340-26.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETÊNCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Suscitado: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado de Violência Doméstica de Macapá, em oposição à decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Macapá, que na ação penal n.º 0038229-07.2019.8.03.0001, declinou a competência para o juízo suscitante. Em resumo, o Juízo da 5ª Vara Criminal de Macapá declinou a competência para o Juizado da Violência Doméstica de Macapá alegando a sua competência para julgar crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes. A Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora de Justiça Ivana Lúcia Franco Cei (#22), opina pela extinção, sem resolução do mérito, do presente conflito, ante a litispendência verificada com o Conflito de Competência n.º 0003915-96.2023.8.03.0000. É o breve relatório. Conforme pontuado no Parecer ministerial (#22), constata-se a litispendência do presente Conflito de Competência (Processo n.º 0004340-26.2023.8.03.0000), distribuído em 31/05/2023, com Conflito de Competência n.º 0003915-96.2023.8.03.0000, distribuído em 18/05/2023. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da litispendência, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 3º do Código de Processo Penal (CPP), por conseguinte, determino o arquivamento destes autos. Cientifique-se, por meio do malote digital, o Juizado de Violência Doméstica de Macapá e o Juízo da 5ª Vara Criminal de Macapá. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0015351-49.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SOPHIA WIND MACHADO DOS SANTOS
Advogado(a): DENISON MACHADO OLIVEIRA - 3664AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: KATIA SILENE DA SILVA MACHADO

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os argumentos expendidos pelo ESTADO DO AMAPÁ na vasta contestação de MO#46, principalmente no que tange às preliminares suscitadas.

Nº do processo: 0004981-14.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: MARIA LIDIA LIRA DE LEO VIANNA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo BANCO BMG S.A. em face da decisão deste Relator que determinou o sobrestamento da presente reclamação até a decisão inaugural a ser proferida na proposta de revisão de tese do Tema 14 desta Corte, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000.Na petição de ordem nº 15, o reclamante alegou, essencialmente, que a revisão proposta versará sobre a onerosidade excessiva de contratos de cartão de crédito consignado não sendo esse o objeto da ação originária – que versa, unicamente, sobre a validade ou não da contratação do cartão de crédito consignado –, de forma que eventual decisão de suspensão para avaliar suposta abusividade de cláusulas no presente caso concreto violará frontal e expressamente o quanto disposto pela Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, bem como os reiterados julgados desta Corte e do STJ.Assim, afirmando inexistir motivo para a suspensão do feito, requereu o seu prosseguimento.É o relato do essencial. Decido.O pedido de revisão da tese fixada no Tema 14 desta Corte não trouxe em seu bojo maiores informações sobre os limites da controvérsia a ser dirimida, não sendo possível, assim, decidir com base em meras conjecturas sobre a proposta a ser apresentada naqueles autos revisionais.De mais a mais, destaco que já foi concedido efeito suspensivo à presente reclamação, com o consequente sobrestamento do feito de origem, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo ao reclamante com a suspensão deste processo até a decisão inaugural a ser proferida nos autos nº 0004066-62.2023.8.03.0000.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ordem nº 15.Prossiga-se nos termos determinados à ordem nº 07.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004628-76.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: EDINETE NUNES DE MORAIS

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Tipo: CÍVEL

Interessado: EDINETE NUNES DE MORAIS, ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: À parte embargada para contrarrazões.

Nº do processo: 0000750-46.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANA MARIA SANTOS GOMES

Advogado(a): PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA - 3874AP

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - SEED-AP

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 150.

Nº do processo: 0002717-29.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LEONEY LOPES DOS SANTOS

Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 93.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0005112-86.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. R. DA S., H. DA S. C.

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: D. B. DE O.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente DAVI BENTO DE OLIVEIRA, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Macapá, que na sentença condenatória proferida na ação penal n.º 0024657-76.2022.8.03.0001, lavrada pelo juiz Diego de Moura Araujo, manteve a prisão preventiva dos Pacientes e negou-lhes o direito de recorrer em liberdade. Defende, de início, que não há litispendência em relação ao habeas corpus n.º 0001606-05.2023.8.03.0000, porquanto tenha pedido oportunamente a desistência daquele writ ante a necessidade de reunir documentação. Afirma que na ação penal n.º 0024657-76.2022.8.03.0001 foi concedido aos corréus o direito de recorrer em liberdade, pelo que defende a extensão do benefício ao Paciente em razão das suas situações fático-processuais idênticas, referentes aqui à primariedade e à quantidade de pena impostas na condenação. Alega que a condição subjetiva desfavorável do Paciente foi baseada em informação superficial, onde mencionada um pedido de prisão preventiva na França, bem assim suposta cidadania francesa. Aduz que retirou um nada consta francês e nesse documento consta que é brasileiro e natural do Amapá, o que supera os fundamentos do Juízo da causa para negar o pedido do Paciente de recorrer em liberdade. Defende a aplicação do princípio da isonomia e a necessidade de revogação da segregação cautelar, sustentando a ausência de fundamentação adequada para a segregação cautelar. Colaciona jurisprudência que julga amparar sua tese e requer liminar para concessão da Ordem de Habeas Corpus com a emissão URGENTE do competente ALVARÁ DE SOLTURA ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da ordem. É o relatório. Decido. De início, cabe esclarecer que foi firmada minha prevenção pelo julgamento do Habeas Corpus n.º 0002790-30.2022.8.03.0000 e 0002393-68.2022.8.03.0000 (art. 86, RI/TJAP), de modo que essa nova impetração, a priori, não se desdobra em tentativa de burlar o sistema de distribuição interna deste Egrégio Tribunal. Ademais, entendo que o presente writ não implica em indevida reiteração de pedido, porquanto foi homologada desistência do habeas corpus anterior (Processo n.º 0001606-05.2023.8.03.0000) e no (nº 0001969-89.2023.8.03.0000) antes da análise do mérito e efetivo julgamento, sendo assim razoável o afastamento do art. 48, § 3º, inciso XIII, do RI/TJAP. Portanto, não sendo o caso de indeferimento liminar do presente habeas corpus (art. 48, § 3º, XIII, RI/TJAP), passo a análise do pedido liminar nele formulado. Segundo se extrai da ação penal n.º 0024657-76.2022.8.03.0001, o Paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos no art. 33 e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal. Acontece que, por ocasião da sentença condenatória, também houve a reanálise da prisão preventiva, oportunidade em que a segregação cautelar do Paciente foi mantida com base no art. 312 do CPP, bem como na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. O paciente DAVI BENTO DE OLIVEIRA foi condenado a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1210 (mil e duzentos e dez) dias-multa -, foi mantida a segregação cautelar e negado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos (#131):(...) Por sua vez, considerando-se que o réu está preso desde o início da ação penal, levando-se em conta o quantum da pena, além de contra nos autos que o réu possui diversos parapeiros (Guiana, Brasília e Macapá) havendo fortes indícios de que uma vez solto, poderia facilmente voltar para a Guiana Francesa, pela fronteira localizada em Oiapoque-AP, mantenho-o preso no estado em que se encontra, nos termos do art. 312, do CPP. (...) Sobre o tema, o Impetrante alega que retirou um nada consta francês e nesse documento consta que é brasileiro e natural do Amapá, o que, no seu entender, supera os fundamentos do Juízo da causa para negar o pedido do Paciente de recorrer em liberdade. Porém, a existência de risco de fuga é apenas um dos fundamentos da decisão. O fato é que o réu permaneceu preso durante a instrução, sendo um contrassenso jurídico, sobrevivendo a condenação, colocar em liberdade para aguardar o julgamento (STF; HC 210384 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/04/2022, DJe-105 PUBLIC 31-05-2022). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: (...) a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. (STJ; AgRg no HC n.º 723.082/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022.) estaquei Quanto à ofensa ao princípio da isonomia, não vislumbro tal ocorrência, uma vez que a situação do Paciente e dos corréus são distintas, um respondeu o processo em liberdade e outro o regime foi o semiaberto. Ressalto, inclusive, que eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ; AgRg no HC n.º 802.975/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/3/2023, DJe 17/3/2023). Por fim, entendo ser descabida a substituição da prisão por medidas outras cautelares, posto que tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares mais brandas (STJ; AgRg no RHC n.º 174.050/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/3/2023, DJe 10/3/2023). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intime-se e cumpram-se.

Nº do processo: 0005132-77.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: VANDERSON MACIEL FERREIRA
Advogado(a): VANDERSON MACIEL FERREIRA - 3679AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: DENNYS CARLOS LOPES MORAES
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Manifeste-se o advogado, no prazo de 5 dias, quanto à possível reiteração dos fundamentos na causa de pedir do HC nº 0004267-54.2023.8.03.0000, que se encontra pendente de julgamento, com fulcro no artigo 200 do RITJAP, sob pena de indeferimento liminar. Intimem-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0029229-51.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENY GERMANA D'ALBUQUERQUE GAMA
Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por RENY GERMANA D'ALBUQUERQUE GAMA, contra o BANCO DO BRASIL

S/A (mov. 123), em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1) A medida cautelar de protesto proposta pelo Ministério Público não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão executória da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, posto que o direito aos expurgos inflacionários reconhecidos em demanda coletiva traduz direito individual homogêneo, restando encerrada, com o trânsito em julgado da sentença, a legitimidade extraordinária em tutela coletiva do Parquet, que oficiou no feito apenas como fiscal da lei. 2) Não se aplica o disposto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da legitimidade subsidiária do Ministério Público, posto que autorizada tão somente quando os interessados não se habilitam, o que não é a hipótese do autos. 3) Apelação desprovida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante revela a ementa a seguir reproduzida: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Embargos rejeitados. É o breve relato. Decida-se. Da análise dos presentes autos, sem se adentrar aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto, constata-se que a matéria é referente à liquidação de sentença oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF (Proc. nº 1998.01.1.016798-9), na qual se discutiu os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos pelo Governo Federal, a saber, Plano Cruzado, Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº RE 626307 (Tema 264 - Planos Bresser e Verão), além do Recurso Extraordinário nº 591797 (Tema 265 - Plano Collor). Confira-se: 264 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão. (Leading Case: RE 626307) 265 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I. (Leading Case: RE 591797). No RE 626307 (Tema 264) e no RE 591797 (Tema 265), o então relator, Ministro Dias Toffoli, homologou acordo coletivo extrajudicial, determinando a suspensão dos processos pelo prazo de dois anos. Em decisão no RE 632212-SP o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I (Tema 284) e do Plano Collor II (Tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença. Com efeito, deve prevalecer, em todos os casos, a última decisão do Ministro Gilmar Mendes no RE 632212-SP. Ante o exposto, em atenção à última orientação do Pretório Excelso, com fulcro no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determina-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento do mérito dos paradigmas supramencionados, referentes aos Temas 264, 265, ambos do STF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000255-22.2022.8.03.0003
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MONICA DA SILVA MARQUES
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Verifica-se na certidão de ordem 155 o seguinte teor: A C M A R A Ú N I C A do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator. No entanto, o recurso foi julgado N O PROVIDO. Desse modo, à Secretaria da Câmara Única para retificação da certidão.

Nº do processo: 0001118-96.2018.8.03.0009
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: EVERTON CORREA BRITO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Altere-se o Defensor Público cadastrado nos autos para o defensor natural de Oiaoque GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (# 389). Após, Intime-se o Apelante (# 74) para arrazoar nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0004789-81.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548
Agravado: A M CAXEITA SERPA - EPP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ESTADO DO AMAPÁ interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Dra. Luciana Barros de Camargo, que, nos autos da execução fiscal nº 0004407-22.2022.8.03.0001, ajuizada contra A M Caxeita Serpa - EPP, indeferiu a citação da executada por edital. Na essência, o agravante alega que o oficial de justiça não localizou a executada, foram consultados sistemas oficiais na busca do endereço dela (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, e SERASAJUD), inclusive promoveu diligências extraoficiais, porém as tentativas foram infrutíferas. Afirma que, para fins de citação por edital no bojo de execução fiscal, ao se exigir o esgotamento de todas as diligências, como consulta às concessionárias de serviço público (energia elétrica e água), a decisão recorrida afronta a lei de execução fiscal, o Código de Processo Civil, e a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a concessão de antecipação de tutela e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. É relatório. Decido. De início, esclareço que não se aperfeiçoou a citação da parte contrária. Logo, uma vez não angularizada a relação processual, dispensável a oferta de contrarrazões ao agravo de instrumento. O recurso prospera. No caso, o ato judicial exigiu no processo de execução fiscal o prévio esgotamento de todas as diligências para determinar a citação por edital, como consulta às concessionárias de serviço público (energia elétrica e água). Dessa forma, a decisão recorrida afrontou a lei de execução fiscal, o Código de Processo Civil, e a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. É admitida a citação por edital no âmbito das execuções fiscais, sempre que frustradas as demais modalidades (pelos Correios e por Oficial de Justiça), conforme o art. 8º, incisos I e III, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980). Outrossim, no IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000, deste TJAP, exceção-se as execuções fiscais, por força do art. 976,

§4º do Código de Processo Civil, e Súmula 414-STJ.Há, portanto, afronta a enunciado sumular.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo, com fulcro no art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, reformo a decisão recorrida e determino a citação por edital da parte executada. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004815-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: REGINA AGUIAR DA SILVA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Por meio de agravo de instrumento GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE se insurge contra ato judicial proferido pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP – Dr. Paulo Cesar do Vale Madeira, nos autos, que deferiu tutela de urgência nos autos nº 0017396-26.2023.8.03.0001, ação de obrigação de fazer ajuizada por REGINA AGUIAR DA SILVA.Em síntese, a decisão recorrida determinou que a ré oferecesse autorização ao tratamento médico e procedimentos prescritos, quais sejam: laparoscopia exploradora; Ooforoplastia; tratamento de endometriose; liberação de aderências; Histericomia total; salpingectomia e fixação cúpula vaginal. O magistrado fixou prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$30.000,00, a ser revertida em favor da autora.Nas razões recursais, a agravante esclareceu os motivos da negativa: à solicitação foi anexado laudo médico sem data aparente, no qual diagnostica a autora como sendo portadora de MIOMATOSE UTERINA (CID D25), porém a solicitação passou por análise técnica e foi negada em 25/01/2023.Sustenta ausência de norma legal ou convencional que obrigue a operadora a proceder autorização de procedimentos não tidos por de cobertura obrigatória pela Lei n. 9.656/1998, pelo Rol de Procedimentos e Eventos e Diretrizes de Utilização Editados pela ANS ou pelo instrumento negocial firmado com a beneficiária no ato da adesão ao plano de saúde.Requeru efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo.É o relatório.Decido.A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).No caso, todavia, não verifico a plausibilidade do direito, considerando que no processo de origem existe Laudo Médico subscrito pelo médico do Hospital São Camilo Dr. Romero Amorim – Ginecologista e Obstetícia, requisitando o tratamento médico em evidência. [ordem eletrônica #1, laudo médico 02].No recurso, a agravante alega que a negativa se deu porque o laudo estava sem data. Porém, a negativa se deu pela exigência informações complementares. Constatou no documento solicitação 453234130, o real motivo [#1]: gentileza anexar exames que evidenciam endometriose.Ora, o próprio laudo acima mencionado descreveu que a paciente, ora agravada, apresenta dor pélvica intensa há 2 anos, com diagnóstico: miomatose uterina.Logo, os fundamentos recursais não infirmam a decisão recorrida, considerando, sobretudo, ser abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente, consoante julgado que cito:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.3. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.4. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.5. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.6. O STJ firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.7. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.916.346/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) Reafirmo. Neste exame preliminar, o direito vindicado não é plausível.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 1. Comunique-se ao juízo de primeiro grau.2. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004890-21.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Agravado: LAURIELEN DE ALMEIDA SERRA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação monitória nº 0018828-17.2022.8.03.0001 ajuizada contra LAURIELEN DE ALMEIDA SERRA.Em resumo, a parte agravante se insurge contra o ato judicial que indeferiu a gratuidade judiciária e pagamento de custas ao final do processo. Alega que em razão da prova produzida, em especial ao balancete sintético apresentado junto a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, faz jus ao benefício pleiteado. Requeru, enfim, atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No mérito, requereu o provimento do recurso. É o relatório.Decido.O tema consiste em saber se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.Verifico que antes de proferir a decisão recorrida, o magistrado facultou à agravante a comprovação da alegada hipossuficiência. No mov.# 27 do processo de origem a interessada juntou cópia de dossiê atinente ao processo de recuperação judicial, além de cópia de despachos proferidos em outros processos, cujos pedidos de gratuidade foram deferidos.Pela documentação juntada, entendo que a decisão recorrida não indicou o motivo pelo qual os documentos apresentados não servem para indicar hipossuficiência da pessoa jurídica.Em situações análogas, nosso Egrégio Tribunal de Justiça admitiu o pagamento de custas ao final do processo. Cito o seguinte julgado recente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – MASSA FALIDA – COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA – DECISÃO DE INDEFERIMENTO REFORMADA. 1) As pessoas Jurídicas podem obter a assistência judiciária gratuita, mas desde que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais; 2) Inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. Precedentes; 3) Como se trata de presunção relativa, tal pedido há de vir acompanhado de prova bastante. Havendo nos autos elementos que evidenciam a impossibilidade de arcar com o

pagamento das custas processuais, deve lhe ser deferida a gratuidade de justiça, nos da Súmula nº 481 do STJ; 4) Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0006086-60.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Fevereiro de 2023).O direito é plausível, mormente pelo teor da Súmula 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais., cujo precedente é vinculante.Registro que deixei de intimar a parte agravada para ofertar contrarrazões, pois não se angularizou a relação processual.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo para reformar a decisão recorrida, e conceder gratuidade judiciária à agravante, com lastro no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, diante do enunciado sumular 481-STJ.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052225-72.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. A. A. P., M. L. V. A.

Advogado(a): FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP

Apelado: I. P. V.

Advogado(a): DIEGO DOS SANTOS VEIGA - 4153AP

Representante Legal: I. M. V.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Apelação Cível interposta por José Augusto Almeida Pessoa e Maria Lady Vilhena Alves.Os apelantes requereram a gratuidade de justiça, apresentando apenas declaração de hipossuficiência, porém, não apresentou provas quanto à impossibilidade de arcar com o preparo recursal.Assim, intime-se os apelantes para, no prazo de cinco dias, comprovar a impossibilidade de arcar com preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso.Intime-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001190-37.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. S. DE V.

Advogado(a): JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO - 944AP

Agravado: S. A. C. DE S. S. S.

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. 1) Comprovado o diagnóstico de espectro autista e a recomendação para tratamento médico especializado, impõe-se o atendimento multiprofissional e os métodos terapêuticos recomendados, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Precedentes do STJ e do TJAP. 2) As Resoluções nº 465/2021 e nº 469/2021 da ANS autorizam o número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, somando-se à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas para os beneficiários portadores de TEA. 3) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004290-97.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TROPICAL CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Agravado: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP

Interessado: DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, JACIRENE BRITO GONÇALVES DOS SANTOS, ODELSON SALES DOS SANTOS

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos etc.TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº 0052290-04.2018.8.03.0001, em desfavor de ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, indeferiu o pedido autoral quanto ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica (ordem nº 257 daquele processo). Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que não há necessidade da proposição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica como ação autônoma, de forma que deve ser recebida como incidental nos autos da execução. Tece diversas outras considerações e, ao final, pleiteia que seja deferido o pedido liminar para que haja a descon sideração da personalidade jurídica para o devido prosseguimento do feito, com fulcro no art. 300 do CPC e, no mérito, que seja reformada a decisão impugnada, instruindo com as peças pertinentes (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC/2015, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, o Agravante se insurge contra a seguinte decisão proferida no MO# 243, do processo principal: Em detida análise dos autos, verifica-se que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica foi formulado ao MO 82, porém rejeitado na decisão de MO 97, tendo em vista que o requerimento deveria observar a forma de incidente processual, conforme previsto no art. 133 e seguintes do CPC. Com efeito, não obstante a pretensão de descon siderar a personalidade jurídica da devedora até ter sido indicada na inicial, a exequente o fez de forma subsidiária (vide item h), razão pela qual a execução teve prosseguimento apenas em relação à pessoa jurídica. Diante disso, deverá a exequente promover a instauração do incidente, sob pena de gerar tumulto processual nesta execução que já tramita há mais de quatro anos. Portanto, concedo à parte credora o prazo de 05 dias para formular o requerimento de descon sideração da personalidade em autos apartados, distribuindo-se por dependência ao presente feito, em observância à forma prevista no diploma processual. Caso a exequente não deseje prosseguir com o pedido de descon sideração, deverá dar prosseguimento à execução nestes autos, requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo assinalado. Ao fim do prazo, deverá a Secretaria certificar a distribuição do

incidente ou a inércia da parte, o que ensejará, neste último caso, o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se. Sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica o Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Percebe-se, que a lei processual expressamente prevê o rito para a desconconsideração da personalidade jurídica mediante a instauração de incidente, tanto que na linha do §1º do artigo 134, há a determinação de que a instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. Ou seja, o incidente instaurado mediante distribuição própria. Portanto, a necessidade de instauração do incidente, encontra-se reafirmada no artigo 795, §4º do CPC, segundo o qual: Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código. Ademais, a própria norma processual, no §2º do art. 134, prevê a possibilidade de dispensa de instauração do incidente quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Contudo, não é este o caso dos autos, pois embora a pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da devedora ter sido indicada na inicial, a exequente o fez de forma subsidiária (vide item h), razão pela qual a execução teve prosseguimento apenas em relação à pessoa jurídica, conforme restou consignado na decisão agravada. Assim, em que pese os fortes argumentos constantes na inicial deste agravo, neste momento processual, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, eis que embora o agravante discorra sobre a necessidade de prestigiar os primados da economia e celeridade processuais como forma de instaurar o incidente nos próprios autos da execução, no caso concreto, conforme se pode constatar na decisão agravada, o juízo a quo fundamenta que em que pese a pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da devedora até ter sido indicada na inicial, a exequente o fez de forma subsidiária (vide item h), razão pela qual a execução teve prosseguimento apenas em relação à pessoa jurídica. Dessa forma, não pode o incidente ser instaurado nos próprios autos da ação executiva, dado que o rito imprimido para instauração do incidente mostra-se incompatível com o rito da execução em andamento. Note-se que: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de trazer sujeito novo, amplia o objeto litigioso do processo. Acresce-se um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica. DIDIER JR. FREDIE – Curso de Direito Processual Civil – 17ª Edição – 2015 – Editora Jus PODIVM, p.520). Nesse contexto, a instauração do incidente na forma pretendida pelo Agravante possibilita ocorrência de tumulto processual no ponto em que a execução se desenvolve regularmente em face da ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI. Por fim, ressalto que conforme Enunciado 110 na II Jornada de Direito Processual Civil do CJF: A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a intimação do agravado para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do NCPC). Publique-se e cumpra-se, comunicando-se ao juízo a quo.

Nº do processo: 0033770-25.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CIVEL

Apelante: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, ESPÓLIO DE GERALDO DA COSTA RODRIGUES

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - 3471AP

Apelado: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, ESPÓLIO DE GERALDO DA COSTA RODRIGUES

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - 3471AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL e PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA. ÓBITO DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. SÚMULA 609 DO STJ. EXAME PRÉVIO NÃO REALIZADO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1) O seguro de vida prestamista destina-se a saldar dívida contraída, total ou parcialmente, pelo segurado quando da ocorrência do sinistro, sendo o beneficiário o banco credor do segurado; 2) Não pode a seguradora eximir-se do pagamento do seguro de vida contratado, alegando a existência de doença preexistente se, no ato da contratação, não submeteu o segurado a prévio exame de saúde e não comprovou a sua má-fé ao celebrar o contrato. Precedentes TJPAP e STJ. 3) Apelações conhecidas e desprovidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007502-31.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ERICK ZABEL POMPEU E SILVA, ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR

Defensoria Pública: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em razão do não atendimento do despacho (mov. 392), intime-se a Defensoria Pública para ingressar no feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001722-17.2019.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEXSSANDRO MARECO GALVÃO, WILLIAN FERREIRA DENIUR

Advogado(a): ELIANE FERREIRA ANDRADE - 2468AP, IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: TEREZINHA DE JESUS PONTES DAS NEVES

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a Defensoria Pública do Estado do Amapá para que se manifeste se tem interesse em recorrer da sentença (MO#248), proferida em desfavor dos réus Carlos Alberto Neves Nogueira e Pietre Furtado Del Teto.

Nº do processo: 0004729-11.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Agravado: GIOVANNA FERREIRA JUNG

Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar impetrado por Bradesco Saúde S/A contra decisão proferida no processo n.º 0031314-34.2022.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. O agravante afirma que a tutela concedida carece da probabilidade do direito e verossimilhança das alegações, bem como ausente o fumus boni juris, não fazendo jus a concessão da medida deferida; que inexistem nos autos qualquer prova de haja risco a saúde, vida ou mesmo tratamento da Autora, inexistindo risco de dano ou prova da urgência, tanto que, como dito, nada efetivamente comprovado em tal sentido, restando igualmente ausente o periculum in mora; que a decisão carece de fundamentação. Discorre sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo para evitar a penhora online das contas da agravante. Acrescenta que, com o provável acolhimento do presente recurso, a agravante teria sérias dificuldades de reaver os valores bloqueados pelo juízo originário, configurando, assim, dano de difícil reparação. Portanto, há o perigo da irreversibilidade, pois, na hipótese de a agravante obter provimento neste recurso, dificilmente conseguirá o ressarcimento dos prejuízos que o levantamento de todo o valor penhorado lhe causar. Ao final, requer seja recebido e distribuído incontinenti o presente recurso ao DD. Desembargador, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ao agravo, conforme faculta o artigo 1019, inciso I do CPC, para suspender, até seu julgamento de mérito, os efeitos da r. decisão agravada. Conjuntamente, seja provido o presente Agravo de Instrumento, nos termos acima colimados, para a imediata revogação da medida liminar determinada, por ser medida de direito e restabelecimento da justiça. subsidiariamente, que sendo mantida a decisão liminar, pleiteia pelo aumento do prazo e a minoração da multa diária para cumprimento, sendo sugerido o prazo de 10 dias e minorado a limitação da multa. Vieram-me os autos em substituição regimental. É o relatório. Em seu recurso, o agravante indica que agrava da seguinte decisão: (...) A fim de dar continuidade ao tratamento da infante acima identificada, defiro o pedido de evento nº 103 para que a requerida proceda ao depósito judicial correspondente ao custo mensal necessário para o tratamento da infante GIOVANNA FERREIRA JUNG no importe de R\$ 4.690,00 (quatro mil seiscentos e noventa reais), comprovando nos autos todo 5º dia útil de cada mês. (...) Em decisão de evento nº 97 o requerido apresentou pedido de desistência da produção de prova pericial por ele requerida indefiro o pedido, ante a preclusão. Assim sendo, intime-se a requerida para que cumpra a decisão de evento nº 97. comprovando, no prazo de dez dias, o depósito do valor dos honorários periciais. (...) Pois bem. Da leitura das razões recursais, infere-se que o agravante insurge contra a concessão da tutela de urgência. Todavia, a matéria não se encontra na decisão agravada apontada pela própria parte. Ademais, em consulta ao andamento do processo principal, a tutela de urgência foi deferida em 25/07/2022. Com relação à decisão indicada pela própria parte, o recurso insurge contra a determinação de realização de depósito judicial mensal correspondente ao tratamento da infante e a determinação de depósito dos honorários recursais. De um lado, com relação ao depósito do valor dos honorários periciais, ressalto que, em decisão proferida na data de 05/06/2023, foi deferido o pedido de desistência da prova pericial, motivo pelo qual não mais existe obrigação de pagamento de honorários periciais. De outro, verifico que a insurgência contra a realização de depósito judicial referente ao valor do tratamento foi abrangida na discussão do agravo de instrumento n.º 0001525-56.2023.8.03.0000, no qual o relator original já indeferiu a concessão do efeito suspensivo. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032865-83.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: GABRIEL RIBEIRO FEITOSA, LUCELINDA DA LUZ LOPES, TAYANA MACIEL GUIMARES

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. POLÍCIA MILITAR. FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CONVOCAÇÃO. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. FATO EXTRAORDINÁRIO REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM MANTIDA. 1) Exsurge a possibilidade de remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida no Edital quando constatada a presença de elementos suficientes a demonstrar o comportamento tácito ou expresso da Administração Pública, apto a revelar o descumprimento das determinações editalícias para a convocação do candidato; 2) In casu, as circunstâncias oriundas da pandemia pelo vírus Covid-19, por serem fatos extraordinários, caracterizando-se como caso fortuito ou de força maior, deve ser mitigado o entendimento firmado pelo o STF no Tema nº 335 (RE 630733/DF), preservando-se o direito do(a) candidato(a) participante de TAF, acometido da doença, de ter remarcada prova e prosseguir nas demais fases; 3) Remessa necessária não provida e apelo do Estado prejudicado.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 1319ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, em quórum ampliado, por maioria, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o recurso voluntário, vencidos os Desembargadores CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK que davam provimento à remessa, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador

MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal).Macapá-AP, 1319ª Sessão Ordinária de 09/05/2023.

Nº do processo: 0039095-44.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RETINA SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado(a): THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES - 12508PA

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.023, §2º, CPC/2015, intime-se o embargado MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (ordem eletrônica n. 137), no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

Nº do processo: 0027064-89.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CATEDRAL TOWER RESIDENCE SPE -1 LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Apelado: RENAN DA SILVA ROSAS

Advogado(a): JONES FABIO COSTA GOMES - 4006AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA CASSADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1) A matéria controvertida não versa somente sobre direito, mas também sobre uma controvérsia fática relevante, que demanda instrução probatória. 2) Configurado o cerceamento do direito a ampla defesa e produção de provas, a cassação da sentença se impõe, determinando-se o retorno dos autos ao 1º grau, para observância do devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes, especialmente a da ampla defesa, com oportunidade de instrução probatória. 3) Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu do apelo e acolheu a preliminar, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0029245-63.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CENTRO DE ENSINO GLOBAL LTDA - ME

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1) Na execução fiscal, a citação por edital conta com regramento próprio e pressupõe o insucesso das modalidades de citação pessoal previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1989), quais sejam, a citação pelo correio e/ ou por Oficial de Justiça. Inteligência da Súmula 414/STJ. 2) Na hipótese, a existência dos pressupostos legais foi verificada, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação editalícia realizada. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004944-18.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - 211433SP

Apelado: SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO (A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO (ANUAL). NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A exigibilidade do DIFAL/ICMS não está condicionada à observância do princípio da anterioridade de exercício (anual) (art. 150, III, alínea 'b', da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea 'c', da CF), conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na

147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram, do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0012365-59.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.

Advogado(a): FERNANDO DA SILVA CHAVES - 25348SC

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO (ANUAL). NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A exigibilidade do DIFAL/ICMS não está condicionada à observância do princípio da anterioridade de exercício (anual) (art. 150, III, alínea b, da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea c, da CF), conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 05 a 11/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0034964-60.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMERICO TAVORA DA SILVA

Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP

Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Terceiro Interessado: HOSPITAL SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME). NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO PROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1) É abusiva a negativa da operadora do plano de saúde a autorização no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), que foram justificadamente recomendados por médico especialista como indispensáveis ao sucesso da cirurgia. Precedentes, STJ; 2) Não existindo indicativo de urgência e nem demora elevada entre a negativa e a realização do procedimento cirúrgico, não há abalo psicológico configurador de dano moral indenizável; 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0045243-71.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: KAROLINY GOMES PICANÇO

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. POLÍCIA MILITAR. FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CONVOCAÇÃO. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. FATO EXTRAORDINÁRIO REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM MANTIDA. 1) As circunstâncias oriundas da pandemia pelo vírus Covid-19, por serem fatos extraordinários, caracterizando-se como caso fortuito ou de força maior, mitigando o entendimento firmado pelo o STF no Tema nº 335 (RE 630733/DF), a fim de preservar o direito do(a) candidato(a) participante de TAF, acometido da doença, de ter remarçada prova e prosseguir nas demais fases; 2) Remessa necessária não provida e apelo do Estado prejudicado.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 1324ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e da remessa e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, vencidos os Desembargadores CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK que davam provimento à remessa e julgavam prejudicado o apelo voluntário, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal). Macapá-AP, 1324ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2023.

Nº do processo: 0000353-79.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: MARLY DA COSTA DE ANDRADE

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1) Resta prejudicado o agravo de instrumento e/ou agravo interno quando, de forma superveniente, for prolatada sentença no processo de origem, exaurindo-se o interesse processual; 2) Recursos prejudicados.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e julgou prejudicado os agravos de instrumento e interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0005124-68.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, CARLA LUIZA CAMPOS SOUZA

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 15607AMA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, CARLA LUIZA CAMPOS SOUZA

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 15607AMA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Por vislumbrar a possibilidade de solução consensual do conflito, designa-se, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, audiência conciliatória entre as partes para o dia 14 de agosto de 2023, às 08h30, a ser realizada pelo CEJUSC 2º Grau, devendo a audiência ser acessada através do link us02web.zoom.us/j/89841251857 - ID da reunião: 898 4125 1857. Intimem-se as partes, salientando-se que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Realizada a intimação, remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau.

Nº do processo: 0004759-46.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: GUSTAVO DE ARAÚJO LIMA

Advogado(a): KARINA TORRES LIMA - 1134AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Paulo Cesar do Vale Madeira, que, nos autos do Processo n.º 0017282-24.2022.8.03.0001, determinou o bloqueio judicial do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo descumprimento da medida liminar. Em suas razões recursais, em resumo, alega que procedeu com todas as tratativas necessárias ao cumprimento da tutela de urgência concedida ao Autor, ora Agravado, autorizando o procedimento requerido junto ao prestador determinado na decisão liminar. Além disso, afirma que o Agravado não compareceu às consultas agendadas no prestador credenciado, nem comprovou que a clínica particular possuiria qualificação apta aos métodos requeridos em laudo médico. Assim, após sustentar que a imediata produção dos efeitos da decisão implica em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, referente à constrição de valores e ao enriquecimento sem justa causa do Agravado, bem como a probabilidade de provimento do recurso decorrente da violação ao contraditório à Agravante, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento para reformar a decisão agravada, de maneira a indeferir o bloqueio judicial. É o breve relatório. Decido. Nos termos do inciso I do art. 1.019 do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá conceder tanto a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, como a antecipação de tutela, total ou parcial, ao recurso. Nesse sentido, a exegese do art. 995 do CPC, dispõe que o efeito suspensivo, ou a tutela recursal, será deferido se da imediata produção dos efeitos da decisão houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrado a probabilidade de provimento do recurso. No caso em apreço, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada possa trazer prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação à Agravante, pois não há elementos que demonstrem que a constrição do valor bloqueado importe em prejuízo financeiro significativo ao regular funcionamento da Operadora do Plano de Saúde. Ademais, embora a Agravante tenha alegado que a medida implica em enriquecimento ilícito do Agravado, vejo que consta na própria decisão impugnada que os valores serão liberados diretamente à conta bancária da clínica que atende o infante, conforme a comprovação da prestação de serviços. Quanto à probabilidade de provimento do recurso, observo que além da Agravante deixar decorrer o prazo sem manifestar-se sobre a alegação de que o prestador credenciado teria deixado de disponibilizar o tratamento multidisciplinar prescrito ao ora Agravado (#59), deixou de apresentar, tanto no processo originário quanto neste recurso, qualquer prova de que autorizou o tratamento do Agravado junto ao prestador credenciado, tampouco que o Agravado teria faltado às consultas agendadas, a demonstrar a opção pela realização do tratamento fora da rede credenciada. Desse modo, é o caso de se aguardar o julgamento colegiado do mérito deste recurso, mantendo-se, ao menos até lá, os efeitos da decisão agravada, diante da ausência dos requisitos indispensáveis à concessão de efeito suspensivo a este recurso. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo e determino as seguintes providências: I) Dê-se ciência ao Juízo de origem, via malote eletrônico; II) Intime-se o Agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal; III) Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Nº do processo: 0005043-54.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP
Agravado: TAMIRES FARIAS CASTRO
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que, nos autos do Cumprimento de Sentença (Processo n.º 0045317-28.2021.8.03.0001) proposto por TAMIRES FARIAS CASTRO, acolheu em parte a sua impugnação ao cumprimento de sentença, somente para determinar a liquidação dos lucros cessantes. Em suas razões recursais, em resumo, a Agravante argumenta que deve ser excluído do cálculo dos lucros cessantes o período compreendido entre a data da decisão de indeferimento da tutela de urgência para reativação da conta da Agravada na plataforma e a data do acórdão que reformou a sentença de improcedência. Conclui, nesses termos, com o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito o seu provimento para reformar a decisão, acolhendo in totum a impugnação. Vieram os autos ao Gabinete 04 para análise do pedido liminar em sede de substituição regimental por ordem de antiguidade (#4). É o breve relatório. Decido. Nos termos do inciso I do art. 1.019 do CPC, no agravo de instrumento, poderá ser concedido tanto o efeito suspensivo ao recurso, como a antecipação de tutela recursal, total ou parcial. Nesse sentido, a exegese do art. 995 do CPC, o efeito suspensivo ou a tutela recursal será deferida se da imediata produção dos efeitos da decisão houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrado a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, não vejo probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, no que diz respeito ao período de incidência do cálculo para a aferição dos lucros cessantes, o acórdão foi claro quanto à sua incidência desde a data do banimento da autora da plataforma UBER até a data da efetiva reintegração da embargada, nos termos da inicial, de modo que a Agravante tenta discutir coisa julgada, incabível pela via escolhida. À vista disso, se torna descabida a concessão do pedido liminar. Portanto, ante a ausência de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por conseguinte, determino as seguintes providências: I) Dê-se ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; e II) Intime-se a Agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. III) Após, retornem os autos conclusos ao gabinete do relator, Desembargador João Lages. Intimem-se.

Nº do processo: 0037113-29.2020.8.03.0001
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: G. S. P. A. E.
Advogado(a): CYNTHIA BURICH - 40756SC
Parte Ré: C. DA C. DE A. DA S. DA R. E. DO A., C. DA C. DE F. DA S. DA R. E. DO E. DO A.
Interessado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: G. S. P. A. E., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o E. DO A., em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.948/2015. ATO DE FEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE STJ. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1) O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança; 2) No presente caso, a Lei Estadual nº 1.948/2015 impugnada foi publicada em 29/10/2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 11/11/2020, portanto, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009; 3) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Decadência reconhecida de ofício para extinguir o feito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos; 2) Não existe omissão ou contradição se o Acórdão deixou claro que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança; 3) No mesmo sentido, ficou consignado no Acórdão que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese para o Tema nº 1.093, nos autos do RE 1287019 / DF, o qual, na origem, se trata de mandado de segurança, o fato é que a matéria atinente a possibilidade ou não da impetração de mandado de segurança, com a formulação de pedido genérico e abstrato, contra norma editada e publicada há mais de 120 dias da impetração não foi objeto de análise naquele feito; 4) Tendo o Acórdão embargado examinado os autos, em cortejo com a lei e jurisprudência que versam sobre a matéria, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado; 5) O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento; 6) Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 197), sustentou que o acórdão restou contraditório no tocante ao reconhecimento e aplicação da decadência para a impetração do mandamus, porquanto, o cálculo do cômputo decadencial no caso em apreço jamais pode ser contado a partir da publicação da norma.... Argumentou, no mais, que como mensalmente a ora recorrente vinha sendo coagida a recolher o ICMS/DIFAL ao Erário, o prazo decadencial para a impetração do writ não se exauriu, pois, o ato coator - representado pela cobrança inconstitucional e indevida - se restaurava a cada ato de mensal cobrança, o que impõe que a cada mês o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o manejo da impetração do writ é renovado. Tal assertiva decorre do disposto pela Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança: Asseverou que o prazo decadencial par impetrar o mandado de segurança deve ser contado a partir da data do ato lesivo (coator e abusivo). Por tais razões disse que o acórdão teria violado o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, além dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, estes dois últimos sob a alegação de que o posicionamento desta Corte Estadual diverge do de outros tribunais. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 211). É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é

tempestivo, pois o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 07/12/2022 e o recurso foi interposto em 06/12/2022, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. A propósito, dispõe o art. 218, § 4º do CPC, que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, que é o caso dos autos. O preparo foi comprovado (mov. 197). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Da análise do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual - que a propósito não analisou ao mérito da questão ao reconhecer a decadência -, se apresenta em total consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Confira-se:.... Eu li atentamente o voto condutor e adianto que divirjo do relator. Explico. Nada obstante os argumentos trazidos no mandamus, de fato, verifica-se que a norma impugnada por ela, Lei Estadual nº 1.948/2015, foi publicada em 29 de outubro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) e o Mandado de Segurança questão foi impetrado em 11/11/2020. Portanto, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECRETO ESTADUAL 7.871/2017 (RICMS/PR). VIGÊNCIA. TRANSCURSO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO INEXISTENTE. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança entendendo correta a decretação da decadência pelo decurso de mais de 120 dias da publicação da norma impugnada. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes DJe 6.9.2019). 3. O Mandado de Segurança foi impetrado em período muito posterior à vigência da norma - ilegal, no entender do recorrente - constituindo ali os efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Neste caso a decadência declarada pela instância a quo não merece reparos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS 64.101/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021). Grifei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. ATO DE FEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela parte recorrente contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e do Delegado Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa, alegando que tem direito líquido e certo ao pagamento da alíquota geral de 18% (dezoito por cento) sobre os serviços de energia elétrica, devendo ser desconsiderada a alíquota de 29% (vinte e nove por cento) prevista no Decreto Estadual 7.871/2017, que modificou o regulamento do ICMS no Estado do Paraná. 2. A Corte de origem reconheceu a decadência da impetração, por entender que o presente mandamus não possui caráter preventivo. Afirma que se trata de impetração contra ato normativo de efeitos concretos, uma vez que (...) o impetrante pretende impugnar a regularidade da majoração das alíquotas de tributação de energia elétrica, medida instituída pelo artigo 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.871/2017. 3. O acórdão recorrido concluiu: (...) o ato sujeito à impugnação se consumou quando da publicação do decreto estadual, logo, a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, teve início na data de 02/10/2017. 4. A recorrente sustenta que (...) o mandado de segurança em questão possui cunho 'preventivo', posto que consta como existente a situação de fato que enseja a prática do ato ilegal (sic), o qual se renova mês a mês, afastando o raciocínio relacionado ao prazo decadencial de 120 dias. 5. A compreensão esposada pela Corte de origem está em perfeito acordo com a orientação do STJ de que (...) a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 6.9.2019). Precedente: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17.3.2016. 6. No presente caso, o Decreto Estadual foi publicado em 2.10.2017 e o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 29.1.2019, após, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Correta a decretação da decadência da impetração pelo Tribunal a quo. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 61.832/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, Dje 19/12/2019). Grifei: Ainda que assista razão à impetrante quanto ao mérito da demanda, uma vez que, de fato, a Suprema Corte, na tese firmada no tema 1093, descreveu que 'a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS conforme introduzido pela emenda 87/2015, pressupõe de lei complementar veiculando normas gerais', a impugnação deve ser por meio da ação ordinária e não através de Mandado de Segurança, como ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que a lei impugnada foi publicada em 29 de outubro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) e o mandamus, repito, foi impetrado em 11/11/2020. ...Com efeito, essa particularidade obsta a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, Dje 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes. (AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, Dje 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0051083-62.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. POLÍCIA MILITAR. FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CONVOCAÇÃO. INTERCORRÊNCIA NEGATIVA NA CONDUÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM MANTIDA. 1) O exame de aptidão física, nos concursos públicos, tem como objetivo aferir a habilidade física, tendo em vista a natureza do cargo a ser desempenhado; 2) Se na condução da avaliação do teste de aptidão física - TAF ocorrer alguma intercorrência que cause resultado que certamente seria diverso, a candidata tem direito líquido e certo de refazer o teste. E isso não fere o princípio da isonomia, nem ao disposto no edital; 3) Remessa necessária não provida e apelo do Estado prejudicado.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 1324ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que dava provimento à remessa, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal). Macapá-AP, 1324ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2023.

Nº do processo: 0001043-32.2019.8.03.0006

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VALDENOR BRITO GOMES

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Vê-se que razão não assiste ao agravante quando alega o desacerto do ato combatido, pois claramente evidenciada a intempestividade na oposição dos embargos de declaração; 2) In casu, os feriados da Justiça Estadual, apesar de não mencionados na decisão agravada, foram considerados para fins de contagem do prazo recursal e para elaboração da certidão de decurso de MO#293, fazendo cair por terra a alegação do agravante de que poderiam reverter a conclusão lançada na decisão na recorrida; 3) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 153ª Sessão Virtual realizada no período entre 16/06/2023 a 22/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008164-27.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROMILDO CESAR DE SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037113-29.2020.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REQ) CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: G. S. P. A. E.

Advogado(a): CYNTHIA BURICH - 40756SC

Parte Ré: C. DA C. DE A. DA S. DA R. E. DO A., C. DA C. DE F. DA S. DA R. E. DO E. DO A.

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: G. S. P. A. E., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDNÁRIO, contra o E. DO A., em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.948/2015. ATO DE FEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE STJ. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1) O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que de que a obrigação tributária surge com a

publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança; 2) No presente caso, a Lei Estadual nº 1.948/2015 impugnada foi publicada em 29/10/2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 11/11/2020, portanto, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009; 3) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Decadência reconhecida de ofício para extinguir o feito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos; 2) Não existe omissão ou contradição se o Acórdão deixou claro que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança; 3) No mesmo sentido, ficou consignado no Acórdão que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese para o Tema nº 1.093, nos autos do RE 1287019 / DF, o qual, na origem, se trata de mandado de segurança, o fato é que a matéria atinente a possibilidade ou não da impetração de mandado de segurança, com a formulação de pedido genérico e abstrato, contra norma editada e publicada há mais de 120 dias da impetração não foi objeto de análise naquele feito; 4) Tendo o Acórdão embargado examinado os autos, em cortejo com a lei e jurisprudência que versam sobre a matéria, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado; 5) O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento; 6) Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 198), sustentou que o acórdão teria violado o artigo 150, I, da CF/88, os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da vedação a aplicação de tratamentos desiguais e ao confisco, assim como os artigos 926 e 927 do CPC tendo em vista que o posicionamento aplicado ao caso diverge de outros conferidos a casos análogos. Asseverou que o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança deve ser contado a partir da data do ato lesivo (coator e abusivo). Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 212). É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. A RECORRENTE POSSUI INTERESSE, LEGITIMIDADE RECURSAL E ADVOGADO CONSTITUÍDO (MOV. 0). O APELO É TEMPESTIVO, POIS O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FOI PUBLICADO EM 07/12/2022 E O RECURSO FOI INTERPOSTO EM 06/12/2022, PORTANTO, NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219, COMBINADO COM O ART. 224, § 2º, DO CPC. A PROPÓSITO, DISPÕE O ART. 218, § 4º DO CPC, QUE SERÁ CONSIDERADO TEMPESTIVO O ATO PRATICADO ANTES DO TERMO INICIAL DO PRAZO, QUE É O CASO DOS AUTOS. O PREPARO FOI COMPROVADO (MOV. 199). POIS BEM. DISPÕE O ART. 102, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IN VERBIS: ART. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual – que a propósito não analisou ao mérito da questão ao reconhecer a decadência –, se apresenta em total consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Confira-se: ... Eu li atentamente o voto condutor e adianto que divirjo do relator. Explico. Nada obstante os argumentos trazidos no mandamus, de fato, verifica-se que a norma impugnada por ela, Lei Estadual nº 1.948/2015, foi publicada em 29 de outubro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) e o Mandado de Segurança questão foi impetrado em 11/11/2020. Portanto, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECRETO ESTADUAL 7.871/2017 (RICMS/PR). VIGÊNCIA. TRANSCURSO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO INEXISTENTE. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança entendendo correta a decretação da decadência pelo decurso de mais de 120 dias da publicação da norma impugnada. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes DJe 6.9.2019). 3. O Mandado de Segurança foi impetrado em período muito posterior à vigência da norma - ilegal, no entender do recorrente - constituindo ali os efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Neste caso a decadência declarada pela instância a quo não merece reparos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS 64.101/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021). Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. ATO DE FEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela parte recorrente contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e do Delegado Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa, alegando que tem direito líquido e certo ao pagamento da alíquota geral de 18% (dezoito por cento) sobre os serviços de energia elétrica, devendo ser desconsiderada a alíquota de 29% (vinte e nove por cento) prevista no Decreto Estadual 7.871/2017, que modificou o regulamento do ICMS no Estado do Paraná. 2. A Corte de origem reconheceu a decadência da impetração, por entender que o presente mandamus não possui caráter preventivo. Afirma que se trata de impetração contra ato normativo de efeitos concretos, uma vez que (...) o impetrante pretende impugnar a regularidade da majoração das alíquotas de tributação de energia elétrica, medida instituída pelo artigo 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.871/2017. 3. O acórdão recorrido concluiu: (...) o ato sujeito à impugnação se consumou quando da publicação do decreto estadual, logo, a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, teve início na data de 02/10/2017. 4. A recorrente sustenta que (...) o mandado de segurança em questão possui cunho 'preventivo', posto que consta como existente a situação de fato que enseja a prática do ato ilegal (sic), o qual se renova mês a mês, afastando o raciocínio relacionado ao prazo decadencial de 120 dias. 5. A compreensão esposada pela Corte de origem está em perfeito acordo com a orientação do STJ de que (...) a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6.9.2019). Precedente: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016. 6. No presente caso, o Decreto Estadual foi publicado em 2.10.2017 e o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 29.1.2019, após, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Correta a decretação da decadência da impetração pelo Tribunal a quo. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 61.832/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019). Grifei. Ainda que assista razão à impetrante quanto ao mérito da demanda, uma vez que, de fato, a Suprema Corte, na tese firmada no tema 1093, descreveu que 'a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS conforme introduzido pela emenda 87/2015, pressupõe de lei complementar veiculando normas gerais', a impugnação deve ser por meio da ação ordinária e não através de Mandado de Segurança, como ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que a lei impugnada foi publicada em 29 de outubro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) e o mandamus, repito, foi impetrado em 11/11/2020.

...Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. A propósito, nesse sentido, colha-se a jurisprudência do Pretório Excelso: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017543-23.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELLEN SYANE GONÇALVES SALGADO

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Apelado: KLEBER F DO AMARAL-ME

Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. VICIO CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A autora/apelante ajuizou ação anulatória sob o argumento de que foi vítima de fraude, amargando o prejuízo de perder a posse do veículo e não ter acesso à contrapartida financeira da venda. 2) Documentos revelam que houve a transferência de sessenta e cinco mil para a conta de Eliane da Silva Duarte em 10/11/2020, mesma data em que a titular da conta efetuou o saque de cinquenta mil reais e depositou na conta corrente do São Camilo os valores, denotando que o valor do veículo foi utilizado para custear tratamento médico junto ao hospital. 3) Como consta da sentença, o referido vício não restou provado, sobretudo quando se considera que o Sr. Tupan, quando autorizou a venda do carro aos filhos, assim o fez na presença da Sra. Ellen, haja vista que ambos ainda estavam internados em um mesmo apartamento hospitalar, sendo que autora concordou com a negociação, visto não ter apresentado no momento qualquer tipo de rejeição, até mesmo porque o dinheiro da venda seria e foi utilizado para pagar as despesas de ambos junto ao nosocômio. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1325ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos nos processos e 0017543-23.2021.8.03.0001 e 0018576-48.2021.8.03.0001 e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2 Vogal). Macapá (AP), 20 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004790-63.2023.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CESAR AUGUSTO DA SILVA SOUZA

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, conforme apelação interposta na ordem nº 36. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005136-17.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. S. A. DA S.

Advogado(a): OTENIEL BARBOSA MARQUES - 3465AP

Agravado: J. R. DE S. M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAFAEL STEFANO ALMEIDA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juiz Plantonista que, nos autos do Mandado de Segurança nº 023439-76.2023.8.03.0001 impetrado em desfavor de JOSE RONALDO DE SOUZA MARTINS, não apreciou o pedido liminar, por entender que a matéria não era de plantão, e determinou a distribuição do processo a uma das varas cíveis. Em suas razões alegou, em suma, que tomou conhecimento da decisão que não concedeu o mandado de segurança, pelo fato do plantão julgar não ser sua competência, ao passo que após tal decisão ainda mesmo tipo pago todos os débitos da pensão, o mandado de prisão ainda constava em sua certidão criminal, em breve análise processual, hoje fora possível realizar buscar estando tudo normalizado e NADA CONSTA, em sua certidões cível e criminal, logo reivindicou seus direitos por intermédio deste agravo tempestivo, pois a decisão de origem fora lançada em 21/06/2023, nos termos do Art. 239, § 1º, o prazo de 15 dias para propositura do agravo de instrumento está longe de exaurir-se. Diz que: Conforme disposto do relato fático, não se procedeu à notificação positiva do autor ora agravante, autor do Mandado de Segurança, eis que ciente da decisão supramencionada (Anexo), do dia 21/06/2023 e outra de 23/06/2023, diante de novas provas e certidões negativas, requisitos para realizar a prova de Conselheiro Tutelar de Macapá do ano de 2023, que será realizada amanhã 25/06/2023 às 8h, com seu novo advogado habilitado nos Autos na presente data, se viu na necessidade urgente de ingressar com este agravo de instrumento no plantão, resguardando assim seu direito líquido e certo. Apesar de tal quadro, diante da iminência da impossibilidade de poder realizar a prova para a qual tanto se dedicou e fora indeferido em função somente de constar o mandado de prisão por débitos alimentares, já quitados conforme comprovantes em anexo, o Agravante não pode aguardar, juntar os documentos requisitados no despacho do processo nº 0023439-76.2023.8.03.0001, que requereu juntada das certidões negativas cíveis e criminais para analisar o mandado de segurança, que o agravante já tem em mãos, mas que não fora aceito julgar no plantão judiciário de primeira instância, sendo portanto obrigado a realizar pedido via agravo de instrumento, eis que o pedido é de extrema urgência. Argumenta que se inscreveu para participar do processo de

escolha dos conselheiros tutelares do município de Macapá/AP – Gestão 2024 a 2028, com o fito de exercer as funções de conselheiro tutelar e que na fase de documentação sua inscrição foi indeferida em virtude de existir um Mandado de Prisão Civil por falta de pagamento de alimentos de seu filho. Aduz que mesmo comprovando junto ao conselho do CMDCA que já sanou as pendências relativas ao pagamento da pensão alimentícia, seu pedido foi negado e sua inscrição não foi homologada por não ter comprovado habilitação exigida no edital, sendo que no Edital sequer existe tal menção em relação à dívida de alimento. Afirma que a medida ora pleiteada comporta prestação liminar, inaudita altera pars, o que desde já se requer, pois presentes todos os pressupostos necessários para o seu deferimento. A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada no presente mandamus, tendo em vista que o impetrante irredimiu-se contra o erro grosseiro da análise das documentações, que observou os requisitos exigidos pelos editais do processo de escolha dos conselheiros tutelares do município de Macapá – AP – Zona NORte, bem como se encontra em conformidade com a legislação Constitucional. O fumus boni iuris resta devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, exigida pelo edital 01/2023 - CMDCA, estando apto a participar da prova e se aprovado posterior pleito eleitoral. E, a incidência do periculum in mora repousa, ainda, no prejuízo acarretado ao impetrante acaso a decisão não seja exarada antes da efetivação da prova de conhecimento, a qual está prevista para o 25/07/2023 das 08:30h às 12:00h, no Colegió Amapaense, Localizado na Avenida Iracema Carvão Nunes S/n Macapá – AP. Sendo assim, a não apreciação da medida liminar antes da realização da prova de conhecimento específico acarretará a perda do objeto da demanda. Assevera que Na hipótese da presente demanda, resta claro que a decisão agravada gerará ao Agravante, lesão grave e de difícil reparação. Ocorre que o atendimento à determinação supracitada culminará em dano irreparável ao agravante, que ficaria impedido de realizar a prova, motivo pelo qual a eficácia da decisão interlocutória a qual requereu prazo de 10 dias apreciação e julgamento do Mandado de segurança, fere o direito do agravante, eis que feitas tais correções, quitados os débitos alimentares, o plantão se julgou imcompetente para decidir, relatando ser competência deste juízo. Assim, o Agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso a fim de CONCEDER direito ao agravante, para realizar a prova de conselheiro tutelar, não podendo aguardar decisão posterior, posto que passível de causar um dano irreversível não só ao Agravante que tem seu direito diretamente afetados. Ao final, pugna: a) Seja recebido o presente agravo de instrumento e documentos que acompanham; b) A concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos Artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil; c) A concessão imediata do efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do Art. 1.019, I, tendo em vista o risco de dano irreparável e irreversibilidade da medida liminar; d) Seja concedido o PEDIDO DE LIMINAR como MEDIDA DE EXTREMA URGÊNCIA, para determinar que RAFAEL STEFANO ALMEIDA DA SILVA, possa participar do certame da prova de conselheiro tutelar quadriênio 2024/2028, a ser realizada dia 25/06/2023. e) Seja a agravada intimada para que, querendo, conteste ao presente agravo; f) A intimação do Ministério Público, nos termos do Art. 1.019, III; f) Deferimento da revogação de prisão não decido no processo nº 0001667-61.2022.8.03.0011, em virtude da quitação provada nos autos. g) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. O presente agravo foi interposto no plantão judicial no dia 24/06/2023. Em decisão proferida no dia 25/06/2023 o Desembargador Plantonista entendeu não ser o caso de matéria afeta ao plantão, razão pela qual determinou a remessa ao relator originário. (mov. # 10). Os autos vieram-se conclusos no dia 26/06/2023 para apreciação do pedido liminar. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Nos termos do art. 932, III do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Além disso, anoto que o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando, entretanto, a análise de questões não resolvidas pela decisão agravada, por se tratar de atividade do Juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância. Sendo assim, analisando os autos, adianto que o presente recurso não passa pela admissibilidade. Explico. Em consulta ao processo de origem (Processo nº 0023439-76.2023.8.03.0001 – mov. # 05) constato que no dia 21/06/2023, foi proferida a seguinte decisão: (...) Breve relato. Segue decisão. O Plantão Judiciário foi concebido para permitir o exame de medidas urgentes durante os feriados, recessos forenses, e em casos extremos fora do horário normal do expediente judiciário. Pela documentação apresentada entendo que o caso em apreço não deve ser apreciado pelo magistrado plantonista, uma vez que a liminar requerida visa impugnar a ata que indeferiu a participação do impetrante no processo de escolha do conselho tutelar por não preencher os requisitos do edital 01/2023 -CMDCA/MCP, já publicada desde o dia 16 de junho de 2023. Assim, patente está o fato de que a questão poderia e deveria ser remetida a uma das Varas Cíveis da Capital no horário normal de expediente forense, eis que houve tempo hábil para tanto, não justificando a impetração da presente medida no plantão judiciário. Atento a essas questões o CNJ publicou a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre o plantão judiciário, sendo que um dos requisitos para a apreciação pelo plantão é justamente a demonstração da urgência. Ante o exposto, RECONHEÇO que a presente matéria não é da competência do Plantão Judiciário, e deixo de apreciá-la, fato que não impede a análise pelo juízo cível. (...) No dia 23/06/2023 o magistrado titular da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá (mov. # 07), assim se manifestou: I - Intime-se a parte impetrante para anexar aos autos o edital do certame, bem como a certidão de antecedentes cíveis e criminais, no prazo de 10 dias. II - Sem prejuízo da medida acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. III - Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Cumpra-se. No dia 24/06/2023 (mov. # 8), às 15:20hs, o impetrante, ora agravante, juntou nos autos de origem pedido de julgamento de urgência, com o seguinte teor: RAFAEL STEFANO ALMEIDA DA SILVA, já qualificado nos autos, vem por intermédio de seu procurador, requerer habilitação de seu novo procurador, com revogação da habilitação anterior e acesso aos autos. Pede e espera deferimento. Apesar disto, o agravante, ao invés de atender o despacho e apresentar os documentos solicitados pelo magistrado, ou mesmo apresentar argumentos para reforma da decisão do Juiz Plantonista que entendeu que a matéria não era o caso de plantão, simplesmente se limitou a defender a concessão da liminar, inaudita altera pars, para lhe possibilitar participar do certame da prova de conselheiro tutelar quadriênio 2024/2028, que seria realizada dia 25/06/2023. Em atenção à dialéctica dos recursos, Humberto Theodoro Junior explica: Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal ad quem possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí porque, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo. (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução Forçada, processo nos tribunais, recurso e direito intertemporal – vol. III. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 963). Com efeito, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso. Assim, e conforme disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, a agravante deve, em seu recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, juntamente com as razões para a reforma (APELAÇÃO. Processo Nº 0033197-60.2015.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Maio de 2017). Portanto, se o agravante não realiza a impugnação específica a tal fundamentação, o recurso não deve ser analisado porque esse fica limitado ao decisor proferido. Ademais, nos termos do art. 1.015 do CPC, Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias. Acontece que, na hipótese, sequer houve efetiva análise do pedido liminar pelo magistrado de origem. De mais a mais, denota-se que o pedido do agravante resta prejudicado, pois sua pretensão era participar da prova de conselheiro tutelar quadriênio 2024/2028, que seria realizada dia 25/06/2023. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto por RAFAEL STEFANO ALMEIDA DA SILVA, por não impugnar os fundamentos da decisão agravada, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e art. 48, III, do RITJAP. Intime-se. Comunique-se o Juiz da causa para ciência desta decisão.

Nº do processo: 0000996-81.2021.8.03.0008
APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MATHEUS CHAGAS GOMES

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO. INIDÔNEO. OFENSA AO TEMA REPETITIVO 1052-STJ. ABSOLVIÇÃO. 1) O Tema Repetitivo nº 1052 do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para ensejar a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento. 2) Inobservância do tema repetitivo, na hipótese, resulta absolvição do apelante da imputação penal. Precedentes do TJAP. 3) Recurso de apelação provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. O presente feito foi levado na 1325ª Sessão Ordinária realizada em 20/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi retificado o parecer do Ministério Público. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.1325ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0000096-64.2022.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. O. DE A.

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Apelado: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Conforme bem frisado nas contrarrazões, o Apelante deixou de recolher o preparo recursal. Assim, em atenção ao que dispõe o art. 1.007, §4º, do CPC, intime-se a parte Apelante para, no prazo de cinco dias, recolher em dobro o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nº do processo: 0004813-12.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: P. G. DE A.

Advogado(a): GABRIELA LETÍCIA SOUZA DE LIMA - 4706AP

Agravado: R. DA C. P. DA C. DE A.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Vieram-me os autos conclusos para análise da petição juntada no mov. # 14, onde o agravante requer a Reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de liminar (mov. # 8). Na referida petição, o agravante afirma, em suma, que a decisão deixou de apreciar a antecipação de tutela, assim como deixou de apreciar pedido de aluguel. No mais, reitera a condição de curatelado, de que atualmente mora com seus pais em uma casa pequena e desconfortável e que o imóvel objeto do presente litígio é de dois pavimentos, sendo que pode ser usado por ambas as partes. Nada obstante os argumentos do agravante, registro que, além da ausência de previsão legal quanto ao procedimento adotado Pedido de Reconsideração, o pedido liminar contido nas razões do agravo de instrumento foi analisado e indeferido. Cito parte da decisão:(...)Observa-se que, não obstante os argumentos trazidos neste recurso, não houve, ainda que simplória, a demonstração, pelo agravante, do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação a justificar, in limine, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, notadamente tendo em vista que restou comprovado nos autos de origem que a parte agravada da residia no imóvel e que o agravante atualmente mora na residência de sua família. Na verdade, basicamente, o agravante se limitou a defender que tem direito no bem. No entanto, não demonstrou a imprescindibilidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Ainda que os documentos dos autos de origem evidenciam que o agravante também tem direito sobre o imóvel em questão, o pedido alusivo ao pagamento de aluguel deve ser analisado primeiro pelo magistrado na origem, sob pena indevida supressão de instância. Portanto, não vejo, por ora, um dos requisitos para concessão do pedido liminar, razão pela qual INDEFIRO. Além do mais, não houve demonstração da alteração da situação trazida na inicial do agravo de instrumento a justificar a modificação da decisão que indeferiu o pedido liminar. Ante o exposto, mantenho a decisão de mov. # 08. No mais, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Intimem-se.

Nº do processo: 0004323-55.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, NARA RUTH DE OLIVEIRA SILVA MARCON

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, THIAGO MORAES - 29241GO

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, NARA RUTH DE OLIVEIRA SILVA MARCON

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, THIAGO MORAES - 29241GO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARCELA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEFENSORIA PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONFIRMAÇÃO. APELO DA AUTORA. NÃO PROVIMENTO NA PARCELA CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE FORMA EQUITATIVA. EQUÍVOCO DA SENTENÇA. CORREÇÃO NESSE PONTO. APELO DO RÉU PROVIDO. 1) A arguição incidental de inconstitucionalidade aduzida apenas em sede de apelação configura inovação recursal e inviabiliza o conhecimento do recurso nessa parcela; 2) Não há se falar de violação ao princípio da dialeticidade, se as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da sentença; 3) Se a Autora tinha ciência de que a função do cargo em comissão para o qual foi

nomeada na Defensoria Pública do Estado do Amapá era prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados e que a remuneração seria a equivalente ao CDS 2, correta a sentença que concluiu pela não configuração do alegado desvio de função, até porque, na época, não havia Defensor Público de carreira empossado no cargo para aferir a respectiva diferença remuneratória; 4) Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, não há como arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência de forma equitativa, incidindo, nesses casos, a regra do § 2º do mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Civil; 5) Apelo da Autora não provido, na parte conhecida e Recurso do Réu provido.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 1325ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 152-A, da Lei Complementar nº 86/2014, rejeitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento ao apelo ESTADO DO AMAPÁ e negou provimento NARA RUTH DE OLIVEIRA SILVA MARCON, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal).Macapá-AP, 1325ª Sessão Ordinária realizada em 20/06/2023.

Nº do processo: 0000296-74.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CEZAR JUNIOR CORREA DE MENEZES, DOUGLAS GUIMARAES LOBATO

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intimem-se os apelantes, via Defensoria Pública, para que apresentem as razões recursais, como pleiteado na ordem nº 64.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003391-67.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS DOS SANTOS DIAS

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante (#111) para arrazoar, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0011418-73.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. ILEGALIDADE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURADO. REFORMA PÚBLICA. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há no que se falar em ilegalidade de julgamento antecipado da lide, visto, que foi oportunizado à apelante diversas oportunidades para se manifestar e se manteve inerte; 2) As primeiras inspeções no local objeto da presente demanda, foram realizadas em meados de 2017, tendo sido, inclusive, instaurado um Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, o qual, não surtiu qualquer efeito, já que a situação apenas se agravou, com o aumento inconcebível da insalubridade nos locais inspecionados; 3) Em sede de alegações finais, o apelante informou que cerca de 70% (setenta por cento) da obra estava concluída, tendo a previsão de terminar em 28/03/2022, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, após o decurso do prazo, o apelante se manteve inerte, para apresentar comprovação de conclusão da obra; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19 a 25/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 19 a 25/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002523-58.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: VIA VAREJO S/A

Advogado(a): BRUNA DIAS MIGUEL - 299816SP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. LEGALIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO DO STF. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1) Evidencia-se legal o recolhimento do DIFAL-ICMS a partir da vigência da novel Lei Complementar Estadual de nº 190/2022; 2) Conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise das medidas cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 7066, 7070 e 7078, à referida Lei não incide o princípio da anterioridade anual, uma vez que não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 3) Agravo conhecido e provido; 4) Agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19 a 25/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo Interno prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 19 a 25/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006728-33.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. DA S. D.
Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA
Agravado: C. J. D.
Advogado(a): SAMUEL LIMA SALES JUNIOR - 20749PA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO PROVIDO. 1) A revisão de alimentos é deferida desde que sobrevenha mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, conforme dispõe do art. 1.699 do CC; 2) O agravado em nenhum momento demonstrou sua ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da pensão alimentícia, pelo contrário, foi demonstrado pelo agravante que seu genitor está incansavelmente tentando diminuir/burlar o valor arbitrado, repetindo os mesmos argumentos de revisão de alimentos indeferida; 3) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 12 a 18/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000243-80.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ PAULO DA SILVA AVELAR
Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP
Agravado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA., INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS SA - ICOMI, JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AMPLO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1) A gratuidade de justiça é medida positiva de garantia do acesso à Justiça daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adiantar as custas e despesas processuais, concretizando a norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF. 2) As pessoas físicas gozam de presunção legal de hipossuficiência com a simples declaração de pobreza (artigo 99, §3º, do CPC). 3) In casu, além da declaração de pobreza, o agravante apresentou outros documentos que demonstram a sua efetiva falta de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. 4) Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, provido, para conceder gratuidade de justiça ao agravante desde a origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06 a 12/06/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 02/06 a 12/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000401-38.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIELLE LACERDA DE LIMA
Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF
Agravado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTADO DE PERIGO. TESES ADEQUADAMENTE REJEITADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução aquele que em contrato de prestação de serviços médico-hospitalares declarou-se responsável financeiro pelo paciente, como no caso. 2) Para configuração do estado de perigo (art. 156 do CC) como defeito do negócio jurídico exige-se a concorrência simultânea dos seguintes pressupostos: necessidade de salvar-se a si próprio ou a pessoa de sua família de grave risco de vida conhecido pela outra parte; e assunção, nessa condição, de obrigação excessivamente onerosa. Na hipótese, não se evidencia contrato abusivo ou excessivamente oneroso. 3) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido para manter, na íntegra, a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19 a 25/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 19 a 25/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0036648-35.2011.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: A. G. DE A., M. G. DE A.

Advogado(a): KARLA PATRICIA PEREIRA BORDALO - 987AAP

Apelado: B. O. DE A., M. DOS S. M.

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. EXAME DE DNA INCONCLUSIVO NÃO CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Em casos de exame pericial de DNA inconclusivo, não apontando com segurança a relação de consanguinidade entre a parte autora e o suposto pai, já falecido; inexistência de prova documental hábil e sendo a prova testemunhal também insuficiente para comprovar o liame biológico existente entre as autoras/apeladas e o suposto pai já falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2) Apelação conhecida e, no mérito, provida para, reformando a sentença vergastada, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do recurso e, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).Macapá-AP, 16 de maio de 2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001203-48.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LOURDES VILMA DA SILVA MACIEL

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CABIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PAGAMENTO POR DUAS VEZES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Verifica-se que foi determinado a revogação do deferimento da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do benefício, que não foi comprovado pela apelante; 2) Foi oportunizado duas vezes prazo para que apelante fizesse o recolhimento das custas processuais, se mantendo inerte, determinando em sentença o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 99, §2º, e 290 do CPC; 3) Ademais, após um eventual indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, a parte poderia manejar o agravo de instrumento para reformar a decisão, que não o fez; 4) Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 12 a 18/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0041850-51.2015.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROSILANE DA ROCHA VILHENA, SILVIO DE OLIVEIRA PALHETA JÚNIOR

Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Apelado: UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Interessado: DIRETORA-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTES DE MACAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Não há que se falar em responsabilidade civil objetiva da concessionária prestadora de serviço público de transporte coletivo (art. 37, §6º, da CF), quando constatada nos autos a culpa exclusiva das vítimas pelo acidente de trânsito, como na hipótese. Precedentes do STJ. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).Macapá-AP, 16 de maio de 2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0036800-73.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA AS COMUNIDADES DO BAILIQUE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. EXCLUSÃO DA LIDE. LEGALIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTE. 1) Excluído da lide o Estado do Amapá em razão da ilegitimidade passiva, e subsistindo apenas a Sociedade de Economia Mista (CAESA), que não ostenta a condição de Fazenda Pública, não cabe reexame necessário, pois não se aplica o art. 496, I, do CPC, visto que a sentença foi de procedência, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65. Precedentes do STJ. 2) No que diz respeito à fixação de astreintes, não vejo qualquer irregularidade, sendo certo que a lei não ressalvou a Fazenda Pública como hipótese de não-incidência de multa em caso de descumprimento de determinação judicial. 3) Remessa oficial não conhecida, apelo voluntário do ESTADO DO AMAPÁ conhecido e parcialmente provido e; apelo voluntário da CAESA conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12 a 18/05/2023, por unanimidade não conheceu da remessa, conhecendo dos apelos, dando parcial provimento ao Apelo do Estado do Amapá e julgando improcedente o Apelo da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 12 a 18/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0045459-71.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KAROLINA DA SILVA BARROS, NANGI CASTELO DA SILVA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO

Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM RESPEITO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO. 1) Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização de danos morais visando coibir o mau uso da propriedade por perturbação ao sossego de forma corriqueira; 2) O som da propriedade em sua atividade comercial ultrapassa o limite permitido pelos órgãos públicos causando transtorno à vizinhança; 3) Prescindível a realização de perícia, uma vez que o caderno processual possui provas suficientes para demonstração dos fatos articulados na inicial; 4) Quantum indenizatório arbitrado em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 132ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá-AP, 16 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0017120-34.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS SOUZA FIGUEIREDO

Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) A prova frágil e duvidosa quanto à autoria da receptação imputada ao acusado impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, sendo esta a hipótese do caso concreto. 2) Apelo conhecido e, no mérito, provido, para absolver o apelante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02 a 12/06/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 02 a 12/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0027991-26.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FENIX LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Apelado: CAUÊ DA MOTTA SIQUEIRA ALVARENGA

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DANO A HONRA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL FACEBOOK. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A pessoa jurídica, conforme entendimento sumulado, pode sofrer abalo de cunho extrapatrimonial quando sua honra objetiva é atacada (Súmula 227 do STJ). 2) No caso dos autos, o comentário veiculado na página da empresa demonstra mera discordância e descontentamento por parte do apelado enquanto consumidor, nada mais do que o mero exercício de seu direito de opinião, na qual não ultrapassou os critérios da razoabilidade inexistindo, portanto, abalo moral experimentado; 3) O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses

legais prévias impede o avanço para outra categoria. Assim, não é possível minorar o encargo já arbitrado no mínimo legal e em correta observância à legislação de regência. 4) Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 4) Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023, por meio físico/videokonferência, por unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 16 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0024260-85.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: L. G. DE M.

Advogado(a): SILVIO RICARDO DA SILVA E SILVA - 127244RJ

Embargado: M. DOS R. R. P.

Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA E DECIDIDA. PROPÓSITO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE NULIDADE MANIFESTA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1) Os embargos declaratórios têm função precípua de integrar o julgado, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC. 2) No caso dos autos, a embargante, a pretexto de ventilar omissão, requer, em suma, a rediscussão do mérito, para o fim de modificar o desfecho do julgamento. Ocorre, entretanto, que a via estreita dos embargos de declaração não se presta a rediscutir matéria já enfrentada pelo acórdão embargado, mormente quando este não padece de qualquer vício que justifique o manejo desta espécie recursal. 3) Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram, do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001008-41.2020.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALENICE FURTADO DA COSTA

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CDC. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DESCONTADOS NO CONTRACHEQUE PELO ÓRGÃO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. DESCONTO DIRETO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A instituição financeira efetuou o devido desconto das parcelas do empréstimo, respaldado em contrato entabulado entre as partes. 2) Há cláusula contratual que autoriza o desconto na conta corrente da contratante caso o empregador não promova o desconto em folha de pagamento. E é exatamente o caso dos autos. 3) A autora/apelada não juntou nos autos os seus contracheques para que o julgador pudesse analisar se houve os descontos em seu contracheque e se mesmo assim o Banco apelante efetuou pela segunda vez os descontos na sua conta corrente. 4) Ainda que seja deferida a inversão do ônus da prova, incube à parte autora o ônus de demonstrar os elementos mínimos do seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. 5) A instituição financeira agiu no exercício regular do direito. 6) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19 a 25/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 19 a 25/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0025741-49.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: BENEDITO ROBERTO DOS REIS JÚNIOR, NORTEMI NORTE ELETRICIDADE E MONTAGEM INDUSTRIAL E LTDA

Advogado(a): WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - 92015MG

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNGIBILIDADE APLICÁVEL. VÍCIO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação trazida pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito,

rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 12 a 18/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001680-21.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GELSON KRAMER

Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RAYLANDER NOGUEIRA ARAUJO

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BOA FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Constatando-se que o terceiro adquirente do automóvel objeto de busca e apreensão tinha prévia ciência do gravame, seu contrato com o fiduciante (devedor), sem anuência da instituição financeira fiduciária (credora), não pode ser oposto contra esta, para fins de ensejar a devolução do automóvel. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19 a 25/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 19 a 25/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0012635-20.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARROS

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Embargado: PAULO CEZAR MASSON

Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Revogo o despacho anterior (ordem eletrônica nº 157). Ao consultar o processo nº 0009276-98.2017.8.03.0002, verifiquei que não houve trânsito em julgado da tese aprovada. Desta forma, aguarde-se o trânsito em julgado do IAC, devendo o feito aguardar em secretaria.

Nº do processo: 0032591-61.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO, REINALDO LORENÇO

Advogado(a): ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO, REINALDO LORENÇO

Advogado(a): ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Trata-se de apelações interpostas sucessivamente por AMBAS as partes (ordens eletrônicas nº 333 e 337); todavia apenas uma delas foi contrarrazoada pela parte adversa (ordem eletrônica nº 346). Dessa forma, determino: 1- Intime-se o apelado REINALDO LORENÇO para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta por AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO (ordem eletrônica nº 337). 2- Após, conclusos para relatório e voto em relação a ambas as apelações cíveis.

Nº do processo: 0002058-49.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP

Agravado: M. DE T.

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 4087AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando a petição do agravado (ordem eletrônica nº 47) requerendo a devolução do prazo recursal em virtude da mudança de seu procurador, que não teve acesso aos autos por se tratar de processo com sigilo de justiça, DETERMINO: 1- Para se evitar o cerceamento de defesa, defiro o pedido de devolução do prazo recursal; 2- Intime-se o agravado para refutar os argumentos recursais, obedecendo o prazo em dobro; 3- Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0008303-78.2019.8.03.0001

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Representante Legal: T. H. A. S., V. G. DE M.
Terceiro Interessado: P. DE T. F. DO D. T., S. DE S. DO E. DO A.
Procurador(a) de Estado: JEMILY MIRANDA ARAGAO - 6199MA, RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam-se de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário (#481 e #482), interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os apelos extremos (#4672 e #468). Contrarrazões (#490 e #491). Mantenho as decisões de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004256-25.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: J J VANZIN - ME
Advogado(a): LUIS FERNANDO AMARAL BEDNARSKI - 136808MG
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANZIN & FIGUEIREDO LTDA - ME, contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e deferiu o pedido de recolhimento de custas reduzidas do Agravo de Instrumento. O embargante aponta a ausência de razões para refutar os elementos de fato e os documentos trazidos pelo Agravante, pugnando pelo acolhimento dos embargos para, sanando a omissão exposta, explicitar os motivos para indeferimento da gratuidade de justiça. Requereu ainda efeitos infringentes nos embargos para concessão da gratuidade de justiça. Pois bem. A jurisprudência é pacífica ao dispor que, em se tratando de pessoa jurídica, a simples declaração de pobreza não gera presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, devendo provar cabalmente suas alegações. No presente caso, em que pese a Empresa tenha apresentado Relatório da Receita Federal com diagnóstico fiscal, apontando a ausência de receitas no período a contar de 2021 até 2023, o fato é que a aludida Empresa ainda está com situação cadastral ativa e possui Capital Social de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, a taxa judiciária do Agravo de Instrumento é valor fixo, de modo que não há como afirmar que o recolhimento de um valor de R\$ 430,68 é inviável à agravante ou lhe causará demasiado prejuízo. Outrossim, há uma correção a fazer na decisão embargada, uma vez que não é vedada a concessão de pagamento inicial reduzido quando a taxa judiciária é calculada em valor fixo, na inteligência do artigo 6º, § 5º da Lei Estadual 2.386/2018. Assim, acolho os embargos de declaração para, integrando a decisão de ordem #07, fundamentar o indeferimento da gratuidade de justiça, revogando o deferimento do recolhimento da taxa reduzida. Intime-se o embargante/gravante para recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecer do Agravo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004276-16.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROMILDO KLIMECK
Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP
Agravado: BANCO DO BRASIL
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os documentos acostados pelo agravante, por si só, não comprovam o seu estado de hipossuficiência. Ademais, a taxa judiciária do agravo não possui valor exorbitante, podendo o agravante, inclusive, requer o seu pagamento parcelado. Pelo exposto, indefido o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se o agravante para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005218-48.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE BENTO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(a): ADIREI FURTADO DE ANDRADE - 5411AP
Agravado: EQUATORIAL ENERGIA S.A
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: RELATÓRIOTrata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSE BENTO DE OLIVEIRA PEREIRA em face de decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana/AP que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais e Antecipação de Tutela. (Processo nº 0002017-42.2023.8.03.0002 - mov. # 10) movida em desfavor da EQUATORIAL ENERGIA S.A., indeferiu a tutela antecipada. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que 10 de fevereiro de 2022, se dirigiu à sede da ré e firmou um termo de parcelamento de débito, comprometendo-se a efetuar o pagamento de R\$ 7.204,00 como entrada e parcelas mensais no montante de R\$ 1.442,19, sendo que já pagou o total de R\$ 24.510,28 referente a tais parcelas. Aduz que no dia 24 de outubro do ano de 2022, apresentou recurso administrativo junto à companhia ré com fim de obter respostas sobre a origem do débito e que a requerida não soube explicar, dizendo apenas que no sistema existia uma suposta diferença de consumo registrada pelo equipamento de medição, sem que antes lhe fosse ofertada a possibilidade de contraditório e ampla defesa, e que para facilitar o pagamento dividiu em quatro parcelas o hipotético ajuste corresponde ao consumo não faturado. Em razão desses fatos, assevera que ajuizou a ação declaratória de inexistência do débito c/c pedido de tutela antecipada e que a magistrada indeferiu o pedido sob o argumento de que não havia elementos suficientes para comprovar a probabilidade do direito alegado, mesmo tendo consignado na inicial que desconhecia a origem da dívida, mas mesmo assim havia realizado parcelamento administrativo e efetuado o pagamento de parte do valor. Assegura que a magistrada incorreu em omissões relevantes ao proferir a referida decisão agravada, notadamente porque deixou de analisar devidamente as provas e argumentos apresentados nos autos e que houve um equívoco na fundamentação ao estabelecer que o débito referia-se à recuperação de consumo de 3.894 KWH, quando na verdade se tratava de um débito denominado como serviços, conforme a documentação anexada no processo. Reitera que parcelou e pagou algumas parcelas da dívida porque se viu compelido a fazê-lo para evitar a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e que o termo de parcelamento não consta nenhuma referência de recuperação de consumo de 3.894 KWH e, mesmo que o fosse, os valores correspondentes não incompatíveis, pois o valor da dívida parcelada foi de R\$ 93.735,40, sendo 1x7.204,00 e 60x1.442,19 e o valor da recuperação de consumo é de R\$ 2.810,18. Alega que basta uma simples análise do termo de acordo do parcelamento para visualizar que o débito seria de serviços e que os juros cobrados são extremamente abusivos, tanto que do valor inicial de R\$ 71.152,76 (setenta e um mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) passou para o valor de R\$ 93.735,40 (noventa e três mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), sem qualquer justificativa plausível, caracterizando o

anseio pelo locupletamento ilícito. Ao final, após defender a presença dos requisitos para concessão da tutela, pugna:(...)b) O conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, no sentido de deferir o pedido liminar pleiteado na ação de origem para o fim de sanar as omissões existentes e erros materiais no sentido de deferir a liminar condenando a parte ré a abstenção da cobrança indevida da parcela do acordo, bem como se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora sob a alegação de não pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);c) O processamento e regular recebimento deste Agravo de Instrumento, com a concessão do efeito suspensivo, para que seja atribuído efeito modificativo à decisão agravada, determinando-se a concessão da tutela de urgência, para declarar a inexistência do débito em questão e impedir a cobrança indevida do Agravante, até o julgamento final da presente demanda; d) A intimação do Agravado para que, querendo, apresente suas contrarrazões, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada; e) Repisa-se os termos da peça primeva e seus anexos; f) Seja ao final dado provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão agravada, confirmando a tutela antecipada em sede recursal, para que seja concedida a liminar pleiteada na petição inicial. Relatados, passo a decidir sobre o pedido liminar. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor. Apesar da alegação do agravante, da análise do encarte processual, verifica-se que a decisão agravada foi acertada. Digo isso porque, de fato, conquanto o agravante diga que desconhece a dívida cobrada pela agravada e que ela não explicou sua origem e que fez o termo de parcelamento do débito para evitar eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pelos documentos juntados à exordial, verifica-se que o agravante já fez a quitação de várias parcelas. Cito: Ora, apesar da alegação do agravante de que desconhece a origem da dívida e que se viu compelido a realizar o pagamento para não ter seu nome negativado, o fato é que foram várias parcelas pagas, o que afasta, em meu sentir, os requisitos previstos no art. 1.019, I, ambos do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Ciência à magistrada de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0005197-72.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO PAULO SILVA SANTOS
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o agravante para juntar, no prazo de 05 dias, o comprovante do pagamento do preparo, sob pena de deserção. Na oportunidade, anoto que no caso de eventual inconsistência para pagamento do boleto, o interessado deve diligenciar junto ao setor competente deste Tribunal (Contadoria). Contudo, antes do referido procedimento, sugiro que seja realizada nova tentativa de pagamento do boleto já impresso e juntado aos autos.

Nº do processo: 0013516-94.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Apelado: ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento do preparo recursal ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0007119-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ OLIVEIRA DE AZEVEDO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034217-76.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Embargado: MARIA LUCIA MONFREDO NUNES
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0007759-88.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA LUIZA SOUZA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000777-24.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIAKIM FARIAS DE MORAIS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000787-68.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA APARECIDA JHENNYFER FERREIRA GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000807-59.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DE NAZARÉ VIANA CARDOSO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001419-94.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIETE MENDES DUTRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032778-64.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FERREIRA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Apelado: TATIANA COIMBRA BRAGA DE SOUZA

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação Cível interposta por MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FERREIRA (#117), em que consta pedido de concessão de gratuidade de justiça para a isenção do recolhimento do preparo recursal. Porém, diante de fundada dúvida sobre a insuficiência de recursos, a Apelante foi intimada para comprovar preencher os pressupostos à concessão da benesse, sob pena de indeferimento do pedido (#133). Por sua vez, a Apelante deixou decorrer o prazo (#141). Portanto, considerando a não comprovação de condição financeira precária da Apelante, se mostra descabida a concessão da benesse pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por conseguinte, determino a intimação da Apelante para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, a exegese do §4º do Art. 1.007 do CPC. Intime-se.

Nº do processo: 0010038-85.2015.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES, ROGER CEZAR DE MELO MIRANDA

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP

Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA

Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO RÉU QUE EXERCIA CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA IMPRESCRITÍVEL DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Não há se falar de prescrição, se a ação de improbidade foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos após o encerramento do mandato de um dos agentes; 2) Impõe-se reconhecer prescrita a pretensão quando formulada quase 06 (seis) anos depois da exoneração do cargo em comissão do segundo réu; 3) Nesses casos, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em sede de repercussão geral (Tema 897), mantêm-se a

sanção ressarcitória em razão de sua natureza imprescritível; 4) Inexiste reformatio in pejus indireta, se as sanções consignadas no dispositivo da primeira sentença cassada pelo Tribunal são exatamente as mesmas do segundo decisum impugnado; 5) No entanto, se o Autor não consegue produzir prova segura sobre a alegada improbidade administrativa, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois, nesses casos, não se deve presumir dolo, culpa e, muito menos, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário; 6) Apelo provido. Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 1325ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, reconheceu a prescrição em relação à conduta de Roger Cezar de Melo Miranda e pela não conduta de improbidade por parte do Vereador Robson Santana, vencidos os Desembargadores CARMO ANTÔNIO e ADÃO CARVALHO que negavam provimento aos apelos, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (4º Vogal). Macapá-AP, 1325ª Sessão Ordinária realizada em 20/06/2023.

Nº do processo: 0055115-18.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EMANUEL RUBIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado(a): YANNA CAROLINE DA SILVA E SILVA - 2746AP

Apelado: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se o apelado sobre a petição de ordem 241. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0041788-35.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: DIONE DOS SANTOS LIMA

Advogado(a): RILDO RODRIGUES AMANAJAS - 2270AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se DIONE DOS SANTOS LIMA para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica nº 174). 2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0014730-23.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NEON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

Advogado(a): EDUARDO TIAGO RIBEIRO - 407202SP

Embargado: M J V SOARES ME

Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se M. J. V. SOARES - ME para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica nº 106). 2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0021440-25.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

Recorrido: RODRIGUES AMORIM DA SILVA, VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em virtude da certidão do oficial de justiça (ordem eletrônica nº 134) e pela vontade expressa do acusado, DETERMINO: 1- Nomeio a Defensoria Pública como procuradora do acusado; 2- Após, intime-se a Defensoria Pública do acusado para apresentar a defesa do mesmo no prazo legal, obedecendo o prazo em dobro. 3- Cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos.

Nº do processo: 0000775-69.2019.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. L. DA S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRAS SEGURAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E TJAP. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) A não constatação do laudo pericial de vestígios do ato libidinoso não é capaz, por si só, de descaracterizar o crime de estupro, os quais nem sempre deixam vestígios 2) O entendimento do juízo de piso está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria

das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado; 3) A despeito de intimado para apresentar as razões recursais do apelo interposto, o advogado não foi advertido de que a sua inércia implicaria em multa por abandono da causa, ou seja, não lhe foi garantido o contraditório. Desse modo, a multa pretendida pela DPE/AP é incabível na hipótese 4) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 153ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16 a 22/06/2023, por unanimidade conheceu e julgou improcedente o Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 16 a 22/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000707-28.2019.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: R. A. S.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSANIDADE MENTAL. DEMONSTRADA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PARA TRATAMENTO CLÍNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ENTENDIMENTO DO STF. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1) Autoria e materialidade demonstradas pelos documentos acostados no APF e pelos depoimentos da vítima e testemunhas; 2) Verifico que devido a gravidade do delito praticado, não vislumbro alternativa que não seja a sua internação, pois, é notável que o apelante reconhece o caráter ilícito de sua conduta; 3) Entendo que na internação, o apelante estará rodeado de profissionais capacitados 24 (vinte e quatro) horas por dia, realizando tratamentos do seu vício, evitando a reincidência do delito; 4) Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 153ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16 a 22/06/2023, por unanimidade conheceu e julgou improcedente o Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 16 a 22/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0009148-42.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JHON WILLIAM RIBEIRO DEL CASTILLO

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA SOBRE A PLACA. DOSIMETRIA DA PENA QUE DISPENSA REPAROS. RECURSO DESPROVIDO. 1) Se os elementos de convicção dos autos dão como certas a materialidade e autoria do crime, descabe a absolvição pretendida pela recorrente; 2) A receptação em sua modalidade culposa exige da defesa a demonstração de que os objetos têm origem lícita, todavia, o réu não se desincumbia de tal ônus; 3) Provada autoria e materialidade do crime; 4) Dosimetria escorreita; 5) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 153ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16 a 22/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 16 a 22/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001065-31.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCOS WELLINGTON MELO DA SILVA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. APELO DESPROVIDO. 1) Se a materialidade e autoria delitiva são suficientemente demonstradas mediante prova produzida sob o contraditório judicial, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2) Estando a dosimetria penal de acordo com o sistema trifásico, a pena e regime prisional impostos no 1º grau devem ser ratificados pelo Colegiado, sendo esta a hipótese. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 153ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16 a 22/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 16 a 22/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004807-73.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES
Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO e MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 156], interposto por ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0000417-88.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Apelado: LUPA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUA EM BLOCOS SEXTAVADOS. CHUVAS TORRENCIAIS. INUNDAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1) A mera repetição de argumentos utilizados anteriormente não implica, por si só, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, quando os argumentos se revelam capazes de contrapor, de maneira clara, objetiva e específica, os fundamentos adotados na sentença recorrida; 2) A culpa concorrente não é causa exonerativa de responsabilidade civil, visto que atua tão somente como fator de redução da indenização devida, a qual será fixada na proporção da responsabilidade dos envolvidos; 3) No caso de inundação por chuva torrencial, há culpa concorrente quando a Executora da obra pública substitui as manilhas de escoamento por outras de menor diâmetro, antes da data do sinistro, ainda que a obstrução da via de escoamento tenha ocorrido por acúmulo indevido de lixo doméstico; 4) A responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com as indenizações pelos prejuízos a que deu causa; 5) O dano material não se presume, sendo ônus do autor prová-lo; 6) Na sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor devem ser calculados sobre o valor da condenação e ao do réu sobre o seu proveito econômico, obtido da diferença entre o valor pretendido e o auferido na condenação; 7) Apelações não providas. Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 1325ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1ª Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2ª Vogal). Macapá-AP, 1325ª Sessão Ordinária realizada em 20/06/2023.

Nº do processo: 0000485-84.2015.8.03.0011
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Apelado: GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO, MARIA SANDRA MARQUES DE ANDRADE
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO e MARIA SANDRA MARQUES DE ANDRADE para, querendo, apresentar contrarrrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por:EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A. , no prazo legal.

Nº do processo: 0011247-79.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
Advogado(a): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 11338PE
Apelado: RONILSON BARRIGA MARQUES, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, SÉRGIO DA SILVA PIMENTEL
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Os autos vieram em substituição regimental, diante das férias do Relator originário, desembargador Rommel Araújo. O advogado do Apelante, no movimento de ordem 106, requer sua habilitação para sustentação oral, consequentemente, a retirada dos autos da pauta de julgamento virtual.Todavia, o § 3º, do artigo 101, do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe que o requerimento deve obedecer a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento, o que não ocorreu no presente caso, pois, intempestivo o pedido.Por esse motivo, indefiro o pedido de sustentação oral e mantenho o status quo dos autos.

Nº do processo: 0043325-42.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES e OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0005134-47.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: A. C. DA S.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Terceiro Interessado: A. G. L., I. R. M.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intimem-se as partes da decisão: “Segredo de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por A.C. DA S. por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0003101-94.2022.8.03.0008, em tramite no Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Laranjal do Jarí, cujo dispositivo segue transcrito:

“DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial para determinar:

- O desacolhimento institucional das infantes M. N. DA S. e L. N. DA S. e inserção em família substituta composta pelo casal A. G. L. e I. R. M., devendo ser expedido Termo de Compromisso de praxe para que possam assistir, adequadamente, as infantes;
- Acompanhamento psicossocial da família substituta pelo Conselho Tutelar;
- Encaminhamento da família para atendimento pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e serviço de psicologia do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS com relatórios mensais, devendo ser verificado se há outros programas que a família possa ser inserida visando diminuir sua situação de vulnerabilidade;
- novo estudo psicossocial pela equipe interprofissional do NAP no prazo de 60 dias para apurar o resultado das medidas ora determinadas.

Expeça-se Guia de Desacolhimento com baixas no CNCA/CNJ.

Por último, DEFIRO a habilitação requerida no MO#145, devendo A. G. L. e I. R. M. ser cadastrados na aba de interessados.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do processo nº 0001236-02.2023.8.03.0008.

Intimem-se.”

O Agravante alega que a decisão tem um “alto potencial lesivo” porque tomada à revelia do agravante sem que lhe fosse oportunizado o devido contraditório e ampla defesa.

Argumenta que:

“O ECA assegura, em seu art. 19, caput, o direito à convivência familiar da criança, que será educada no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta. Além disso, que a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será essa incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção.

Diz que não restou verificado abandono ou maus tratos.

Discorre sobre fatos e questões que levaram a retirada dos menores do convívio familiar do agravante, afirmando que pretende cuidar das crianças e afirma por presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência porque “resta evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação caso se mantenha vigente a r. decisão agravada, visto que as crianças possuem família natural e extensa em período de adaptação e superação de vulnerabilidades para reintegração familiar, sendo essencial a preservação do convívio familiar, sob pena de prejuízos irreversíveis. Requer “seja reformada a decisão que determinou o desacolhimento das gêmeas M. N. DA S. e L. N. DA S., nascidas em 25/03/2023, pelas razões constantes nos itens 4.1., 4.2. e 4.3., em especial, para esgotar a possibilidade de manutenção das crianças com a família natural e extensa, garantindo-se a convivência familiar e apenas em último caso, de forma excepcional, o encaminhamento das crianças à adoção pelo rito especificado no ECA, ou seja, mediante prévia desconstituição do poder familiar.

b) requer, inicialmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para suspender a decisão que determinou o desacolhimento das crianças.”

É o relato.

Decido.

Dos fundamentos da decisão, colhe-se o seguinte trecho:

“O parecer técnico multiprofissional opinou pelas seguintes medidas: a) inclusão das crianças M. N. DA S. e L. N. DA S. em família substituta formada pelo casal A. G. L. e I. R. M.; b) acompanhamento psicossocial pelo Conselho Tutelar a família substituta a fim de orientar e instrumentaliza-los; c) encaminhada da família para atendimento pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e serviço de psicologia do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS com relatórios mensais; d) aplicação de medida específica de proteção em favor das demais crianças/adolescentes; e, e) novo estudo psicossocial pela equipe interprofissional do NAP no prazo de 45 dias.

Instado o MP opinou pelo colocação das crianças M. N. DA S. e L. N. DA S. na família substituta acima nominada; realização de novo estudo psicossocial no prazo de até 45 dias; prosseguimento do acompanhamento dos demais membros da família pelo CRAS e CREAS e demais medidas que o juízo entender cabíveis, objetivando fortalecer os vínculos familiares.

A DPE, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do encaminhamento das crianças ao casal residente em Monte Dourado/PA e a prorrogação do acolhimento institucional das infantes M. N. DA S. e L. N. DA S., determinando-se ainda a realização de novo Relatório Multiprofissional no prazo de 15 (quinze) dias. É o sucinto relatório. DECIDO.

O ECA assegura, em seu artigo 19, o direito à convivência familiar da criança, que será criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Ainda no § 3º do mesmo artigo, fica determinado que a manutenção ou reintegração da criança à sua família terão preferência em relação a qualquer outra providência, portanto, o raciocínio é claro: a família natural tem preferência sobre a família substituta. Contudo, todas as decisões que envolvam, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes, devem ser calçadas no princípio do melhor interesse do menor, nos termos do artigo 33 do ECA, de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça a incapaz.

No caso dos autos, conforme observado desde novembro/2022 pela equipe técnica da Casa de Apoio e o Conselho Tutelar, e mais recentemente pela equipe interprofissional do NAP do Juizado da Infância Cível e administrativa de Macapá, a família de A. C. DA S. inspira atenção diante da extrema vulnerabilidade de seus membros. Nesse sentido, o relatório juntado no MO#129 apurou que, muito embora a família esteja recebendo apoio e atenção do Estado, através dos agentes institucionais com trabalho, aluguel social, serviços de proteção social básica, o sr. A. permanece se queixando das dificuldades de lidar e administrar a vida diária em família, mesmo o apoio da avó paterna, sra E., fato presenciado pela equipe técnica, pois na visita realizada foi observado:

“que a família vivencia acentuada carência material associada a pouca higiene no ambiente como um todo (...) Sobre a presença dos filhos no lar no momento da visita domiciliar, declarou que naquele dia, 13/06/2023, era feriado municipal em alusão a Santo Antônio, padroeiro da cidade. Durante a visita, em nenhum momento as crianças receberam do pai qualquer pedido ou determinação para que permanecessem no lar. A. S. e P. H. trajavam vestes encardidas e o cabelo de A. S. estava carregado de lêndeas. Orientamos o progenitor para que demonstre mais autoridade e imponha comportamento mais adequado aos filhos, porque são apenas crianças e carecem de supervisão adequada. Aparentemente, as crianças estão soltas para decidir sobre estar no lar ou na rua.”

Ademais, o genitor e avó paterna manifestaram que, apesar de todo afeto da família, reconheceram suas fragilidades e impasses para reaver, neste momento, a tutela das infantes M. N. DA S. e L. N. DA S., pois são crianças de tenra idade, 3 anos, e carecem de maior cuidado, sendo relevante mencionar que estão com saúde fragilizada e precisam de acompanhamento médico, além disso, atualmente já estão com dificuldades para cuidar dos demais irmãos, restando patente a necessidade de intervenção do Juízo para minimizar os riscos pessoais e psicológicos das crianças/adolescentes.

É importante frisar que, no momento, não foram localizados outros parentes que pudessem assumir os cuidados das infantes até que sejam superadas as adversidades da família. Por outro lado, consoante investigado pela equipe interprofissional do NAP, A. G. L. e I. R. M. reúnem, do ponto de vista social, material e psicoemocional, condições necessárias para receber a responsabilidade das crianças, as quais, inclusive, já conviveram com o casal por alguns dias.

Assim, não obstante a respeitável manifestação da DPE, entendendo que prorrogar o acolhimento institucional das infantes não é a medida que melhor atende seus interesses, pois, apesar da estrutura da Casa de Apoio e o empenho de todos seus profissionais, as crianças já passaram aproximadamente quatro meses acolhidas na instituição e há viabilidade de incluí-las em ambiente com melhor estrutura para o seu desenvolvimento físico e mental. Vale ressaltar que tal providência não denota a desconstituição do poder familiar de A., tratando-se de medida urgente visando assegurar suas necessidades essenciais e que poderá ser revista quando vislumbrado pelo Juízo condições aptas para o retorno das irmãs aos cuidados da família, sendo certo que serão tomadas precauções para garantir o fortalecimento do vínculo familiar”.

Pois bem. Não vejo nesta primeira análise o alegado risco de lesão grave ou de difícil reparação suscitado pelo agravante, para autorizar o deferimento do pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada, proferida visando proteger o interesse das crianças em situação de vulnerabilidade quando do convívio familiar, com o agravante.

Anoto-se que, na própria decisão o juízo a quo ressalta que a medida não importa na desconstituição do poder familiar do Agravante, bem assim poderá ser revista quando demonstradas as condições aptas para o retorno das protegidas aos cuidados da família.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.”

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1603/2023-TJAP

Dispõe sobre a alteração de competência da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá e dá outras providências.

O **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO o disposto no art. 230, da Constituição Federal que dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 da Lei nº 10.741/2003 que prevê a possibilidade de o poder público criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância;

CONSIDERANDO o §5º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 que prevê que dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, §8º do Decreto-Lei nº 0069/1991^[1], cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá dispor sobre as competências privativas das unidades judiciárias, mediante Resolução;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 907ª (Nongentésima Sétima) Sessão Ordinária, realizada em 28 de junho de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 106816/2022;

RESOLVE:

Art. 1º A 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, além das competências definidas no artigo 31 do Decreto (N) n.º 0069, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Amapá, passará a ter competência nas ações cíveis que envolvam medidas protetivas em favor de pessoa idosa.

Art. 2º Excetuados os processos em que haja sido realizada audiência de instrução e julgamento, serão redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões da Comarca de Macapá os processos em andamento, na área cível que envolvam medidas protetivas em favor de pessoa idosa.

Parágrafo único. Em razão da redistribuição, será realizada, de forma gradativa, a compensação com processos novos.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, em Macapá/AP, 28 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente

[1] **Art. 20.** Omitido.

§ 8º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá dispor sobre as competências privativas das unidades judiciárias, mediante Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 1604/2023-TJAP

Alterar a Resolução nº 1480/2021-TJAP para adequar as atividades de auditoria interna no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 422/2021–CNJ, de 28 de setembro de 2021, que alterou as Resoluções nº 308/2020–CNJ e nº 309/2020–CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da norma interna do Tribunal, qual seja a Resolução nº 1480/2021-TJAP;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 907ª (Nongentésima Sétima) Sessão Ordinária, realizada em 28 de junho de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 018998/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir e alterar as seguintes disposições na Resolução nº 1480/2021-TJAP:

Art. 2º

Parágrafo único. Em função das suas atribuições precípua, é vedado à Secretaria de Auditoria Interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão, o que não impede de seus integrantes participarem de reuniões com a Administração e nem mesmo de responderem a consultas formuladas no caso de dúvidas pertinentes à atuação concreta do Tribunal. (NR)

Art. 5º

II - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; (NR)

[...]

§1º A Secretaria de Auditoria Interna deverá encaminhar, por intermédio do Presidente do Tribunal, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao Pleno Administrativo da Corte até o final do mês de julho de cada ano. (NR)

Art. 7º

Parágrafo único. Serão exonerados, sem necessidade da aprovação de que trata o §4º do art. 6º, os dirigentes de auditoria interna e servidores do referido órgão que ocuparem cargos em comissão ou funções de confiança e forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo. (NR)

Art. 8º Para o exercício das atribuições da auditoria interna, o dirigente da Secretaria de Auditoria Interna pode requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do seu trabalho, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, observadas as regras contidas na Lei n. 13.709 e as eventuais dificuldades técnico-operacionais dos sistemas, sendo-lhe assegurado acesso às dependências das unidades organizacionais do Tribunal. (NR)

Art. 19 O titular da Secretaria de Auditoria Interna, ao tomar conhecimento de fraudes ou de outras ilegalidades, deverá primeiramente comunicar ao Presidente do Tribunal, ficando autorizado a encaminhar

comunicação para o Tribunal de Contas em caso de ausência de resposta no prazo de 60 dias, sem prejuízo da realização das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades. (NR)

Art.

24

.....
§1º A Secretaria de Auditoria Interna, sempre que necessário, poderá solicitar à Secretaria-Geral do Tribunal que, na medida da disponibilidade, designe servidores técnicos de outras unidades para auxiliar no desempenho de suas competências e atribuições, ficando facultado à Administração o acolhimento do pedido, caso em que poderá designar servidores que prestarão o auxílio sem prejuízo de suas funções. (NR)

Art.

25

.....
Parágrafo único. A Secretaria de Auditoria Interna, respeitados os limites orçamentários e de recursos humanos, deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades. (NR)

Art. 26 O dirigente da Secretaria de Auditoria Interna e os servidores lotados na Unidade não poderão: (NR)

[...]

Parágrafo único. O servidor que ingressar na Secretaria de Auditoria Interna poderá se for o caso, declarar-se impedido para atuar em procedimentos de auditoria relativos a temas específicos da área anteriormente ocupada com os quais esteve envolvido diretamente nos últimos seis meses. (NR)

Art. 27 Os servidores que estiverem lotados na Secretaria de Auditoria Interna devem: (NR)

Art.

76

.....
§2º A não contratação de cursos constantes no plano não poderá implicar, por si só, o cancelamento de auditorias ou consultorias, mas o auditor desprovido de capacidade técnica para o trabalho específico a ser desempenhado não participará da auditoria. (NR)

Art. 78 É recomendável inclusão no PAC-Aud de previsão de 40 horas de capacitação anual mínima para cada servidor lotado na unidade, observada a disponibilidade orçamentária do Tribunal. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, 28 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º69058/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º **CANCELAR**a realização da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte prevista para **05 de Julho de 2023**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 29 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001469-39.2022.8.03.0006

Parte Autora: ANA DO SOCORRO DE SOUZA CASTELO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do MunicípioMARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: A parte autora formulou pedido de desistência da ação (#22).É certo que a desistência pode ser apresentada até a sentença (CPC, art. 485, § 5º). Nos termos do Enunciado 90 do Fonaje, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Após o trânsito em julgado, arquivar.Publicar e intimar as partes.

Nº do processo: 0002249-76.2022.8.03.0006

Parte Autora: ORIANE SERRA DOS SANTOS

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do MunicípioMARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: ORIANE SERRA DOS SANTOS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, para que seja reconhecido o direito à nomeação e posse em cargo público.Alega que realizou o concurso público regido pelo Edital nº 03/2013, de 18 de julho de 2013, sendo classificada na posição 27ª (vigésima sétima) para o cargo de AUXILIAR DE DISCIPLINA - ÁREA EDUCAÇÃO - RURAL (AE-25).Afirma que no edital havia a previsão de 08 (oito) vagas para provimento do cargo que concorreu. Relata que foi realizada a convocação de 04 (quatro) candidatos, sendo que apenas 02 (dois) deles tomaram posse e que outros três tomaram POSSE, por meio de ação judicial, sendo os aprovados em 7º, 8º e 19º lugar, respectivamente, havendo 3 (três) vagas remanescentes.Aduz que possui direito subjetivo à nomeação, haja vista o não preenchimento das vagas prevista no edital, bem assim o preenchimento de vagas por servidores contratados a título precário.Fundamenta que houve preterição, pois as vagas estão ocupadas por servidores contratados sem concurso público.Defende que a expectativa de direito se converteu em direito inequívoco à nomeação pois comprovada a existência de vaga e a desistência dos candidatos. Solicita a aplicação da Súmula nº 24 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.Citada, a parte requerida não ofertou contestação. A Secretaria Municipal de Administração de Ferreira Gomes informou que foram convocados apenas os candidatos do 1º ao 4º lugar, sendo que desses apenas 2 compareceram à Comissão e foram considerados aptos, nomeados e empossados, não havendo mais nenhum chamamento para este cargo nos Editais subsequentes. Informou também que houve mais 3 candidatos convocados e empossados, através de determinação Judicial. Relatado, passo a decidir.Embora se trate de matéria de direito e fática, entendo que o feito está apto a julgamento, sendo as provas documentais apresentadas suficientes para o julgamento seguro do mérito.O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação quando for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (Recurso Extraordinário nº 598.099-MS – Tema 161). O edital do certame previu para o cargo de AUXILIAR DE DISCIPLINA - ÁREA EDUCAÇÃO - RURAL (AE-25) o quantitativo de 08 (oito) vagas, conforme item 3.3. De acordo com o resultado final do concurso, a autora ficou classificada na posição 27ª. Assim, a reclamante foi considerada aprovada no certame, passando a compor o quadro de cadastro reserva, mas não possui direito subjetivo à nomeação, pois sua colocação excedeu o quantitativo de vagas ofertadas no concurso. Ressalto que, mesmo aos que foram aprovados dentro do quantitativo de vagas, o direito à nomeação não abrange o momento em que referido ato deverá ocorrer. O candidato tem direito a ser nomeado, cabendo à Administração, pautada pelos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal e observados o prazo de validade do concurso e a ordem classificatória, determinar quando convocar o candidato. A questão de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital já foi tratada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 837.311, com repercussão geral, consolidado no Tema 784, cuja tese está abaixo transcrita: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Ainda sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá editou a Súmula nº 24, veja-se: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptdão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a administração pública promover a imediata convocação. A reclamante não se enquadra nas hipóteses acima elencadas. Para a nomeação se converter em direito subjetivo é necessária a comprovação de preterição por inobservância da ordem de classificação. Neste ponto a reclamante fundamentou que houve preterição quanto à ordem de classificação, pois haveria servidores contratados à título precário ocupando o cargo para o qual concorreu. Trata-se de alegação genérica que não indica, de modo específico, que a contratação de determinado servidor temporário implicou a preterição da reclamante, aprovada em cadastro reserva no concurso público. Esta análise necessita ser pontual e individualizada. Cabe ao candidato efetiva e diretamente prejudicado requerer sua convocação. Explico: somente ao candidato que comprovasse ser o próximo a ser nomeado, conforme lista classificatória, caberia o direito à convocação por demonstração de preterição por inobservância da ordem de classificação. A reclamante não comprovou que se encontra nesta situação, pois ocupa a 27ª posição. Logo, seria necessário comprovar a convocação e desistência dos candidatos que a antecedem. Mesmo após o vencimento do concurso, a lista classificatória deve ser observada, não se convertendo em disputa aleatória entre os demais classificados, na qual vencerá quem obtiver um provimento judicial primeiro. O argumento de que houve a desistência implícita de todos os candidatos em colocação superior não prospera por flagrante violação à ordem classificatória do certame, regra basilar que rege o concurso público. Outra possibilidade de direito subjetivo à nomeação do candidato é quando surgirem novas vagas, dentro do prazo de validade do certame, comprovadas pela manifestação inequívoca do ente contratante. Neste ponto, não houve o surgimento de novas vagas durante o certame, sendo que o requerido sequer nomeou todas as vagas originalmente previstas no edital. Embora questionável a conduta administrativa, de prever determinado quantitativo de vaga e não efetuar as nomeações correspondentes, dela não fez surgir para a autora o direito a nomeação. É a preterição imotivada de candidato em decorrência de inequívoca necessidade de nomeação (na prática, demonstrada pela convocação excedente à quantidade de vaga prevista no edital), que faz surgir o direito subjetivo à nomeação. A reclamante não comprovou que houve preterição imotivada, pois não é a candidata efetiva e diretamente prejudicada, por se enquadrar dentro do quantitativo de vagas previstas no edital ou surgidas na vigência do concurso. A nomeação da reclamante implicaria em violação ao princípio da legalidade, além de violação à ordem classificatória do certame. Deste modo, os argumentos apresentados pela reclamante carecem de amparo legal, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir nas funções atribuídas a outro Poder, exceto nas hipóteses de evidente ilegalidade, que não é o caso da presente demanda. Tem-se, portanto, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus exclusivo de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alegou na inicial, conforme prevê o art. 373, I, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial,

resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas finais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se e intím-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001285-20.2021.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 89, Lei n. 8666/93 - 89, Lei n. 8666/93
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. DE J. G. S. e outros
Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DE JESUS GOMES SALVIANO
Endereço: AVENIDA AIMORES,706,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902868.
Telefone: (0)32234388, (0)99069863
CI: 100576
CPF: 709.233.292-34
Filiação: MARIA SUELI GOMES SALVIANO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 14/05/1979
Profissão: SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 24 de maio de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0013046-29.2022.8.03.0001

Requerente: J. T. DOS S.
Advogado(a): ROMULO ANTONIO DA CRUZ - 185425MG
Requerido: J. B. DOS S.

Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para exonerar J. T. dos S. da obrigação de pagar alimentos à J. B. dos S..Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a requerida nas custas processuais, as quais devem ser ressarcidas ao requerente, e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Intím-se.

Nº do processo: 0002438-82.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. DO S. DA S. R.
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Parte Ré: J. DA S. R.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Sentença: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RESENDE, por meio de advogada, ingressou com ação de interdição de JANAÍNA DA SILVA RESENDE.Aduziu que é mãe da interditanda e que esta foi diagnosticada com síndrome de Down (CID 10 sob o código O 90.9), sendo necessário acompanhamento contínuo material e imaterial. Disse que para que JANAÍNA receba o benefício de prestação continuada

precisa de representação legal, pois já alcançou a maioridade civil. Disse que tal representação apenas atesta o que ocorre de fato ao longo dos anos. Entrevista com a interditanda realizada no dia 12/04/2022 #38. Estudo social #67. Os efeitos da tutela foram antecipados conforme #75. Laudo de sanidade mental atestando que o examinado é portador de retardo mental CID F71, o que é incapacitante para a vida civil, sendo de natureza neurológica, irreversível e grave #79. O Ministério Público se manifestou de início sobre o pedido de urgência opinando pelo deferimento #96. Manifestação da curadora especial concordando com o pedido #108. É o relatório. A interdição e curatela são medidas excepcionais que tem por fim proteger e auxiliar a pessoa que não possui plena capacidade para o exercício de atos da vida civil. Com o advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI) se entende atualmente que a incapacidade da pessoa deve ser analisada com cautela e somente deve alcançar os atos para os quais não possua discernimento suficiente para tomar decisões, havendo quem afirme que a interdição total e absoluta viola a dignidade da pessoa com deficiência, sendo o caso, em determinadas situações, apenas do deferimento de curatela ou tomada de decisão apoiada. Por sua vez o artigo 6º da citada lei, preserva o exercício do casamento/união estável, dos direitos sexuais e reprodutivos, do planejamento familiar, do direito à família e à convivência familiar e comunitária e o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e ainda assegura a manutenção da fertilidade, vedando a esterilização compulsória. Em entrevista em Juízo a interditanda respondeu aos questionamentos de forma simplória. Soube responder quem era seu núcleo familiar (mora com mãe e pai). Não soube detalhar com clareza as atividades que fazia durante o dia. Ao abordar o assunto de dinheiro, ela disse que tinha dinheiro guardado, mas não soube falar sobre possível empréstimo dele. A requerente ponderou que desde o dia do nascimento sabia que sua filha era diferente por conta das feições físicas. Disse também que JANAÍNA passa o dia no quarto e que foi difícil trazê-la para a audiência. Contou que certa vez pediu para ela fazer um compra e ela deixou o troco no estabelecimento comercial. Por sua vez, ao ser examinada por médico especialista, este concluiu que JANAÍNA possui retardo mental, sendo condição irreversível e grave que o incapacita para os atos da vida civil. Do mesmo modo também o assistente social disse que JANAÍNA é pouco verbal e até mesmo não tem comunicação não verbal, dessa forma, concluindo, que o pedido contempla o interesse da curatela. Vê-se que a situação narrada na inicial restou comprovada pelo depoimento das partes e por profissionais técnicos cuja conclusão foi pela incapacidade neurológica para praticar atos da vida civil. A requerida necessita de cuidados especiais pois a idade civil não corresponde à habilidade relacional com terceiros e lhe falta domínio para a prática de atos negociais dada sua pouca expressividade. Por fim, pondero que a interdição é instituto que caiu em desuso face a evolução do entendimento sobre os transtornos mentais bem como a dignidade da pessoa humana com esse tipo de deficiência, bastando ao presente caso apenas a curatela para a realização de atos negociais e patrimoniais, sem interferência em outros aspectos pessoais da curatela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, CONFIRMANDO A LIMINAR e SEM DECRETAR A INTERDIÇÃO, NOMEAR MARIA DO SOCORRO DA SILVA RESENDE curadora de JANAÍNA DA SILVA RESENDE para gerir tão somente atos de natureza patrimonial e negocial, EXCLUINDO-SE da sujeição à curatela o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nos termos do artigo 85, caput e §1º da Lei 13.146/2015 (LBI). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado cumpra-se conforme abaixo: 1) Expeça-se termo de curatela, colhendo o respectivo compromisso. 2) Expeça-se mandado de averbação da curatela junto ao registro civil da requerida. 3) Cadastre-se a sentença em sistema próprio do CNJ e publique-se no DJE deste Tribunal por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação conforme art. 755, parágrafo terceiro do CPC. 4) Por fim, arquivem-se.

Nº do processo: 0000837-70.2023.8.03.0008

Requerente: H. B. M.

Advogado(a): PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL - 908AAP

Requerido: S. DOS A. M.

Representante Legal: I. B. B.

Sentença: H. B., representada por sua mãe, através de advogado constituído, ingressou com ação de alimentos em face de SALIM DOS ANJOS MELO. As partes realizaram acordo por meio do CEJUSC (#17) nos seguintes termos: 1) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: O requerido SALIM DOS ANJOS MELO pagará, mensalmente, à autora H. B. MELO, a título de alimentos, o percentual de 26,55% (vinte e seis virgula cinquenta e cinco por cento) de um SALÁRIO MÍNIMO que ele recebe da aposentaria que faz jus junto ao INSS, devendo ser oficiado ao órgão federal para proceder ao desconto e depositar na Conta Poupança nº 000863342699-2, operação 013, Agência nº 3574, de titularidade da genitora da Alimentada, senhora IVANEISA BARBOSA BASTOS (CPF: 032.077.342-60). O Ministério Público não se opôs ao acordo (#25). De igual modo, em respeito à vontade livre e consciente dos envolvidos e atento ao fato de que a criança está com seus direitos assegurados, HOMOLOGO o acordo nos termos em que apresentados e por consequência extingo o feito com resolução do mérito conforme redação do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Intimem-se para ciência e cumprimento. Por se tratar de manifestação da vontade das partes, não há interesse em modificar a decisão, assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se ao INSS para proceder ao desconto da pensão alimentícia, devendo informar o cumprimento da ordem judicial no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, arquivem-se.

Nº do processo: 0000293-53.2021.8.03.0008

Parte Autora: GERARDO VIEIRA GOMES

Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP

Parte Ré: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO ELIEZER RODRIGUES LIMA

DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando decurso de prazo sem manifestação dos réus (#74).

Nº do processo: 0002312-32.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADAILTON ASSUNÇÃO DA SILVA, BRUNO SALES DA COSTA, IZAQUE DA SILVA GALVÃO, JEDERSON DA SILVA DE SOUSA, JEFERSON DA SILVA SOUSA, JOABSON DE OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS MATOS TEIXEIRA, ROSINALDO SOUZA DA FONSECA

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA, JULIANA MENDEZ MONTEIRO, PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO, ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

DECISÃO: PETIÇÃO 3360 advogado Roberto de Souza pediu a habilitação e prazo para juntada do instrumento procuratório em favor de JEDERSON, contudo, não o fez até a presente data, tendo, pedido no #336 sua exclusão pois não deu seguimento com o contrato de prestação de serviços. Diante disso, e até por faltar outorga de poderes em seu favor, EXCLUO o advogado de eventual cadastro nos autos. Dê-se ciência, após cumpra-se a determinação. REVALIAÇÃO PRISÃO Por oportuno, passo à reavaliação da prisão preventiva ainda

vigorando em desfavor de JEDERSON, JOABSON e IZAQUE. Os indícios de autoria ainda apontam para os réus custodiados, assim, os motivos expostos na decisão anterior persistem, motivo pelo qual MANTENHO as prisões. Intimem-se. No mais, aguardem-se os memoriais dos réus.

Nº do processo: 0001288-95.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ DO CARMO SILVA
Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP
Parte Ré: RAIMUNDO NONATO LOPES GOMES
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000198-33.2015.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RONALDSON DE JESUS DA CONCEICAO BORGES
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Interessado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN
DECISÃO: Defiro o pedido. Habilitem-se. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Nº do processo: 0002565-83.2022.8.03.0008

Parte Autora: KATRIEL BARBOSA MAGAVE
Advogado(a): EDUARDO BRASIL PINHO DA COSTA - 35308GO
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO
DECISÃO: Passo a proferir a decisão saneadora. A parte ré contestou os pedidos suscitando preliminares e pugnando no mérito que sejam afastados todos os pedidos formulados pela parte autora (#9). Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações (#13). Passo à análise das preliminares e adianto que não devem prosperar. Quanto à ausência de documento essencial para a propositura da ação, vale ressaltar que a exigência de procuração atualizada não tem previsão legal, além disso não se observa longo espaço temporal entre a assinatura do documento e o protocolo da petição inicial. Já em relação à apresentação de declaração de hipossuficiência desatualizada, a parte autora apresentou carteira de trabalho com data de saída do último emprego e extrato bancário, declarando ainda na exordial ser pobre no sentido legal, tendo direito ao benefício da gratuidade. Em relação ao comprovante de residência válido, atual e em seu nome na comarca deste juízo, a juntada do comprovante de residência não é pressuposto à propositura da ação, sendo suficiente a simples declaração de residência feita na inicial. No caso, o autor juntou comprovante de residência em nome de terceiro e afirmou residir no endereço, sendo bastante para preencher o requisito do art. 319 do CPC. Sobre a alegação de ausência de capacidade postulatória, a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes pela parte ré autoriza o ajuizamento da ação pelo demandante. Cumpre salientar que a inexistência de inscrição suplementar do advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados (STJ - AREsp: 1866582 PR 2021/0102816-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/08/2021). Superadas, fixo o ponto controvertido em saber se as anotações em nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito são indevidas, ocasionando os danos morais alegados. Chamadas a colaborar na fixação do ponto controvertido e especificarem as provas que pretendam produzir, as partes se manifestaram (##17 e 18), sendo que a parte ré pediu designação de audiência de instrução, a fim elucidar as questões. Já a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito. Com base no ponto controvertido, DEFIRO a produção de prova documental, fartamente acostada aos autos, e INDEFIRO a produção de prova testemunhal, em virtude da matéria ser exclusiva de direito, sendo dispensáveis novas provas. Diante disso, venham-me os autos conclusos para julgamento. Intimem-se as partes para ciência.

Nº do processo: 0001157-23.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: E. M. DO N.
Sentença: A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, por seu advogado, ingressou com ação de busca e apreensão em face de ELIANAY MOURA DO NASCIMENTO. A busca foi deferida #4. O réu foi citado, momento em que o oficial não localizou o bem (#10). Passados alguns dias, a parte autora requereu a desistência da ação (#11). Relatado, passo ao julgamento. Por não ter havido a busca e apreensão do bem móvel, não vejo óbice ao acolhimento da pretensão do requerente sem a anuência do requerido, em virtude de não ter apresentado resposta, não havendo ofensa ao parágrafo 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Diante disso, HOMOLOGO a desistência com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001931-87.2022.8.03.0008 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Parte Autora: MARIA DOS SANTOS BARROS
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Parte Ré: NILDSON DE OLIVEIRA DA SILVA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença

proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MARIA DOS SANTOS BARROS

Endereço: RUA 13 DE JUNHO,287,PROSPERIDADE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)99195-0881

CI: 035351 - SSP-AP

CPF: 272.600.972-72

Filiação: FRANCISCA DOS SANTOS BARROS E RAIMUNDO BARROS

DESPACHO/SENTENÇA:

... Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação de interessados no objeto deste feito para manifestação em 05 (cinco) dias. Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98406-9678

Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 20 de junho de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 28/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0024292-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: ELZIANE DO SOCORRO RAMOS PINHEIRO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 9719,23

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0024293-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A A A CALANDRINI EPP

PARTE RÉ: RODRIGO (RODRIGUES)

VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0024294-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL

PARTE AUTORA: J. L. DE S. C.

PARTE RÉ: R. S. S.

VALOR CAUSA: 795,87

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0024297-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL

PARTE AUTORA: L. V. A. G.

PARTE RÉ: G. DA S. G.

VALOR CAUSA: 988,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0024298-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIDALVA RODRIGUES DE VILHENA

PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

VALOR CAUSA: 121800,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0024300-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANTONIO EDIVALDO BANDEIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1132,73

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024304-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. L. DOS S. L.
PARTE RÉ: J. DOS R. L.
VALOR CAUSA: 6425,29

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024307-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. L. DOS S. L.
PARTE RÉ: J. DOS R. L.
VALOR CAUSA: 855,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024308-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLI DA SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3719,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024309-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. Q.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 73365,08

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024311-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. W. M. DO N. e outros
PARTE RÉ: J. P. DO N.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024312-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA DA SILVA RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024315-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. W. T. R. T.
PARTE RÉ: M. DE L. T.
VALOR CAUSA: 75000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024316-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENILDA AMARAL DA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024317-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. DO R. T.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 19780,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024320-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCILEIDE OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024322-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5438,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024324-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCI RODRIGUES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024325-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. DOS A.
PARTE RÉ: G. T. DOS R.
VALOR CAUSA: 476,38

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024326-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. DOS A.
PARTE RÉ: G. T. DOS R.
VALOR CAUSA: 1392,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024328-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23732,73

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024329-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LIDER COMÉRCIO LTDA
VALOR CAUSA: 562082,59

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024331-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23682,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024332-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13651,44

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024333-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23314,76

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024334-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23663,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024336-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23239,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024337-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO DE BRITO GOIS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024338-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DE LIMA CHUCRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9949,3

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024339-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49730,32

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024340-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. R. DE F. e outros
PARTE RÉ: J. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 1562,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024345-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56250,28

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024347-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: K. D. V. DOS S.
PARTE RÉ: S. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA: 1313,81

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024348-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: ÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPÁ E PARÁ - SICREDI INTEGRAÇÃO MT/A
PARTE RÉ: E. P. BARROS e outros
VALOR CAUSA: 121454,58

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024349-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51995,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024352-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANA DOS SANTOS CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2489,63

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024353-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23515,37

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024354-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: A. L. C. S.
PARTE RÉ: E. S. S. e outros
VALOR CAUSA: 22176

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024355-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51739,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024357-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. G. N.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 8986,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024359-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A
VALOR CAUSA: 106164,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024360-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIDIANE DA SILVA PUREZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024362-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: K. D. V. DOS S.
PARTE RÉ: S. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA: 187,63

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024363-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23256,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024364-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRIFFORTH UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
PARTE RÉ: LIMPEX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024365-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME
VALOR CAUSA: 891962,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024366-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S.
PARTE RÉ: D. E. DE T. DO E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024368-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DO E. S. L.
PARTE RÉ: E. DE O. G.
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024369-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. DA S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 29246,19

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0024370-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: O. DE N. C. F.
PARTE RÉ: F. R. A. C.
VALOR CAUSA: 380,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024373-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: J. T. S.
PARTE RÉ: R. S.
VALOR CAUSA: 1193,81

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024374-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. C. DE O. V.
PARTE RÉ: A. A. DE O. V.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024378-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. F. S. DA S.
PARTE RÉ: R. S. A. DA S.
VALOR CAUSA: 492,04

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024380-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49983,38

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024381-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. L. L. E.
PARTE RÉ: M. E. DOS S.
VALOR CAUSA: 443,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024383-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: B2W COMPANHIA DIGITAL
VALOR CAUSA: 1597550,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024386-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. DOS S. DA P.
PARTE RÉ: C. DOS S. M. e outros
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024388-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. V. DA S.
PARTE RÉ: W. J. DE M.
VALOR CAUSA: 1019,07

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024393-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55256,58

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024394-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP
VALOR CAUSA: 138403,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024396-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. R. DA S. R.
PARTE RÉ: M. C. DOS S. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024397-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: LIVIA VASCONCELOS ALVES
VALOR CAUSA: 30489,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024398-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. DE A.
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024399-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
PARTE AUTORA: ANA CAROLINA SANTOS COSTA e outros
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-MACAPA/AP
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024400-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024401-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARTINHO NUNES DO MONTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17718,9

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024402-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PARTE AUTORA: K. E. M. DOS S.
PARTE RÉ: J. DA S. N.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024403-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. L. DA S. R.
PARTE RÉ: T. DA S. R.
VALOR CAUSA: 795,87

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024405-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. R. DE L.
PARTE RÉ: R. T. R. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024407-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. G. DE S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 4150

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024409-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DA MAIA BARRETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3777,55

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024412-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TRELICAS DO NORTE
VALOR CAUSA: 958917,71

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024417-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: RAIMUNDO FERREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR e outros
VALOR CAUSA: 57020,9

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024418-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
PARTE RÉ: M A VIEGAS MATOS
VALOR CAUSA: 72480,7

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024420-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51269,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024423-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIANA MARANHÃO FAÇANHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33195,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024424-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DAS G. B.
PARTE RÉ: M. DE L. B. DA C. M.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024429-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: A. K. DA M. C.
PARTE RÉ: E. R. C.
VALOR CAUSA: 62272,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024431-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. C. L.
PARTE RÉ: A. DO S. C. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024433-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25125,99

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024449-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. L. C. S. e outros
PARTE RÉ: H. A. R. S.
VALOR CAUSA: 2207,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024450-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. H. B. F.
PARTE RÉ: M. S. F.

VALOR CAUSA: 9545,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024451-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. DA S. R.
PARTE RÉ: R. M. R.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024453-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. J. M. A.
PARTE RÉ: A. L. B. S.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024454-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: M. DA C. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 10365,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024459-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA
PARTE AUTORA: BENEDITO DIAS ROSA
PARTE RÉ: ROBERTO FERREIRA RAPOSO
VALOR CAUSA: 46891,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024460-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO
PARTE AUTORA: DEBORA MARQUES FRANÇA e outros
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
VALOR CAUSA: 52176,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024462-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ANDREZA DOS SANTOS AMARAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3095,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024463-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: U. F. DA L.
VALOR CAUSA: 71652,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024465-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. M. S.
PARTE RÉ: F. G. S.
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024466-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 47588,44

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024467-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. DE O. e outros
PARTE RÉ: V. M. DE O.
VALOR CAUSA: 4494,06

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024468-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.

PARTE RÉ: S. S. DA S.
VALOR CAUSA: 12877,9

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024469-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. DOS S.
PARTE RÉ: M. V. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024470-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: USUCAPIAO
PARTE AUTORA: MARIA HELOIANA DE SOUZA PEREIRA PICANÇO e outros
PARTE RÉ: JOSENILDO DA SILVA PICANCO e outros
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024471-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6316,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024472-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE O.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 70087,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024474-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIR SANTOS DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024475-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024476-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. P. B.
PARTE RÉ: B. P. P.
VALOR CAUSA: 959,43

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024477-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. DE J. DO L.
PARTE RÉ: D. M. T.
VALOR CAUSA: 994,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024478-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIVALDO CAVALCANTI DE MELO JÚNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024479-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. M.
PARTE RÉ: F. L. D. M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024482-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIDIANE DA SILVA PUREZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10642,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024483-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: EDINALDO SANTOS MOURA
PARTE RÉ: UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024485-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TITULARIDADE PARA DEPÓSITO DE PENSÃO
PARTE AUTORA: E. S. S.
PARTE RÉ: W. D. S.
VALOR CAUSA: 15703,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024486-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO RIBEIRO CAVALCANTE
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024487-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIDIANE DA SILVA PUREZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9005,82

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024488-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. S.
PARTE RÉ: A. S. DE L.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024489-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARY BRAZÃO DE MORAES JUNIOR
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024491-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO GONÇALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024492-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAILA CRISTINA MELO DE JESUS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024494-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49857,91

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024495-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 53367,79

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024496-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57615,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024497-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12563,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024500-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. A. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. O. DE S.
VALOR CAUSA: 50898,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024501-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: F. S. DE S. Q.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 30805,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024502-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. D. R. DOS S. P.
PARTE RÉ: R. DA S. P.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024503-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23177,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024504-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO ERIONALDO CRUZ JÚNIOR e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024505-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABRÍCIO LUIZ LIMA DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024506-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. DA S. A.
PARTE RÉ: K. A. M. e outros
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024510-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOURIVAL BARBOSA GIBSON
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6682,65

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024511-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
PARTE RÉ: D. XAVIER CORREA e outros
VALOR CAUSA: 4897263,98

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0024516-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO JOSÉ DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: RUZIVAN DE JESUS PONTES DA SILVA
VALOR CAUSA: 454451,3

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024518-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. DA S. e outros
PARTE RÉ: B. V. E P. S. A.
VALOR CAUSA: 226400

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024520-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. DA S. e outros
PARTE RÉ: L. A. DA S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024521-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NALISSON MARQUES PEREIRA
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024522-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. H. B. DOS S.
PARTE RÉ: E. U. N. DE S.
VALOR CAUSA: 1188

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024523-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: TÉRCIO DA SILVA CORRÊA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8920,56

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024525-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: E. H. N.
PARTE RÉ: E. U. N. DE S.
VALOR CAUSA: 4343,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024527-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - AP
PARTE RÉ: GILVAM PINHEIRO BORGES
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024536-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO ADRIANO DO ROSARIO TELES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024538-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NUTRIAMA LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 463357,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024542-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4519,95

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024545-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. S. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 54846,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024550-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. A. DOS S.
PARTE RÉ: F. J. DA S. F.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024552-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA PEREIRA REIS
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024554-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DE M.
PARTE RÉ: L. L. P. N.
VALOR CAUSA: 7670,64

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024290-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: A. B. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024291-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: N. C. P. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024301-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS PRUDENTE LOPES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024306-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024313-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024321-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS RODRIGUES ABREU
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024327-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FRANCLYN PABLO CHAGAS DUARTE
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024330-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. A. M. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024335-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024342-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO MACIEL MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024344-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024351-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024358-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024367-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024371-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024375-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024376-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024377-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO

PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024379-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRIW FURTADO BATISTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024382-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024384-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELOY TAVARES VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024389-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024390-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024391-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JACKSON DE SOUSA NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024392-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOYSES BATISTA EGUES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024404-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024406-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024408-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024410-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS (DEIAI)
PARTE RÉ: ELIELSON DO NASCIMENTO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024413-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024414-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024416-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS (DEIAI)
PARTE RÉ: CRISTIANE NASCIMENTO GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024419-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024421-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024422-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024425-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DANILO RANGEL GUEDES SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024426-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024427-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. K. S. DE A.
PARTE RÉ: A. N. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024428-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0024430-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024432-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: EDVAN LIMA DE FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024434-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024435-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024437-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANARIA SARA FROES SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024438-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ELLEM CHRISTINA RAMOS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024439-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024440-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. B. A.
PARTE RÉ: S. C. M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024441-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024442-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. B. A.
PARTE RÉ: S. C. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024443-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. S. E P. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024444-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024446-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024447-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: BENEDITO BRITO SOARES NETO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024448-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024452-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024456-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024461-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024464-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024473-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ EVANDRO CALDAS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024480-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSANE DE ALMEIDA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024481-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024484-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: RAMON SILVA DA COSTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024490-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOÃO MARCOS MELO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024512-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VAGNER BRITO LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024513-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VAGNER BRITO LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024532-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. DO A.
PARTE RÉ: G. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024535-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024541-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. DO A.
PARTE RÉ: W. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024544-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCEL GIL FERREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024551-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. R. A. C. C. C. E A.
PARTE RÉ: J. V. M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024553-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024555-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0024295-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. G. R. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024303-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. W. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0024341-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: J. V. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0024343-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: P. DO S. N. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0024346-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. C. B. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0024350-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ: L. S. M. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0024493-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. F. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 28/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024292-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ELZIANE DO SOCORRO RAMOS PINHEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9719,23

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024293-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A A A CALANDRINI EPP

PARTE RÉ: RODRIGO (RODRIGUES)
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024294-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: J. L. DE S. C.
PARTE RÉ: R. S. S.
VALOR CAUSA: 795,87

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024297-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. V. A. G.
PARTE RÉ: G. DA S. G.
VALOR CAUSA: 988,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024298-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIDALVA RODRIGUES DE VILHENA
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 121800,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024300-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO EDIVALDO BANDEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1132,73

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024304-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. L. DOS S. L.
PARTE RÉ: J. DOS R. L.
VALOR CAUSA: 6425,29

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024307-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. L. DOS S. L.
PARTE RÉ: J. DOS R. L.
VALOR CAUSA: 855,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024308-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLI DA SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3719,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024309-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. Q.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 73365,08

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024311-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. W. M. DO N. e outros
PARTE RÉ: J. P. DO N.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024312-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA DA SILVA RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024315-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R. W. T. R. T.
PARTE RÉ: M. DE L. T.
VALOR CAUSA: 75000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024316-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENILDA AMARAL DA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024317-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. DO R. T.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 19780,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024320-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCILEIDE OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024322-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5438,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024324-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCI RODRIGUES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024325-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. DOS A.
PARTE RÉ: G. T. DOS R.
VALOR CAUSA: 476,38

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024326-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. DOS A.
PARTE RÉ: G. T. DOS R.
VALOR CAUSA: 1392,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024328-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23732,73

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024329-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LIDER COMÉRCIO LTDA
VALOR CAUSA: 562082,59

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024331-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23682,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024332-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13651,44

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024333-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23314,76

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024334-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23663,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024336-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23239,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024337-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO DE BRITO GOIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024338-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DE LIMA CHUCRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9949,3

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024339-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49730,32

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024340-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. R. DE F. e outros
PARTE RÉ: J. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 1562,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024345-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56250,28

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024347-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: K. D. V. DOS S.
PARTE RÉ: S. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA: 1313,81

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024348-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: ÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO,
AMAPÁ E PARÁ - SICREDI INTEGRAÇÃO MT/A
PARTE RÉ: E. P. BARROS e outros
VALOR CAUSA: 121454,58

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024349-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51995,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024352-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANA DOS SANTOS CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2489,63

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024353-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23515,37

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024354-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: A. L. C. S.
PARTE RÉ: E. S. S. e outros
VALOR CAUSA: 22176

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024355-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51739,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024357-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. G. N.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 8986,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024359-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A
VALOR CAUSA: 106164,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024360-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIDIANE DA SILVA PUREZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024362-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: K. D. V. DOS S.
PARTE RÉ: S. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA: 187,63

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024363-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23256,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024364-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRIFFORTH UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
PARTE RÉ: LIMPEX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024365-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME
VALOR CAUSA: 891962,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024366-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S.
PARTE RÉ: D. E. DE T. DO E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024368-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DO E. S. L.
PARTE RÉ: E. DE O. G.
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024369-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. DA S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 29246,19

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024370-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: O. DE N. C. F.
PARTE RÉ: F. R. A. C.
VALOR CAUSA: 380,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024373-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: J. T. S.
PARTE RÉ: R. S.
VALOR CAUSA: 1193,81

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024374-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. C. DE O. V.
PARTE RÉ: A. A. DE O. V.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024378-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. F. S. DA S.
PARTE RÉ: R. S. A. DA S.
VALOR CAUSA: 492,04

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024380-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49983,38

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024381-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. L. L. E.
PARTE RÉ: M. E. DOS S.
VALOR CAUSA: 443,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024383-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: B2W COMPANHIA DIGITAL

VALOR CAUSA: 1597550,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024386-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. DOS S. DA P.
PARTE RÉ: C. DOS S. M. e outros
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024388-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. V. DA S.
PARTE RÉ: W. J. DE M.
VALOR CAUSA: 1019,07

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024393-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55256,58

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024394-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP
VALOR CAUSA: 138403,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024396-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. R. DA S. R.
PARTE RÉ: M. C. DOS S. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024397-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: LIVIA VASCONCELOS ALVES
VALOR CAUSA: 30489,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024398-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. DE A.
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024399-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
PARTE AUTORA: ANA CAROLINA SANTOS COSTA e outros
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-MACAPA/AP
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024400-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024401-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARTINHO NUNES DO MONTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17718,9

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024402-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PARTE AUTORA: K. E. M. DOS S.

PARTE RÉ: J. DA S. N.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024403-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. L. DA S. R.
PARTE RÉ: T. DA S. R.
VALOR CAUSA: 795,87

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024405-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. R. DE L.
PARTE RÉ: R. T. R. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024407-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. G. DE S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 4150

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024409-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DA MAIA BARRETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3777,55

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024412-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TRELICAS DO NORTE
VALOR CAUSA: 958917,71

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024417-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: RAIMUNDO FERREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR e outros
VALOR CAUSA: 57020,9

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024418-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
PARTE RÉ: M A VIEGAS MATOS
VALOR CAUSA: 72480,7

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024420-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51269,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024423-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIANA MARANHÃO FAÇANHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33195,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024424-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DAS G. B.
PARTE RÉ: M. DE L. B. DA C. M.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024429-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: A. K. DA M. C.
PARTE RÉ: E. R. C.
VALOR CAUSA: 62272,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024431-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. C. L.
PARTE RÉ: A. DO S. C. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024433-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25125,99

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024449-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. L. C. S. e outros
PARTE RÉ: H. A. R. S.
VALOR CAUSA: 2207,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024450-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. H. B. F.
PARTE RÉ: M. S. F.
VALOR CAUSA: 9545,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024451-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. DA S. R.
PARTE RÉ: R. M. R.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024453-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. J. M. A.
PARTE RÉ: A. L. B. S.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024454-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: M. DA C. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 10365,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024459-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA
PARTE AUTORA: BENEDITO DIAS ROSA
PARTE RÉ: ROBERTO FERREIRA RAPOSO
VALOR CAUSA: 46891,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024460-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO
PARTE AUTORA: DEBORA MARQUES FRANÇA e outros
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
VALOR CAUSA: 52176,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024462-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ANDREZA DOS SANTOS AMARAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3095,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024463-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: U. F. DA L.
VALOR CAUSA: 71652,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024465-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. M. S.
PARTE RÉ: F. G. S.
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024466-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 47588,44

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024467-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. DE O. e outros
PARTE RÉ: V. M. DE O.
VALOR CAUSA: 4494,06

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024468-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: S. S. DA S.
VALOR CAUSA: 12877,9

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024469-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. DOS S.
PARTE RÉ: M. V. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024470-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: USUCAPIAO
PARTE AUTORA: MARIA HELOIANA DE SOUZA PEREIRA PICANÇO e outros
PARTE RÉ: JOSENILDO DA SILVA PICANCO e outros
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024471-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6316,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024472-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE O.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 70087,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024474-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉDIR SANTOS DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024475-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: É. V. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0024476-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. P. B.
PARTE RÉ: B. P. P.
VALOR CAUSA: 959,43

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024477-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. DE J. DO L.
PARTE RÉ: D. M. T.
VALOR CAUSA: 994,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024478-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIVALDO CAVALCANTI DE MELO JÚNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024479-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. M.
PARTE RÉ: F. L. D. M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024482-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIDIANE DA SILVA PUREZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10642,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024483-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: EDINALDO SANTOS MOURA
PARTE RÉ: UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024485-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TITULARIDADE PARA DEPÓSITO DE PENSÃO
PARTE AUTORA: E. S. S.
PARTE RÉ: W. D. S.
VALOR CAUSA: 15703,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024486-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO RIBEIRO CAVALCANTE
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024487-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIDIANE DA SILVA PUREZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9005,82

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024488-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. S.
PARTE RÉ: A. S. DE L.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024489-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARY BRAZÃO DE MORAES JUNIOR
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024491-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO GONÇALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024492-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAILA CRISTINA MELO DE JESUS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024494-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49857,91

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024495-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 53367,79

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024496-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57615,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024497-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12563,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024500-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. A. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. O. DE S.
VALOR CAUSA: 50898,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024501-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: F. S. DE S. Q.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 30805,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024502-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. D. R. DOS S. P.
PARTE RÉ: R. DA S. P.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024503-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23177,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024504-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO ERIONALDO CRUZ JÚNIOR e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024505-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABRICIO LUIZ LIMA DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024506-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. DA S. A.
PARTE RÉ: K. A. M. e outros
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024510-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOURIVAL BARBOSA GIBSON
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6682,65

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024511-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
PARTE RÉ: D. XAVIER CORREA e outros
VALOR CAUSA: 4897263,98

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024516-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO JOSÉ DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: RUZIVAN DE JESUS PONTES DA SILVA
VALOR CAUSA: 454451,3

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024518-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. DA S. e outros
PARTE RÉ: B. V. E P. S. A.
VALOR CAUSA: 226400

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024520-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. DA S. e outros
PARTE RÉ: L. A. DA S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024521-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NALISSON MARQUES PEREIRA
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024522-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. H. B. DOS S.
PARTE RÉ: E. U. N. DE S.
VALOR CAUSA: 1188

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024523-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: TÉRCIO DA SILVA CORRÊA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8920,56

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024525-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: E. H. N.
PARTE RÉ: E. U. N. DE S.

VALOR CAUSA: 4343,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024527-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - AP
PARTE RÉ: GILVAM PINHEIRO BORGES
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024536-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO ADRIANO DO ROSARIO TELES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024538-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NUTRIAMA LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 463357,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024542-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4519,95

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024545-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. S. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 54846,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024550-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. A. DOS S.
PARTE RÉ: F. J. DA S. F.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0024552-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA PEREIRA REIS
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024554-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DE M.
PARTE RÉ: L. L. P. N.
VALOR CAUSA: 7670,64

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024290-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: A. B. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024291-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: N. C. P. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024301-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS PRUDENTE LOPES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024306-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024313-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024321-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS RODRIGUES ABREU
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024327-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCLYN PABLO CHAGAS DUARTE
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024330-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. A. M. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024335-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024342-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO MACIEL MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024344-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024351-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024358-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0024367-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024371-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024375-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024376-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024377-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024379-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRIW FURTADO BATISTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024382-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024384-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELOY TAVARES VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024389-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024390-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024391-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JACKSON DE SOUSA NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024392-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOYSES BATISTA EGUES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024404-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024406-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024408-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024410-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS (DEIAI)
PARTE RÉ: ELIELSON DO NASCIMENTO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024413-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024414-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024416-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS (DEIAI)
PARTE RÉ: CRISTIANE NASCIMENTO GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024419-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024421-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024422-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024425-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DANILO RANGEL GUEDES SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024426-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024427-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. K. S. DE A.
PARTE RÉ: A. N. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024428-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024430-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024432-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: EDVAN LIMA DE FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024434-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024435-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024437-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANARIA SARA FROES SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024438-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ELLEM CHRISTINA RAMOS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024439-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024440-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. B. A.
PARTE RÉ: S. C. M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024441-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0024442-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. B. A.
PARTE RÉ: S. C. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024443-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. S. E P. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024444-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024446-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024447-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: BENEDITO BRITO SOARES NETO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024448-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024452-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024456-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024461-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024464-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0024473-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ EVANDRO CALDAS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024480-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSANE DE ALMEIDA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024481-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024484-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: RAMON SILVA DA COSTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024490-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOÃO MARCOS MELO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024512-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VAGNER BRITO LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024513-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VAGNER BRITO LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024532-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. DO A.
PARTE RÉ: G. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024535-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024541-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: E. DO A.
PARTE RÉ: W. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024544-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCEL GIL FERREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024551-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. R. A. C. C. E. A.
PARTE RÉ: J. V. M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024553-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0024555-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0024295-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. G. R. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0024303-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. W. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0024341-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: J. V. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0024343-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: P. DO S. N. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0024346-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. C. B. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0024350-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ: L. S. M. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0024493-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. F. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0031235-89.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP
Parte Ré: LEONOR BARBOSA ROCHA, MARLUCIO DA ROCHA CAMPOS
Advogado(a): ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO - 1491AP

DECISÃO: As partes informaram que resolveram compor seus interesses em Cumprimento de Sentença, mediante a celebração de acordo, nos termos da petição apresentada (MO 170).O autor comprovou o pagamento da complementação das custas iniciais reduzidas (MO 171).Vieram os autos conclusos para decisão.É o que importa relatar.Decido.Trata-se de Ação Reivindicatória c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Pedido de Consignação em Pagamento ajuizada por Marcelo Conceição da Rocha Campos contra Marlúcio da Rocha Campos e Leonor Barbosa Rocha.A sentença julgou procedentes os pedidos do autor (MO 163) e condenou os réus, conforme dispositivo que transcrevo:Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e extingo a ação com resolução de mérito para condenar os réus a: a) restituir ao autor o imóvel situado à Rua Liberdade, nº 1719, Vitória do Renascer, nesta cidade, objeto do contrato de compra e venda entre Marcelo e Marlúcio; b) pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e correção monetária a incidir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).Por ônus da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor de Marlúcio da Rocha Campos do valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), todos depositados na conta judicial nº 4900126885171.Quanto ao valor depositado pelos réus (R\$ 54.500,00), este ficará nos autos aguardando o processamento do cumprimento de sentença.A composição está de acordo com os termos da sentença, pois envolve os valores referentes ao ressarcimento das custas processuais pagas pelo autor (R\$ 2.999,20), à indenização por danos morais, devidamente atualizada (R\$ 9.500,00) e por fim, também aos honorários sucumbenciais atualizados (R\$ 12.774,77), totalizando a importância de R\$ 25.273,97 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), devidos em favor do autor Marcelo Conceição da Rocha Campos e também de seu advogado, no que atine aos honorários.A fim de dar quitação ao valor referido, será utilizado o crédito depositado nos autos (MO 130) pelo réu, com a consequente expedição de alvará de levantamento em favor do autor.Os demais valores: R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), todos depositados na conta judicial no 4900126885171, deverão ser liberados a favor de Marlúcio da Rocha Campos conforme determinado na sentença. Assim também a diferença do montante depositado no movimento de ordem 130, após a dedução em favor do autor.Pois bem.Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida.Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo entabulado pelas partes (MO 170), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo qual as partes dão total quitação ao cumprimento de sentença.Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCPC.Honorários na forma do acordo.As partes renunciaram ao prazo recursal, portanto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (MO 163).Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do autor.De acordo com o item 5 do acordo, expeça-se alvará de levantamento em favor em nome de Chermont Júnior Sociedade Individual de Advocacia, inscrita sob o CNPJ nº 42.990.916/0001- 86 no valor de R\$ 25.273,97 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), utilizando o saldo da conta judicial nº 4900126885171 (data do depósito: 13/10/2022).De acordo com o item 4 do acordo, expeça-se alvará de levantamento em favor de Marlúcio da Rocha Campos referente aos seguintes valores: 1. R\$ 29.226,03 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e três centavos), com correção monetária, utilizando o saldo da conta judicial nº 4900126885171 (data do depósito: 13/10/2022), correspondente ao saldo remanescente após o destacamento do valor devido ao autor;2. R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com correção monetária, utilizando a conta judicial nº 4900126885171 (data do depósito: 23/09/2021); e3. R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com correção monetária, utilizando o saldo da conta judicial nº 4900126885171 (datas dos depósitos: 22/10/2021, 22/11/2021, 30/12/2021, 02/02/2022, 08/03/2022, 12/04/2022, 04/05/2022, 01/06/2022, 01/07/2022, 03/08/2022 e 20/08/2022).Tudo cumprido, conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0043972-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANGELA MARIA TEIXEIRA NAZARIO
Advogado(a): ANGELO ROGÉRIO MORAIS DE OLIVEIRA - 3246AAP
Parte Ré: WILLIAN GEMAQUE DE SOUZA
DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0007843-57.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DIVINA BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: O Autor, no MO 31, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não foi citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se, após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0013607-87.2021.8.03.0001

Credor: JOSE DE VASCONCELOS SILVA
Advogado(a): MARCELO BERNARDO PACHECO DE SOUZA - 27681PA
Devedor: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ
Interessado: ELIANE RAMOS CANTUÁRIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (honorários advocatícios de sucumbência). Observo que a devedora efetuou o pagamento voluntário dos honorários no MO 106, bem assim que a advogada credora já obteve autorização de levantamento no MO 117, de modo que encontra-se satisfeita a execução. Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do vigente CPC. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0023826-62.2021.8.03.0001

Parte Autora: VALERIA CRISTINA AMARAL AMERICO BITENCOURT
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por VALERIA CRISTINA AMARAL AMERICO BITENCOURT contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 60/61, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 65). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0044893-49.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 39/45, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Antes de arquivar, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para confirmar o cumprimento do ofício expedido no MO 40. Com a comprovação, Arquivem-se.

Nº do processo: 0027129-21.2020.8.03.0001

Parte Autora: BRUNA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JORGE IVAN QUEIROZ DOS SANTOS FILHO
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Parte Ré: FELIPE EDSON PINTO, MAIKA POTIRA OLIVEIRA GUEDES, SCHNEIDER E COSTA LTDA - EPP
Defensoria Pública: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Sentença: I. Relatório. Bruna de Almeida de Oliveira Queiroz e Jorge Ivan Queiroz dos Santos Filho, por intermédio de advogado, ingressaram em Juízo com Ação Civil com Pedido de Tutela de Urgência contra Schneider & Costa Ltda - EPP, Felipe Edson Pinto e Maika Potira Oliveira, todos qualificados nos autos, argumentam em síntese, que no dia 19/10/2016 celebraram contrato de promessa de compra e venda com a empresa ré, tendo como objeto um lote urbano sob o nº 30, quadra 10, integrante de um loteamento denominada Marabaixo Parque Residence, medindo 10 metros de frente, por 18 metros de fundo, totalizando 180 metros quadrados, com matrícula no livro nº 2 de registro geral sob o nº 33.475. Sustentam que o contrato foi intermediado pela empresa Objetiva Imóveis Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.835.527/0001-00, tendo como responsável legal o Senhor Bruno Henrique Reis Coelho. E ainda, pela compra do terreno os autores informaram ter pago a importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), mais R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para a intermediadora na data 19/10/2016, e em seguida assinaram contrato de compra e venda com a primeira Requerida no dia 16/11/2016. Afirmam que em decorrência do investimento para a compra do terreno, bem como do nascimento dos filhos, considerando ainda o alto custo no cartório de imóveis para a transferência, não realizaram de pronto a transferência do imóvel junto ao Registro de Imóveis. No entanto, ressaltaram que no dia 16/07/2018, por meio de certidão de inteiro teor emitida pelo cartório de imóveis Eloy Nunes, tiveram conhecimento de restrições judiciais envolvendo o terreno, inclusive, restrições que ainda estão ativas em nome do 2º e 3º requeridos, decorrentes dos processos nº 0014676-33.2016.8.03.0001 que tem como autor Felipe Edson Pinto e 0000648- 29.2017.8.03.0000, que tem como autora Maika Potira de Oliveira. No mais, salientaram que ainda tentaram afastar a constrição judicial em ação de embargos de terceiros sob o nº 0050550-11-2018.8.03.0001, porém o mesmo foi extinto sem resolução do mérito por ter sido ajuizado fora do prazo. Ao final, requereram em sede de tutela de urgência, no sentido de expedir ofício para o cartório de imóveis Eloy Nunes, determinado que o mesmo se abstenha de realizar a transferência do imóvel lote urbano sob o nº 30, quadra 10, integrante de um loteamento denominada Marabaixo Parque Residence, medindo 10 metros de frente, por 18 metros de fundo, totalizando 180 metros quadrados, com matrícula no livro nº 2 de registro geral sob o nº 33.475, até a finalização da referida demanda. Pleitearam ainda a concessão da gratuidade de justiça. Instruiu a inicial com os documentos de MO 1 a 4. Nos MO's 9 e 10 juntaram documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. A decisão proferida no MO 13 determinou a emenda à inicial. A parte autora emendou a inicial, adequando a ação para Ação Civil com Pedido de Tutela de Urgência (MO 16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (MO 19). A ré Maika Potira

Oliveira Guedes foi citada (MO 24) e apresentou contestação e documentos (MO 41 e 42). Em sua defesa, arguiu preliminarmente, a existência de litispendência em relação à contestante, pois a questão já teria sido objeto de discussão no processo nº 0032942-97.2018.8.03.0001. Sustentou também a impossibilidade jurídica do pedido do Autor, sob o argumento de que se utilizou do meio inapropriado para conduzir a sua ação, bem como arguiu a sua ilegitimidade passiva, para figurar no polo passivo desta demanda. O réu Felipe Edson Pinto foi citado (MO 62 e 69), porém não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo (MO 139). Após diversas diligências e pesquisas de endereço, não houve êxito na citação da ré Schneider e Costa Ltda - Epp, em razão disso, deferiu-se a citação por edital (MO 150). O edital foi publicado no DJE nº 189/2022 em 19/10/2022 (MO 156) e em jornais de grande circulação, conforme comprovou a parte autora (MO 158). A Defensoria Pública do Estado do Amapá, atuou como Curadoria de Ausentes e apresentou contestação, na defesa de Schneider e Costa Ltda - Epp (MO 165). As partes não indicaram provas a produzir. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não indicaram a necessidade de produção de provas em instrução processual. Da análise dos documentos juntados no MO 9 e 10, observo que os autores comprovam a sua hipossuficiência para os custos do processo, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC. De início, cumpre-me analisar as preliminares arguidas pela contestante Maika Potira Oliveira. Sobre a litispendência e coisa julgada, a ré afirmou que os autores ajuizaram embargos de terceiro em desfavor da requerida, o qual tramitou na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, sob o nº 0032942-97.2018.8.03.0001. Com efeito, a litispendência ocorre quando as partes reproduzem ação já proposta e ainda em tramite processual (§§ 1º e 2º do artigo 337 do CPC). Assim, a litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de outra ação em que sejam deduzidos os mesmos pedidos e causa de pedir em face da mesma parte, a despeito de ação anteriormente ajuizada ainda estar em curso, o que não sucede no presente caso. Em relação ao processo nº 0032942-97.2018.8.03.0001, ainda em setembro de 2020, os autores pediram a extinção do feito pela desistência, com isso, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com a sentença proferida em 12/09/2020. Assim, neste caso, não é hipótese de litispendência. No que tange a alegação de coisa julgada em relação ao agravo de instrumento nº 0002388-85.2018.8.03.0000, infere-se que o objeto discutido não é o mesmo destes autos, tampouco os autores figuram em algum dos polos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de coisa julgada. Com relação a ilegitimidade passiva, a ré afirmou que inexistente posse ou propriedade exercida sobre o bem que os autores pretendem reintegrar. De fato, o imóvel em questão está adjudicado em favor de Felipe Edson Pinto desde 17/04/2018 quando nos autos nº 0014676-33.2016.8.03.0001 houve a expedição de carta de auto de adjudicação. O pedido principal dos autores é a reintegração de posse do imóvel lote urbano sob o nº 30, quadra 10, integrante de um loteamento denominado Marabaixo Parque Residence, com matrícula no livro nº 2 de registro geral sob o nº 33.475. Há ilegitimidade passiva quando a requerida não for a pessoa indicada pela norma como aquela que deve responder aos termos da demanda. O legitimado para integrar o polo passivo da Ação que visa a reintegração de posse é aquele (s) a quem se imputa(m) a prática do esbulho e, neste caso, a ré sustenta a ausência de atos de posse sobre o imóvel. Como se vê do conteúdo probatório, a ré jamais exerceu posse sobre o imóvel objeto da lide, tão-somente, houve o gravame de indisponibilidade decorrente do agravo de instrumento nº 0000648-29.2017.8.03.0000.E, quando do ajuizamento da presente ação, como dito, o imóvel havia sido adjudicado em favor de Felipe Edson Pinto. Por isso, não há esbulho praticado pela ré. Tal fato não a torna legitimada para integrar a lide. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a ré Maika Potira Oliveira do polo passivo da lide. A ré Schneider e Costa Ltda - EPP apresentou contestação, por intermédio da Curadoria de Ausentes, na qual arguiu a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não houve o esgotamento das tentativas de localização da ré. Depreende-se dos autos que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 74) e oficiou às concessionárias de serviços públicos (MO 103 e 104) e empresas de telefonia, consoante MO 113, 114 e 115. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: Inexistente nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistente nulidade na citação por edital, por isso, rejeito a preliminar aventada. Ultrapassadas as questões preliminares, examino o mérito da lide. Do contexto fático, se pode inferir que os autores celebraram contrato de compra e venda do imóvel com a ré Schneider & Costa Ltda - EPP, em 08/11/2016, pelo preço ajustado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). No entanto, apesar de estarem na posse dos documentos necessários para a devida transferência do registro do imóvel junto ao Cartório de Imóveis de Macapá, não o fizeram. A partir do momento em que foi efetuado o pagamento do valor estipulado entre as partes para a compra e venda do imóvel, os autores deveriam ter agido para providenciar a imediata transferência do domínio do imóvel para o nome deles, o que não ocorreu. Portanto, ainda que não tivesse prazo delimitado no contrato, os autores deveriam ter diligenciado no sentido de realizar os procedimentos necessários para transferência do imóvel, sendo que a alegação de dificuldades financeiras não justifica o descumprimento da obrigação. Nesse sentido é a lição da Professora Maria Helena Diniz. Para a eminente civilista os negócios jurídicos, as sentenças que adjudicam bens de raiz em pagamento de dívida da herança, as arrematações e adjudicações em hasta pública não são hábeis para transferir, por si, o domínio do imóvel, uma vez que, no direito brasileiro, a propriedade apenas transfere-se à a partir do instante em que o título translativo do domínio (p. ex., compromisso de compra e venda devidamente quitado - Enunciado nº 87, aprovado na I 'Jornada de Direito Civil', promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em 2002) foi efetivamente registrado na circunscrição imobiliária competente. A data da transferência da propriedade é a do registro e não a do título (RT, 729:281) (Código civil anotado, 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 851). Logo, em razão da desídia dos autores, sobrevieram consequências, pois o imóvel permaneceu sob o domínio legal da ré Schneider & Costa Ltda - EPP, e sobre esta tramitam diversos processos executivos, como por exemplo o processo nº 0014676-33.2016.8.03.0001, no qual Felipe Edson Pinto obteve a penhora e a posterior adjudicação do bem em seu favor, como parte do pagamento de dívidas judiciais da empresa Schneider. Neste sentido, vale destacar que dispõe o art. 877, § 1º, I, do CPC: Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; Pelo que consta do andamento processual dos autos nº 0014676-33.2016.8.03.0001, o réu Felipe Edson Pinto foi emitido na posse do imóvel em 23/04/2018, conforme certificado pelo oficial de justiça que cumpriu a diligência, não havendo, à época, qualquer insurgência dos autores, seja antes ou após a adjudicação do bem. Antes do registro imobiliário do título, há apenas direito pessoal ou obrigacional entre as partes que firmaram o negócio jurídico, de modo que, conseqüentemente, com a efetivação do registro, cria-se um direito oponível perante terceiros (efeito erga omnes) com relação à transferência do domínio do imóvel. Sob esse enfoque, ausente a formalidade considerada essencial pela lei ao negócio realizado pelos autores. Os argumentos dos autores para reintegrar a posse do imóvel são frágeis diante do ato jurídico perfeito de adjudicação do bem. Além disso, não há nos autos a demonstração dos requisitos essenciais ao exercício do direito da posse, descritos no artigo 561 do Código de Processo Civil, pois sequer comprovaram que exercem ou exerceram a posse sobre o imóvel, pois nenhuma edificação foi construída no local. De toda forma, a prova do domínio do réu Felipe Edson Pinto, afasta a alegação de posse injusta, esbulhada ou turbada, uma vez que há justo título para o exercício de atos de posse e propriedade pelo réu. Com isso, cientes da adjudicação, os autores pleiteiam a invalidação do ato. Sobre isso, fato é que, a desconstituição da adjudicação se trata de pedido que, para sua procedência, exige o reconhecimento prévio de que o ato expropriatório em questão realmente encontra-se eivado de nulidade, questão a qual não foi demonstrada pelos autores. Isso porque, tal como argumentado, com a ocorrência da efetiva expropriação do bem, mediante a assinatura

da carta de adjudicação e seu registro na matrícula do imóvel, a coisa adjudicada sai concretamente da esfera patrimonial do anterior proprietário, considerando-se tal ato perfeito, acabado e, até que se prove o contrário, irretroatável. Não há indícios nos autos de qualquer vício que pudesse macular o ato que determinou a adjudicação do bem nos autos nº 0014676-33.2016.8.03.0001, por isso, não há que se falar em invalidação ou anulação. Por fim, resta aos autores, perseguir o direito ao ressarcimento pelos valores pagos à ré Schneider & Costa Ltda - EPP, em face da compra e venda do imóvel. E nessa hipótese se enquadra o pedido de conversão em perdas e danos. As perdas e danos não se presumem e devem ser efetivamente comprovadas pelos autores. Os autores apresentaram o contrato de compra e venda, bem como os comprovantes de transferências bancárias no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), cujo valor foi revertido à Schneider & Costa Ltda - EPP, em cumprimento à obrigação dos compradores. Assim, em que pese os autores tenham concorrido para a perda do imóvel, pois não realizaram a transferência do domínio no Registro de Imóveis, o bem foi adjudicado em pagamento de dívida da ré, integrando, pois, o seu patrimônio passivo. Desse modo, o art. 884 do Código Civil preconiza que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A previsão legal está baseada no princípio da eticidade e da boa-fé, visando o equilíbrio patrimonial e à pacificação social, evitando-se, portanto, conduta baseada no locupletamento sem razão. No presente caso, a empresa ré auferiu valores aquém do que lhe eram devidos, pois além de receber dos autores o valor da compra e venda também teve o imóvel utilizado para abatimento de dívida, em seu favor. Nesse sentido, há o Princípio da vedação do enriquecimento ilícito para impedir situações em que um indivíduo é favorecido patrimonialmente em detrimento da diminuição injusta do patrimônio de outrem. Consoante o art. 373 do CPC/2015, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, demonstrar fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor. Constatado que a parte ré Schneider & Costa Ltda - EPP auferiu valores ilícitamente, diante da adjudicação de bem para pagamento de suas dívidas, é devida a restituição do numerário em favor dos autores, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Conclui-se então, que a ré Maika é ilegítima para figurar no polo passivo da lide; o réu Felipe Edson Pinto, apesar de revel, não teve contra si a confirmação das alegações iniciais; e a empresa Schneider & Costa Ltda - EPP, citada por edital, e defendida pela Curadoria de Ausentes, por negativa geral, não fez prova de devolução do valor pago, em razão da compra e venda, que não chegou a ser concretizada em favor dos autores. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos declinados na inicial para condenar a parte ré Schneider & Costa Ltda - EPP a proceder a devolução da quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), corrigido monetariamente desde o desembolso, e com juros a contar da citação. Em relação a ré Maika Potira Oliveira, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Por ónus da sucumbência, condeno a ré Schneider & Costa Ltda - EPP ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em face da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais à advogada da ré Maika Potira Oliveira, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. O réu Felipe Edson Pinto foi revel, por isso, não há arbitramento de sucumbência honorária. Intimem-se por notificação eletrônica e DJE.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002703-37.2023.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Parte Ré: MARIA ANACI DE SOUZA SILVA

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, converto o mandado de pagamento em título executivo judicial, no importe de R\$ 2.297,98 - valor atualizado até 22/11/2022 - sobre o qual, a partir de então, deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 4, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado.

Nº do processo: 0004302-11.2023.8.03.0001

Parte Autora: MANOEL DORANDINS COSTA DE SOUZA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO E COMERCÍARIOS DA INDUSTRIA DO RIO DE JANEIRO
Representante Legal: DORIE TE SA DE SOUZA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MANOEL DORANDINS COSTA DE SOUZA em face de ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E COMERCÍARIOS DA INDUSTRIA DO RIO DE JANEIRO, objetivando, em síntese, a regularização do plano de saúde, mediante o imediato vigor do plano de saúde UNIMED NACIONAL, ou, no caso de impossibilidade, que seja prestado serviço equivalente, bem como indenização por dano material, no valor de R\$ 443,17 e dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Afirma, para tanto, que o réu é o estipulante do plano de saúde e que, após sucessivas migrações, inclusive com o cancelamento perante o BRADESCO SAÚDE, deixou de efetuar a migração do autor para a UNIMED NACIONAL, a despeito de ter sido anuída. Assevera que, diante da ausência na migração, está sem plano de saúde. Junta documentos. Determinada a emenda da inicial à ordem 4, cumprida à ordem 5, recebida à ordem 8. Juntada do comprovante das custas processuais e das mensalidades do plano de saúde à ordem 9. Decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela à ordem 12. Decisão que decreta a revelia à ordem 22. Em provas, o autor informa que não há outras provas a serem produzidas, consoante ordem 226, ao passo que o réu quedou-se inerte (ordem 31). Autos vieram conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) Do julgamento antecipado O feito está maduro para sentença, tendo em vista a revelia da parte ré, a incidência de seus efeitos (art. 344, CPC) e a ausência de requerimento de produção de provas. Diante disso, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II do CPC. b) Do mérito É cediço que a revelia tem o condão de presumir verdadeiros elencados na inicial, na forma do art. 344 do CPC/15. No entanto, tal presunção não exime o autor de provar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, cedendo passo frente a outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o julgador encontra-se adstrito ao princípio do livre convencimento motivado. (STJ-3ª T., REsp 1.260.490, Min. Nancy Andrighi, j. 7.2.12, DJ 2.8.12). Pois bem. No caso em apreço, o autor logrou demonstrar fato constitutivo de seu direito, na medida em que acostou os comprovantes de pagamento do plano de saúde (ordem 9), bem como a demonstração de anuidade com a migração (conversas de WhatsApp na inicial, desde 05 de outubro de 2022), além da reclamação perante o PROCON. Aliado a isso, a cláusula 11 do contrato entabulado entre o autor e o estipulante é clara ao prever a possibilidade de migração do plano de saúde, desde que o beneficiário esteja adimplente com as mensalidades e conceda expressa anuidade com a migração - exatamente como no caso dos autos. Deste modo, não é crível que o autor, que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, fique privado de usufruir do plano de saúde contratado, cuja migração anuiu. É dizer, então, que o réu cometeu ato ilícito ao deixar de promover a migração por ele própria oferecida, notadamente quando as faturas estavam em dia e o autor requereu o envio dos boletos para continuar o pagamento.

Passa-se, pois, à análise dos danos. Em relação ao dano material, em prestígio à teoria da causalidade adequada, prevista no artigo 402, § único do CCB, somente será indenizado aquele prejuízo que decorrer direta e imediatamente do ato ilícito, devendo, ainda, estar devidamente comprovado nos autos, salvo na hipótese de danos futuros indenizáveis – absolutamente inconfundíveis com danos hipotéticos, os quais, friso, são impassíveis de reparação. In casu, o autor logrou demonstrar o pagamento de R\$ 200,00 referente a exame de mapa 24 horas e R\$ 200,00 a título de exame holter 24 horas. O autor foi obrigado a desembolsar tal quantia em virtude da ausência de migração do plano de saúde, que deveria ter sido promovida pela ré, razão pela qual deve ser indenizado de forma integral. Em relação ao dano moral, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguraram a indenização por dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como lesão a direito da personalidade. Entretanto, ainda que defeituosa a relação jurídica travada entre as partes, sendo, inclusive, capaz de ocasionar danos materiais e aborrecimentos, não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadeira indústria do dano moral. O princípio da dignidade da pessoa humana, evidentemente aplicável ao caso, não pode ser ilimitadamente posto em cena, para justificar toda e qualquer situação que não atinja os traços previamente designados pelas partes. Não se olvida, também, que o dano moral possui caráter punitivo pedagógico. Noutras palavras, seu escopo é evitar que atos ilícitos similares se repitam, devendo o magistrado, ao fixá-lo, levar isso em consideração, dentre outros fatores, como a condição econômica das partes, razoabilidade e proporcionalidade. No caso em testilha, vislumbro a ocorrência de dano moral, ante a patente lesão a direito da personalidade, consubstanciada na violação à boa-fé e confiança esperada das relações contratuais. Afinal, uma vez cumpridas as obrigações previstas no contrato pelo autor, a expectativa é que a ré cumpra as obrigações que ali também estão previstas (migração do plano). No caso em testilha, vê-se que não se trata de mero descumprimento contratual, uma vez que o bem jurídico tutelado é, em última análise, o direito à saúde. O autor ficou desprovido de plano de saúde, foi obrigado a desembolsar montante para realização de exames - que estariam cobertos, em tese, pelo plano de saúde ao qual concorre para o pagamento - e acionar o Judiciário para regularizar a situação. Deste modo, levando-se em consideração os direitos que estão em cena, reputa-se adequado, proporcional e atento ao caráter punitivo pedagógico do dano, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A respeito da existência de dano moral na hipótese de ausência de migração/cancelamento do plano de saúde, colaciona-se jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A OPERADORA E A ADMINISTRADORA/CORRETORA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO. ?FALSO COLETIVO?. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EQUIPARAÇÃO AO PLANO INDIVIDUAL. CANCELAMENTO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA COBERTURA NA MODALIDADE INDIVIDUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR MANTIDO. 1. O entendimento desta egrégia Corte de Justiça é no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a operadora e a administradora/corretora do plano de saúde, sendo permitido, portanto, que a parte autora demande contra qualquer delas, ou contra ambas, pela prestação de serviço, dada a legitimidade passiva destas. Preliminar rejeitada. 2. Cabe tanto à operadora quanto à administradora do plano de saúde, a responsabilidade de comprovar a condição de elegibilidade do beneficiário do plano coletivo por adesão. Essa obrigação é de suma importância, pois a sua não observância implica vínculo direto e individual do beneficiário com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. 3. Não tendo a parte ré se desincumbido de demonstrar a elegibilidade da autora como beneficiária do plano de saúde (art. 373, inciso II, CPC), deve o contrato em questão ser considerado como um falso coletivo. 4. Não havendo provas de que houve má-fé da contratante ou de que esta agiu com intenção de fraudar a lei, deve o plano de saúde contratado ser considerado plano individual para todos os efeitos legais, de modo que devem ser aplicadas as normas de rescisão dos planos individuais. 5. Resta configurada a falha na prestação do serviço, se a seguradora não cumpriu as determinações legais previstas na legislação de regência quando da rescisão do contrato. 6. A rescisão unilateral do plano de saúde coletivo sem o cumprimento das determinações legais previstas extrapola o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual e enseja a compensação pelo dano moral sofrido. 7. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Valor mantido. 8. Apelo não provido. (TJ-DF 07524246020208070016 1427172, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/06/2022) Tem-se, portanto, que, em se tratando de direito disponível, aliada à revelia decretada e as provas carreadas aos autos, merece prosperar a pretensão autoral, de acordo com a fundamentação alhures. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para: (i) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de dano material, corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo (data do desembolso - 18/08/2022) e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação, por se tratar de relação contratual. (ii) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de dano moral, com correção monetária desde o arbitramento (enunciado de súmula n. 362 do C. STJ) com base no INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual (enunciado de súmula n. 54 do C. STJ e art. 405, CCb). Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, cujos critérios de atualização e juros devem seguir a sorte da condenação, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do CPC/15. Resolvo o processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0054300-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAOLA NUNES DE SOUZA

Advogado(a): GABRIEL ROCHA MACIEL - 28733PA

Parte Ré: 2 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o assento de nascimento de PAOLA NUNES DE SOUZA, lavrado perante o Cartório do 2º Ofício de Notas de Macapá - Cristiane Passos (Livro 83-A, Folha 103, Termo 24703) em 17/02/2003. Expedir mandado de anulação do respectivo assentamento ao cartório em que fora lavrado (2º Ofício de Notas de Macapá - Cristiane Passos), anexando cópia dos documentos relevantes, inclusive desta sentença. Sem custas e honorários. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC. Dar vista ao Ministério Público.

Nº do processo: 0025449-30.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: CDR PARA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria de Atos Ordinatórios Nº 001/2023 - 2ª VCFP, artigo 38, considerando a interposição de embargos de declaração pela parte exequente, promovo a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0019504-28.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): JORGE DONIZETI SANCHEZ - 73055SP

Parte Ré: J. DOS S. D.

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor de JAIR DOS SANTOS DANTAS, em que a parte autora, antes mesmo da citação, requereu a desistência da ação, conforme pedido de evento#4. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200 e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, pela renúncia tácita ao prazo recursal. Intimem-se.

Nº do processo: 0043594-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: CHMINAS LTDA, HERBERT LUIS DE FRANÇA JUNIOR

Sentença: Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de CHMINAS LTDA e HERBERT LUÍS DE FRANÇA JÚNIOR, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo Mitsubishi, modelo L-200, CD TRITON SPORTE HPE-S, cor prata, placa QLS-8140, descrito e caracterizado na inicial. Aduz que o valor total do financiamento foi de R\$ 180.890,00 a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 6.192,06, tendo o requerido efetuado o pagamento de apenas 6 parcelas, estando em atraso no valor total de R\$ 201.911,39. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Manifestação da autora apresentado termo de acordo (#9) que foi homologado por este Juízo (#12), o qual não foi cumprido pelo requerido (#21). Designada audiência de conciliação a parte autora agravou da decisão, tendo sido conhecido o recurso e determinado a apreciação do pedido liminar (#77). Deferida a liminar (evento#4), foi o mandado cumprido conforme certidão e termo constantes dos autos (#88). Manifestação do autor, requerendo o julgamento da lide (#91). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatos, D E C I D O. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que por presunção legal são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do pedido deduzido na petição inicial para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa. Intimem-se.

Nº do processo: 0024320-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA E SILVA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Parte Ré: DRYVE TECNOLOGIA LTDA, JEFFERSON FERREIRA

Sentença: Vistos, etc. A parte autora, apesar de devidamente intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte, deixando transcorrendo in albis o prazo assinado para tanto, conforme prova a certidão lançada nos autos. Assim, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Ex positis, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. O faço com fundamento no 485, III, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Nº do processo: 0026633-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: CARLA CEZA PEREIRA DE SOUSA

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Parte Ré: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por CARLA CEZA PEREIRA DE SOUSA em desfavor de CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. Regularmente intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, conforme prova dos autos, a credora não se manifestou, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias; Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0014045-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROSA MARIA DOS SANTOS SOUZA, contra sentença que julgou procedente o pedido (evento#39), por entender que os honorários devem ser fixados de imediato e não como entendeu o Juízo - fixar apenas na fase de liquidação da sentença. Contrarrazões do Município de Macapá manifestando-se pela rejeição aos embargos (#41). Brevemente relatados, DECIDO. Na realidade, a embargante pretende, pela via transversa dos embargos, modificar o julgado atribuindo-lhe efeitos infringentes, o que só é possível em hipóteses excepcionais, o que não a dos autos. A matéria suscitada nos embargos só pode ser rediscutida em sede de apelação, perante o TJAP. Assim, não havendo na decisão embargada omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, incabíveis embargos declaratórios. Inteligência, a contrario sensu, do art. 1.022 do CPC. Por tais razões, motivos e fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios. Intimem-se.

Nº do processo: 0014512-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Parte Ré: R. O. LOBATO LTDA - EPP

Representante Legal: FRANCISCA ARGLELMA RODRIGUES DA SILVA

Sentença: Vistos etc. A autora regularmente intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manteve-se silente, conforme prova a certidão lançada nos autos, deixando escoar o prazo legal sem qualquer providência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, DECLARO extinto o presente processo, sem resolução do mérito, ex vi do 485, III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora, posto que, decorrido o prazo assinalado da intimação para impulsionar o feito, sob pena de extinção, nada requereu, mantendo inerte nos autos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003717-56.2023.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO ALMEIDA MACEDO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Sentença: I - RELATÓRIO. EDUARDO ALMEIDA MACEDO, por Defensor Público constituído, ingressou com a presente ação de retificação, narrando, em suma, os seguintes fatos: A parte requerente, nascida em 21/09/1994, foi registrada com o nome EDUARDO ALMEIDA MACEDO perante o Cartório de 1º Ofício de Notas e Registros de Macapá-AP, Livro 218-A, FLS. 281, Nascimento n. 155.278. Ocorre que a parte demandante identifica-se como homem transexual e pretende adequar seu registro à sua identidade de gênero, de modo que possa, posteriormente, alterar seus demais documentos. Dessa forma, a parte autora busca a tutela jurisdicional para que seja determinada a alteração de seu prenome, de EDUARDO ALMEIDA MACEDO para MARIA EDUARDA ALMEIDA MACEDO, bem assim a alteração do gênero, do sexo masculino para feminino. Assim, considerando que os registros públicos devem retratar fielmente a realidade que lhes cabe assentar, evidente é o direito de retificação da certidão de nascimento da autora. Não houve designação de audiência porque as provas nos autos são suficientes e eficazes para análise do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se da inicial que a parte autora foi registrada com o nome EDUARDO ALMEIDA MACEDO perante o 1º Ofício de Notas da Comarca de Macapá [Cartório Jucá]. Entretanto, a parte demandante se identifica como mulher transexual e pretende adequar seu registro, de modo que possa, posteriormente, alterar seus demais documentos. Assim, pretende alterar seu nome para que conste como MARIA EDUARDA ALMEIDA MACEDO, bem como a alteração do gênero, do sexo MASCULINO para FEMININO. Pois bem. O direito ao nome (art. 16, Cód. Civil) é um desdobramento da dignidade da pessoa humana. O nome - aqui compreendido como prenome e apelido de família - expressa valores existenciais e histórias de vida que singularizam a pessoa perante os outros. Cuida-se de direito que se insere no rol dos direitos da personalidade. Sobre o tema, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETO afirmam: Além da dimensão do nome como direito da personalidade há outra: aquela que permite que o nome funcione como sinal designativo no meio social. Nesse aspecto, o nome desempenha função de mecanismo identificador, possibilitando a designação diferenciada das pessoas (Manual de Direito Civil - Volume Único, 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 180). Em suma, pode-se dizer que o nome, composto pelo prenome e pelos patronímicos, além de ser corolário da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da Constituição) articula-se com o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (Art. 5º, X, da Constituição). Quando se pensa em nome, deve-se pensar no princípio da personalidade, da isonomia. Do mesmo porte do direito à saúde e do direito à felicidade. A proteção que se confere ao nome encontra assento não apenas na Constituição e no Direito Civil. Em sede supralegal, merece destaque o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que reverbera as considerações supramencionadas: o direito ao nome (art. 18) é também reconhecimento de uma personalidade (art. 3º), um direito de liberdade pessoal do indivíduo (art. 7.1), associado à honra e à dignidade (art. 11.2). No ordenamento pátrio, regida por razões de segurança jurídica, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe que a regra é a imutabilidade do nome e do sobrenome, também chamado de patronímico ou mesmo de apelido familiar, elemento identificador da filiação/estirpe de uma pessoa. Tal inalterabilidade, contudo, é considerada pela doutrina como relativa. Afinal, até a edição da Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, a redação do art. 56 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) previa a seguinte exceção quanto ao nome: Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. A ideia de segurança jurídica e de inalterabilidade relativa, subjacente à Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), deve, portanto, ajustar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em harmonia com tal ensinamento, há significativa evolução jurisprudencial a respeito do nome. A jurisprudência dominante também está alinhada aos avanços e às mudanças de paradigmas da sociedade. A imutabilidade do nome pensada em 1973 - data de edição da Lei de Registros Públicos - já não encontra eco na atualidade, mormente em vista dos avanços tecnológicos e da personalização do direito civil. Neste contexto, adveio a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, que modificou substancialmente os artigos pertinentes à alteração no registro civil. A propósito, confira-se a leitura da nova redação dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioria civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processa a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será

averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)Significa dizer que as hipóteses de modificação do nome e sobrenome foram alargadas, flexibilizadas à luz da autonomia privada. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 deixou vazas a ideia de que os direitos da personalidade se acentuaram de tal modo que prevalecem sobre a antiga ideia de inalterabilidade do registro. A segurança jurídica, portanto, há de amoldar-se à dignidade da pessoa humana.Pode-se dizer que as alterações promovidas pela mencionada Lei tornam desatualizados os fundamentos constantes do julgado do STJ, REsp n. 1.728.039/SC, de 2018, na medida em que não se exigiria mais situação exorbitante para modificação do prenome. A nova redação do Art. 56 da Lei de Registros Públicos deixa claro que, a partir de agora, o desejo pessoal da pessoa - manifestação de um direito da personalidade - passa a ser fundamento bastante à alteração no assentamento civil.Assim, no que interessa ao julgamento da causa, com suporte em tal panorama, verifica-se que o caso concreto amolda-se à situação do caput do art. 56 da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, razão pela qual a parte autora faz jus à alteração do nome. Quanto à retificação de gênero, basta tão somente a manifestação de vontade do indivíduo, a qual se faz presente nos termos da exordial apresentada nos autos, sobretudo porque não houve oposição do Ministério Público, o pedido na inicial é medida necessária.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de RETIFICAÇÃO para determinar ao Cartório de Registro Público Cartório Jucá - Macapá-AP, Livro 218-A, FLS. 281, Nascimento n. 155.278, para que proceda a RETIFICAÇÃO do nome da parte autora que passará a se chamar: MARIA EDUARDA ALMEIDA MACEDO, bem como a alteração do gênero, do sexo MASCULINO para FEMININO. A parte autora está isenta de todo e qualquer custas e emolumentos cartorários.Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório Jucá para as providências determinadas.Encaminhe-se cópia desta sentença ao SERASA, SPC, CDL, POLITEC e TRE através dos meios eletrônicos.Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0044727-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: REGINALDO VALES PORTILHO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Sentença: REGINALDO VALES PORTILHO, já qualificado nos autos, através da Defensora Pública, ingressou em Juízo com pedido de Retificação da data de nascimento constante em seu registro civil.A inicial veio instruída com os documentos. (ordem 0)Intimado a se manifestar o Ministério Público requereu diligências e posteriormente, opinou pela procedência da retificação requerida. (ordem 63)Vieram os autos conclusos para julgamento.II - FUNDAMENTAÇÃO:O processo não necessita de dilação probatória. Presente as condições e os pressupostos processuais. Não há preliminares, nem tampouco nulidades. O requerente pleiteia a correção de seu registro de nascimento junto ao Cartório Matos de Serviços Notariais e de Registro. A via é apta, pois estão presentes os requisitos necessários e indispensáveis a propositura da presente ação.Presentes também os pressupostos legais objetivos e subjetivos para o pedido, passo a analisá-lo.Dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015/73, que trata sobre o registro público, que quem pretende a restauração, supressão ou retificação de assentamento de Registro Civil, deverá requerer que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, por meio de petição fundamentada e instruída com documentos ou testemunhas, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.O requerente pretende alteração em seu registro civil para que conste a correta data de seu nascimento, qual seja 16/10/1961 e não 14/10/1963 como consta em seu documento.Do exame minucioso dos documentos trazidos pelo autor avalio que as alegações do seu pedido estão comprovadas. O registro civil de nascimento do requerente se encontra em desacordo com a certidão de batismo (#37). Ademais conforme bem opinou o órgão do Ministério Público, sua retificação não se opõe a qualquer impedimento legal, assim como não acarretará prejuízos para terceiros.Ademais, verifico que a correção requerida mostra-se necessária inclusive para conveniência social do requerente, vez que visa evitar situações que possam trazer prejuízo à sua identificação, ofendendo, inclusive, a sua dignidade da pessoa humana.III - DISPOSITIVODo exposto, Julgo Procedente o Pedido de Retificação de Registro e em consequência, determino ao Cartório Matos de Serviços Notariais e de Registros 2º Ofício que proceda a retificação no REGISTRO DE NASCIMENTO de REGINALDO VALES PORTILHO Livro 37-A, folha 078 Data: 24/04/00, para que conste a data de nascimento correta de 16/10/1961, mantendo-se os demais dados.Expeça-se mandado de retificação.Isentas do pagamento de custas processuais, multa e emolumentos cartorários, bem como de quaisquer outros encargos decorrentes do registro ora determinado, por serem as requerentes pobres na forma da lei.Intime-se a parte Autora através da defensoria pública, bem como intime-se o Ministério Público. Prazo de 15 dias.Após os prazos legais, e após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.Registro eletrônico.Cumpra-se

Nº do processo: 0037321-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAX DA SILVA SILVA

Sentença: I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por seu promotor de justiça, ajuizou a presente ação civil pública contra MAX DA SILVA SILVA.Em síntese, afirma que no dia 11 de abril de 2022, em fiscalização no Rio Amazonas, precisamente na entrada do igarapé das Pedrinhas, o efetivo da Marinha inspecionou e apreendeu na embarcação denominada B/M MILAGRE DE JESUS, 12,144m³ de madeira serrada na forma de peças (pernambancas e ripas) e tábuas, das espécies conhecidas como prauúba e virola, sendo o responsável o senhor Max da Silva Silva, estando seu documento da Autoridade Ambiental competente que viesse a comprovar a origem da madeira em comento (DOF) (PEE/MPAP- MOV#01 fl. 12). Destaca, ainda, que houve tentativa de notificação para celebrar Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, todavia, não foi possível localizar o mesmo, levando em consideração tentativas que restaram infrutíferas, como consta na certidão (PEE/MPAP-MOV#13).Embora citado, o réu não ofertou contestação.O autor requereu a decretação da revelia do demandado.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há questões preliminares para análise e, considerando-se que o réu foi revel no feito, impõe-se a aplicação do art. 344 do CPC, de tal sorte que reputo verdadeiras as alegações fáticas formuladas pelo parquet.Os danos ambientais encontram-se em lugar privilegiado na agenda do Poder Público em termos de combate, prevenção, e adoção de medidas educativas. A ordem jurídica pátria prevê - em amplo arcabouço normativo, que vai da Constituição, passando por tratados dos quais o Brasil é signatário, leis e atos regulamentares infralegais - medidas múltiplas de intervenção do Poder Público e dos particulares para a preservação do meio ambiente, cuja proteção é dever da coletividade e dos entes públicos. Note-se ainda sua natureza jurídica de direito difuso, revestido da historicidade ínsita aos direitos fundamentais, marcado como prioridade em virtude das catástrofes climáticas que o planeta, como um todo, vem enfrentando.Neste diapasão, o Poder Judiciário também tem um papel primordial enquanto órgão do Poder Público. Tal papel tem em si consignado o dever de não conferir guarida às atitudes lesivas ao meio ambiente. Mais ainda, cabe à judicatura, observados os preceitos basilares da ampla defesa e contraditório, agir fortemente e de forma síncrona com os demais agentes para que tais ilícitos venham a ser cada vez menos frequentes e, ainda que pareça utópico, quiçá não mais venham a ocorrer.Portanto, procedida a fase persecutória com a juntada das provas pertinentes, cientificado o réu acerca dos termos da demanda, oportuna a intervenção processual para requisição de provas a fim de demonstrar

sua inocência, mostram-se cumpridos todos os requisitos formais para a prolação da sentença no presente feito. No mérito, assiste razão ao parquet. O réu cometeu ilícito ambiental capitulado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, tomado em cotejo com o art. 36, e parágrafos, do Código Florestal. Há que se proceder a uma adequada dosimetria, entretanto, a fim de manter a proporcionalidade com o fato (transporte ilegal de 3m³ de madeira) com as circunstâncias (pequena quantidade; dano ambiental ao bioma amazônico, patrimônio nacional nos termos da CF/88; finalidade de obtenção de lucro através da venda; valor atribuído aos itens apreendidos). Neste diapasão, entendo proporcional e adequado instituir dever do réu de indenizar a coletividade no importe de R\$ 3.000,00. Estabeleço também que, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer delineada no dispositivo, ficará o réu sujeito ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. Tais valores, na avaliação deste Juízo, guardam proporcionalidade com a importância que a agenda ambiental apresenta hodiernamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, condeno o réu na obrigação de não-fazer, consistente no dever de se abster de adquirir e transportar subproduto florestal, sem licença do órgão ambiental competente e sua correspondente formalização pelo DOF, sob pena de multa de R\$ 5.000,00; bem como a reparar o dano ambiental em indenização à coletividade no importe de R\$ 3.000,00, valor a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0030927-58.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: JONILSON MENDES SANTOS

Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde o ano de 2018. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, § 4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente enviar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, § 2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão, bem como dos termos do art. 921, § 5º do CPC. Prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0023055-16.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. CHAVES MACHADO - ME

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Sentença: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM NEGATIVA GERAL. PRETENSÃO GENÉRICA E INESPECÍFICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - RELATÓRIO. A. CHAVES MACHADO - ME, por defensor público constituído, opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em síntese, narrou os seguintes fatos: Trata-se de ação de execução fiscal de cobrança no valor de R\$ 19.150,70 (dezenove mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos), referente à impostos sobre taxas de fiscalização e funcionamento. A Requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pelo Autor, sendo realizadas pesquisas nos Sistemas RENAJUD (ev.22), SERASAJUD (ev. 22), SISBAJUD (ev. 28), INFORJUD (ev. 32). Não foram realizadas pesquisas junto ao sistema BACENJUD. Em seguida, sem ESGOTAMENTO das pesquisas para encontrar o endereço da Requerida, determinou-se a citação por edital (ev. 58), o que foi publicado 20/12/2022 (ev.65), porém transcorreu o prazo do Réu (#67), sem que houvesse manifestação, momento em que a Defensoria Pública foi intimada para atuar a título de curadora especial do requerido [sic]. Arguiu, ainda, a prejudicial de prescrição; a nulidade de citação por edital; bem como refutou a pretensão executiva apresentando defesa por negativa geral. Por fim, formulou os seguintes pedidos: a. o recebimento e a distribuição dos presentes embargos à execução com efeito suspensivo por dependência aos autos nº 0054249-05.2021.8.03.0001, independentemente de garantia do juízo; b. seja declarada a PRESCRIÇÃO da CDA Nº 907; c. seja declarada a NULIDADE da CITAÇÃO por EDITAL pela inexistência de esgotamento das tentativas de localização da parte requerida e, por conseguinte, digne-se o juízo a desabilitar a Defensoria Pública dos autos do processo ante a ausência de hipótese técnica de atuação da curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC; d. no mérito, subsidiariamente à preliminar de NULIDADE, seja acolhida a NEGATIVA GERAL, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais; e. a condenação do requerente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes de titularidade da Defensoria Pública do Estado do Amapá, os quais deverão ser depositados no Banco do Brasil, agência nº 3575-0, conta corrente nº 8.141-8, CNPJ nº 33.598.075/0001-75, destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP/AP, nos termos do art. 4º, XXI, LC 80/94 e do art. 168 a 177 da LC estadual 121/2019, voltado para a capacitação profissional dos membros da carreira e o aparelhamento da Instituição; f. a observância das regras de distribuição do ônus da prova trazidas no art. 373 do CPC; g. a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a testemunhal, a pericial e a documental, desde que necessárias à elucidação do pleito judicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que considerando que a prescrição do débito é matéria de ordem pública, conhecível de ofício, nada obsta de ser analisada nesta oportunidade. Pois bem. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data da sua constituição definitiva. A contagem do prazo é interrompida pelo despacho que ordena a citação. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Na hipótese dos autos, a execução com base na CDA nº 907 é referente à taxa de fiscalização com vencimento em 31/03/2017, 30/04/2017 e 31/05/2017. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/01/2018. O ente municipal, ora embargado, ajuizou a ação de execução fiscal em 22/12/2021, quando não ultrapassado o prazo quinquenal do art. 174 do CTN. Além disso, o despacho inicial de citação deu-se no dia 07/01/2022 e a efetiva citação por edital ocorreu no dia 14/02/2023 (DJE nº 000031/2023 em 14/02/2023) - ordem 65, ou seja, não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre a citação por edital e a data do despacho que ordenou o ato citatório. Sobre o tema, cito o seguinte precedente do TJAP: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. 1) Nas ações de execução de crédito tributário, o prazo prescricional se interrompe com o despacho que determina a citação do executado. Art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 2) Considera-se prescrito o crédito tributário cuja inscrição em dívida ativa ocorreu mais de 5 (cinco) anos antes do despacho que determinou a citação do executado. 3) Interrompido o prazo prescricional, este volta a correr por inteiro. 4) Agravo conhecido e parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000854-04.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2021). Portanto, rejeito a prejudicial de mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL A citação é o ato pelo qual se chama a juízo a parte passiva, a fim de que tenha ciência sobre a existência de um processo contra si. Por meio dessa comunicação, permite-se ao requerido contrapor os fatos alegados pelo autor, garantindo, desse modo, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Tratando-se de execução fiscal, o cabimento da citação ficta ou presumida, realizada por edital, encontra-se disciplinado no art. 8º da Lei 6.830/1980: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Vê-se, assim, que a citação por edital será realizada após a tentativa das demais modalidades, quando o devedor não for localizado para ser citado pessoalmente. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414, DJe 16.12.2009). No caso, expediu-se MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA para - A. CHAVES MACHADO - ME - emitido(a) em 20/01/2022. Sobreveio a seguinte certidão: Certifico e dou fé que: Não Intimei: A. CHAVES MACHADO - ME, em 15/02/2022 me dirigi em 02 oportunidades ao endereço da ré A. CHAVES MACHADO - ME e não consegui ser atendido por ninguém, deixei notificações e o representante da ré não compareceu. Assim, de acordo com o que disciplina a RESOLUÇÃO Nº 1225/18, em seu art. 8º, § 7º, III, colhi a numeração do relógio da companhia de eletricidade do Amapá (cea - 4679090) para fins de comprovação de que a diligência foi efetivamente diligenciada. Mandado Nº: 4044406 Além disso, tentou-se localizar o endereço da executada no INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD, mas as diligências restaram infrutíferas. E, sobre a validade da citação por edital, cito o posicionamento do TJAP: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NOS ENDEREÇOS INDICADOS. PESQUISA JUNTO AOS BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INFORMAÇÕES NOS CADASTROS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE Tese FIRMADA EM IRDR. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Não há que se falar de nulidade da citação por edital, quando o chamamento da parte devedora foi precedida de pesquisas infrutíferas do endereço junto aos bancos de órgãos públicos tais como dados do BACENJUD, SIEL e INFOJUD; 2) Nesses casos, segundo tese firmada em sede de IRDR desta Corte (TEMA 18), é desnecessária a consulta de informações do endereço nos cadastros de concessionárias de serviços públicos; 3) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0021877-03.2021.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022, publicado no DOE Nº 224 em 20 de Dezembro de 2022). Por isso, REJEITO a preliminar de nulidade de citação por edital. DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Ultrapassada tais preliminares, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se os embargos à execução manejados pela

DPE/AP em favor de A. CHAVES MACHADO - ME podem ser recebidos. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), adiante que esta não é extensível aos embargos à execução. Digo isso porque, no processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título executando. Se faz necessário ao menos que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou indicado qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que, no caso, já foram rechaçadas. Ressalte-se, também, que esse ônus também se impõe ao curador especial quando na defesa do executado em processo de execução. Não se desconhece o comando do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe que o ônus da impugnação especificada não se aplica ao curador especial. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Todavia, os embargos à execução não se confundem com a contestação, porquanto possuem natureza de ação de conhecimento, incidental ao processo de execução. Dessa forma, por possuírem natureza jurídica de ação, sua petição deve preencher os requisitos da petição inicial, elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de, na ausência de causa de pedir, ter sua inépcia reconhecida. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR MEIO DE NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prerrogativa de impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública, especialmente quando atua em curadoria especial, prevista no art. 341, parágrafo único, do CPC, não abrange os embargos à execução fiscal. 2. Sendo reconhecidos aos embargos à execução a natureza jurídica de verdadeira ação de conhecimento incidental pela doutrina, é necessário que sejam expostos, pela defesa do devedor, os fatos e fundamentos jurídicos que devem ser examinados pelo Judiciário, mesmo que singelos. (TRF-4 - AC: 50203256820194049999, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 07/07/2022, PRIMEIRA TURMA). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. EM QUE PESE A DEFENSORIA PÚBLICA POSSUA PRERROGATIVA DE APRESENTAR DEFESA POR NEGATIVA GERAL, NA CONDIÇÃO DE CURADORA ESPECIAL DO RÉU CITADO POR EDITAL, CPC/2015, ART. 341, ESTA NÃO É EXTENSÍVEL AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O CREDOR JÁ É DETENTOR DE UM TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL, E COMPETE AO DEVEDOR AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO, O QUE NÃO É POSSÍVEL MEDIANTE SIMPLES NEGATIVA GERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07005582820208020056 União dos Palmares, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 27/07/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2022). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM NEGATIVA GERAL. PRETENSÃO GENÉRICA E INESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. Embargos do devedor oferecido por curador especial. Execução de cédula de crédito bancária. Extinção do processo pela inépcia da petição inicial. Defesa por negativa geral. Pretensão genérica e inespecífica. Art. 341, parágrafo único, do CPC/2015. Inaplicabilidade. Ausência de indicação do valor tido como correto e sem apresentação de memória de cálculo. Desatenção ao art. 917, § 3º e 4º, CPC/2015. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - 0021043-56.2016.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 09.05.2018) (TJPR - 15ª C. Cível - 0004632-91.2021.8.16.0170 - Toledo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 27.11.2021) (TJ-PR - APL: 00046329120218160170 Toledo 0004632-91.2021.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 27/11/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL. OPOSIÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. Conquanto o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, disponha que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao Curador Especial, inadmissível a oposição de embargos sob o argumento de negativa geral. Embargos não se confundem com a contestação, pois possuem natureza jurídica de ação de conhecimento, incidental ao processo de execução. Diante da sua natureza jurídica, não admitem propositura por negativa geral, de modo que sua petição inicial deve conter alguma das alegações elencadas no artigo 917, do Código de Processo Civil. Regra legal descumprida pelo Curador Especial. Oferecimento de defesa genérica que não traz qualquer elemento capaz de desconstituir o título extrajudicial que fundamentou a execução. Rejeição liminar bem aplicada. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 10208403320188260309 SP 1020840-33.2018.8.26.0309, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/08/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA GERAL. GRATUIDADE. 1. Descabida a oposição de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade com o intuito de buscar a desconstituição de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, por meio de negativa geral. A prerrogativa de impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública, especialmente quando atua em curadoria especial, prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, não abrange os embargos à execução fiscal ou a exceção de pré-executividade. Não se admite a desconstituição da presunção de certeza e liquidez do título executivo por mera negativa geral, quedando-se necessária a alegação e, no caso dos autos, pronto oferecimento de prova inequívoca e robusta. Inteligência dos arts. 341, § único, do Novo Código de Processo Civil e 204 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. (...). 3. Manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076910231, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 12/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076910231 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 12/03/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2018). Assim, muito embora seja necessária, para preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º LV, da Constituição Federal), a nomeação de curador especial ao executado revel citado por edital, a revela que se evita, nesse caso, é meramente formal, que é a única possível de ocorrer nos processos de execução, e mesmo quando o curador especial opõe alguma defesa, o faz suscitando questões específicas - normalmente de direito -, que irão evitar a preclusão e inaugurar um novo litígio, e não tornar controversos os fatos alegados na petição inicial. Ora, a CDA tem o efeito de prova pré-constituída, sendo do executado, por disposição legal, o ônus probatório para atacá-la. Carece de qualquer efeito prático a impugnação genérica. Destarte, considerando que a prerrogativa de impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública, especialmente quando atua em curadoria especial, prevista no art. 341, parágrafo único do CPC, por razões lógicas não abrange os embargos à execução fiscal, pelo que a inicial deve ser indeferida, liminarmente. Por fim, entendo que os embargos por negativa geral podem, inclusive, acabar prejudicando o curatelado especial, pois os tópicos que vierem a ser analisados não poderão ser objeto de futura alegação do próprio executado, se aos autos vier. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pela parte exequente, nos termos da fundamentação. REJEITO, ainda, liminarmente, os embargos pela inépcia da inicial na forma do art. 918, II, do CPC/15. Custas pela parte embargante, à qual concedo a gratuidade judiciária. Sem honorários pela falta de angularização do feito. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução fiscal [Processo nº 0054249-05.2021.8.03.0001]. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0019273-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA LAURINETE CORREIA
Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP
Parte Ré: JOÃO CARLOS DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Indefero o requerimento de ordem 105 visando a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que forneça a DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), uma vez que se destina a informar acerca de operações envolvendo imóveis, cuja busca pode ser feita extrajudicialmente pela parte exequente, sendo desnecessário a intervenção judicial para tanto. Ademais, se existisse imóvel cadastrado em nome da parte devedora junto à Receita Federal, deveria constar na base de dados do referido órgão (conforme já apontado à ordem 99). Todavia, sequer houve encaminhamento, pelo executado, da declaração de imposto de renda referente aos exercícios 2022/2023 [ordem 101]. DA SUSPENSÃO DO FEITO [art. 921, §1º do CPC] Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da parte executada. Além do mais, todas as tentativas de localização do executado também restaram infrutíferas. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021). Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. No presente caso, constato que o exequente tentou por diversas vezes localizar bens passíveis de penhora pelos sistemas disponíveis, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localize bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC - prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão. Publique-se.

Nº do processo: 0037789-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
Advogado(a): DRIELLE CASTRO PEREIRA - 16354PA
Parte Ré: ISAAC WENDEL PALHETA GONÇALVES

Sentença: I - RELATÓRIO trata o presente feito de ação de busca e apreensão proposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, em desfavor de ISAAC WENDEL PALHETA GONÇALVES em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo adquirido em alienação fiduciária (Marca: YAMAHA, Modelo: XTZ 150 CROSSER, Ano: 2021, Modelo: 2022, Cor: BRANCA, Placa: SAK0C09, RENAVAM: 01280752855, CHASSI: 9C6DG2590N0010177). Foi concedida liminar em favor do banco autor, com cumprimento da diligência de citação e busca e apreensão à ordem 26. O prazo para purgação da mora e/ou apresentação de objeção processual transcorreu sem pagamento ou juntada de contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Acerca da matéria em comento, dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O pedido se encontra devidamente instruído, e perfaz a letra do conteúdo normativo supra colacionado. A mora restou efetivamente configurada, com a concessão da liminar de

busca e apreensão, tendo o réu deixado de promover a sua purgação. Assim, imperiosa a aplicação do dispositivo normativo que determina a consolidação da posse e propriedade em favor da parte autora, bem como a condenação da parte ré a arcar com honorários advocatícios em vista do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tornando consolidado em mãos do autor a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, comunicar ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com atualização pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da presente sentença. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC. Após decurso de prazo para recurso, certificar o trânsito em julgado e intimar a parte autora. Registro eletrônico Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028775-08.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Parte Ré: CARMEM LUCIA MAGAVIO CUNHA, RAIMUNDO A LOBATO ME

Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde o ano de 2016. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, § 4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC - prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, § 2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão, prazo de 5 dias, bem como dos termos do art. 921, § 5º do CPC.. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050785-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE

Advogado(a): TALITA PEREIRA CASTRO - 159321RJ

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I. RELATÓRIO. Trata-se de Ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA em face do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, aduzindo, em síntese, que em 03.02.2020, foi celebrado com a Ré o Contrato nº 003/2020 – SEMSA/PMM, e que o aludido CONTRATO vigoraria durante o período de 03.02.2020 a 03.02.2021, mas, por força da celebração do 1º Termo Aditivo em 03.02.2021 (doc. 4), a vigência contratual foi prorrogada para 04.02.2022. Não obstante na data de celebração do 1º Termo Aditivo já estivesse em curso a pandemia do COVID-19, o Réu nada mencionou a respeito do quantitativo dos gases medicinais constante do contrato originário, que acabou sendo mantido para os 12 (doze) meses seguintes [...] em razão da demanda extraordinária do Réu por conta da pandemia do Covid-19, no final do primeiro semestre de 2021, o saldo contratual já havia sido completamente consumido, inclusive o percentual de 24%, previsto no 2º Termo Aditivo, que foi celebrado em 26.04.2021. Disse que continuou a fornecer os gases medicinais à SEMSA, por se estar diante de serviço essencial e também em virtude de o Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá ter deferido o pedido liminar formulado nos autos do processo nº 0010908-26.2021.8.03.0001 e que em decorrência do ajuizamento da ação, já havia sido atingido o percentual de 370% (trezentos e setenta por cento) do volume total de oxigênio contratado pela SEMSA para o ano de 2021, ultrapassando o limite de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93. E mais, que mesmo com instalação de usina de produção de O2 e esteja em pleno funcionamento desde abril/2021, o Município de Macapá continuou demandando a Autora, sem formalizar nenhum contrato para tanto, não obstante os reiterados pedidos realizados pela Autora para que o Réu adotasse as medidas necessárias à formalização de um contrato emergencial ou de um novo procedimento licitatório, com vistas à regularização dessa situação, eis que ainda está inadimplente no valor de R\$ 82.257,87 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Alega que continua prestando o serviço de fornecimento de gases, mesmo tendo exaurido o volume contratado, mas que a Administração Pública municipal se baseia na essencialidade do serviço, pois é essencial a manutenção da vida dos pacientes que necessitam, e a promove a regularização por meio de licitação, pendência esta que já dura mais de 02 anos, daí o motivo para o ajuizamento desta ação. Ao final, requer: [...] o deferimento da tutela de urgência antecipada ora pleiteada, em sede liminar e inaudita altera parte, para que o Município Réu seja liminarmente compelido a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, realizar a contratação do serviço objeto do Contrato nº 003/2020 – SEMSA/PMM, seja através de procedimento licitatório ou instauração de processo administrativo para justificar a inexigibilidade da licitação, sob pena de crime de desobediência e sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos pelos administradores municipais, autorizando a Autora, se assim desejar, a suspender o fornecimento após o término do aludido prazo. No mérito, requer (i) sejam confirmados os efeitos da tutela de urgência pleiteada, com a consequente condenação do Réu a realizar a contratação do serviço objeto do Contrato nº 003/2020 – SEMSA/PMM, seja através de procedimento licitatório ou instauração de processo administrativo para justificar a inexigibilidade da licitação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (ii) seja o Réu condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, incluindo as custas judiciais, taxa judiciária e os honorários advocatícios, a serem arbitrados por esse MM. Juízo em valor compatível com o trabalho desenvolvido pelos advogados da Autora. Em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC, a Autora informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação. Requer a Autora a citação da Ré, no endereço constante do preâmbulo da presente peça, por Oficial de Justiça, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia. Por oportuno, protesta a Autora pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental suplementar e oral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Com a inicial juntou documentos pertinentes à comprovação de suas alegações. A ré foi intimada previamente para se manifestar sobre o pedido de tutela, contudo, deixou escoar o prazo sem manifestação. Liminar deferida na #11. Citada e intimada, a ré não ofertou defesa no prazo legal. Na #15, a autora afirma que a parte ré não cumpriu a determinação judicial, não promovendo a licitação para regularizar os serviços. Determinei a conclusão para julgamento. Estando os autos conclusos para sentença, o município de Macapá juntou defesa intempestiva. Por esse motivo deixei de abrir vista à parte contrária mantendo a conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente registro que, como é cediço, o art. 344 do CPC/15 traz o efeito material da revelia, segundo o qual, não havendo contestação, há de se reputar verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Registre-se que, malgrado ocorrer a revelia da Fazenda Pública municipal, os efeitos decorrentes desta, disposto no art. 344, do CPC, não se aplicam devido à ressalva expressa prevista no inciso II, do art. 345, do mesmo estatuto processual, pois, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, os bens e direitos que envolvem a pessoa jurídica de direito público são considerados indisponíveis. Pois bem. Como acima relatado a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de compelir o réu a realizar o processo licitatório para regularizar o serviço de fornecimento de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, tendo as partes pactuado o Contrato nº 003/2020 – SEMSA/PMM, em 03/02/2020 a 03/02/2021, que foi estendido por força do 1º Termo Aditivo, por mais 01 ao, ou seja, até 04/02/2022. Extraiu-se das informações contidas nos autos de que o contrato foi celebrado durante a pandemia do covid-19 e que já no final de 2021 o saldo contratual já havia sido completamente consumido, incluído os 24% do termo aditivo. Conforme indicado na inicial e ratificado por este Juízo, tramitou nessa Vara o Proc. nº 0010908-26.2021.8.03.0001 onde o Município de Macapá objetivava compelir a então ré White Martins a continuar fornecendo os gases medicinais sem interrupções às unidades de municipais, obtendo liminar naqueles autos. No entanto, como se tratava de Procedimento de Tutela Requerida Antecipadamente, foi concedido o prazo para o Município aditar a inicial, nos termos do art. 303, §2º, do CPC/15, sob pena de extinção, assim finalizou a referida ação, ante a inércia do ente municipal. O que se observa é que, de fato, a empresa autora está fornecendo um serviço de extrema importância na rede municipal de saúde que não lhe dá o direito de interromper, ante a essencialidade [fornecimento de gases medicinais – Oxigênio, tendo a Administração Pública se apegando a esse fato para caminhar com passos lentos no sentido de solucionar a regularização dos serviços. Não se pode olvidar a previsão da Lei nº 8.666/93 em que consta expressamente a possibilidade de rescisão do contrato, confira-se: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; Malgrado os contratos tipicamente da Administração sejam regidos por normas especiais de direito público, há que se lembrar que, de modo supletivo, aplicam-se as normas de direito privado, conforme art. 54 da Lei nº 8.666/1993, e estas não devem ser totalmente afastadas. Diante da aplicação supletiva das normas de direito privado, deve-se incidir no caso a mitigação do princípio da continuidade do serviço público, que permite ao particular a aplicação do art. 476 do Código Civil, quando houver interrupção da execução dos seus serviços, caso haja inadimplência do ente público, podendo pleitear a rescisão do contrato com base no instituto da exceção do contrato não cumprido. Outro ponto que deve-se considerar nesta análise é averiguar se o controle do Poder Judiciário também alcança o mérito do ato administrativo discricionário. Este ato, como se sabe, é aquele sobre o qual a Administração Pública dispõe de certa margem de escolha, nos termos e limites da lei, para optar pelo caminho mais benéfico para a administração pública, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Como é possível notar nas linhas acima, o gestor público, nestes casos, possui um campo de liberdade sobre o qual a sua decisão pode transitar dentro da legalidade, cabendo-lhe escolher entre duas ou mais soluções possíveis perante a situação vertente. Esta forma de ato é necessária para não engessar o administrador, conferindo-lhe certa liberdade de escolha dentre as opções disponíveis. Assim, percebe-se que o gestor não marcha distante da lei, muito pelo contrário, a lei lhe oferece diversos caminhos dentro da legalidade, e a ele caberá eleger a medida mais vantajosa no caso concreto. Enquanto o caminho adotado estiver dentro dos limites da lei, haverá legalidade. De modo contrário, se o ato extrapolar os limites impostos,

estaremos diante de uma ilegalidade. Nesse sentido, menciono as lições do emérito administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello: Para ter-se como liso o ato não basta que o agente alegue que operou no exercício de discricção, isto é, dentro do campo de alternativas que a lei lhe abria. O juiz poderá, a instâncias da parte e em face da argumentação por ela desenvolvida, verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades em abstrato abertas pela lei, revelou-se, 'in concreto', respeitoso das circunstâncias de caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada. (...) Ou seja, o mero fato de a lei, em tese, comportar o comportamento profligado em juízo não seria razão bastante para assegurar-lhe legitimidade e imunizá-lo da censura judicial (Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, fls. 971/972). O Supremo Tribunal Federal segue no mesmo sentido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido. (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-069 DIVULG 09-04-2012 PUBLIC 10-04-2012) Como muito bem observado nos trechos destacados acima, ao judiciário cabe verificar a razoabilidade do mérito administrativo no caso concreto, averiguando se a medida tomada é adequada à situação e se cumpre o objetivo inserido na norma. Em outras palavras, não cabe ao Judiciário a função executiva, mas, tão somente, a de analisar a razoabilidade, e se a medida adotada atende aos direitos essenciais. Não se trata aqui de criar políticas públicas a serem desempenhadas pelo Executivo, e sim saber se o ente municipal está cumprindo com a sua obrigação diante do direito subjetivo público [tema de fundo desta discussão], previsto na Constituição Federal, a todos os cidadãos: a saúde. A Lei nº 13.655/2018 promoveu profundas alterações no Direito brasileiro, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, inclui-se os arts. 20 a 30 prevendo regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Dispõe o art. 20 da LINDB: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. E ainda, no ano em curso, foi editado o Decreto nº 9.830/2019 que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB, inseridos pela Lei nº 13.655/2018. Esse Decreto fornece a seguinte definição do que considera valor jurídico abstrato: Art. 3º (...). § 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração. Ou seja, impõe-se a necessidade do órgão julgador considerar um argumento metajurídico no momento de decidir, qual seja, as consequências práticas da decisão. Ademais, até os dias atuais, não se teve notícias da realização de licitação para o fornecimento dos serviços que são objeto destes autos. Por tais, motivos a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo, confirmo a liminar inicialmente concedida e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para OBRIGAR o MUNICÍPIO DE MACAPÁ a proceder, no prazo de até 30 (trinta) dias, com a contratação de empresa para prestar o fornecimento de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos [mesmo objeto do Contrato nº 003/2020 - SEMSA/PMM], seja por meio instauração de processo administrativo para justificar a inexigibilidade da licitação, ou por meio de procedimento licitatório, que já deveria estar em curso desde a data da intimação da liminar que determinou a obrigação de fazer, podendo a autora reduzir o fornecimento dos serviços. Pela sucumbência, condeno o Município de Macapá ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/15. Sem custas face a isenção que goza a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário [art. 475, do CPC]. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003625-78.2023.8.03.0001

Parte Autora: NADIA ALMEIDA NUNES

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Sentença: I – RELATÓRIO. NADIA ALMEIDA NUNES, por Defensor Público constituído, ingressou com a presente ação de retificação, narrando, em suma, os seguintes fatos: A parte requerente, nascida em 14/05/2000, foi registrada com o nome NADIA ALMEIDA NUNES perante o 1º Ofício de Notas, Registro Público e Anexos – Cartório Jucá Cruz, LIVRO – 27, FOLHA 260, TERMO 7.960, em 16/05/2000. Ocorre que a parte demandante se identifica como homem transexual e pretende adequar seu registro a sua identidade de gênero, de modo que possa, posteriormente, alterar seus demais documentos. Dessa forma, a parte autora busca a tutela jurisdicional para que seja determinada a alteração de seu prenome, de NADIA ALMEIDA NUNES para KAYO NICHOLAS ALMEIDA NUNES, bem assim a alteração do gênero, do sexo feminino para o masculino. Assim, considerando que os registros públicos devem retratar fielmente a realidade que lhes cabe assentar, evidente é o direito de retificação da certidão de nascimento da autora. Por fim, requereu a procedência do pedido para o fim de alterar seu registro para que conste seu nome social. Designada audiência de justificação, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de sua testemunha. Na ocasião o MP opinou favoravelmente ao pleito inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. II – FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se da inicial que a parte autora foi registrada com o nome NADIA ALMEIDA NUNES perante o 1º Ofício de Notas da Comarca de Macapá [Cartório Jucá]. Entretanto, a parte demandante se identifica como homem transexual e pretende adequar seu registro, de modo que possa, posteriormente, alterar seus demais documentos. Assim, pretende alterar seu nome para que conste como KAYO NICHOLAS ALMEIDA NUNES, bem como a alteração do gênero, do sexo FEMININO para MASCULINO. Pois bem. O direito ao nome (art. 16, Cód. Civil) é um desdobramento da dignidade da pessoa humana. O nome - aqui compreendido como prenome e apelido de família - expressa valores existenciais e histórias de vida que singularizam a pessoa perante os outros. Cuida-se de direito que se insere no rol dos direitos da personalidade. Sobre o tema, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETO afirmam: Além da dimensão do nome como direito da personalidade há outra: aquela que permite que o nome funcione como sinal designativo no meio social. Nesse aspecto, o nome desempenha função de mecanismo identificador, possibilitando a designação diferenciada das pessoas (Manual de Direito Civil - Volume Único, 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 180). Em suma, pode-se dizer que o nome, composto pelo prenome e pelos patronímicos, além de ser corolário da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da Constituição) articula-se com o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (Art. 5º, X, da Constituição). Quando se pensa em nome, deve-se pensar no princípio da personalidade, da isonomia. Do mesmo porte do direito à saúde e do direito à felicidade. A proteção que se confere ao nome encontra assento não apenas na Constituição e no Direito Civil. Em sede supralegal, merece destaque o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que reverbera as considerações supramencionadas: o direito ao nome (art. 18) é também reconhecimento de uma personalidade (art. 3º), um direito de liberdade pessoal do indivíduo (art. 7.1), associado à honra e à dignidade (art. 11.2). No ordenamento pátrio, regida por razões de segurança jurídica, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe que a regra é a imutabilidade do nome e do sobrenome, também chamado de patronímico ou mesmo de apelido familiar, elemento identificador da filiação/estirpe de uma pessoa. Tal inalterabilidade, contudo, é considerada pela doutrina como relativa. Afinal, até a edição da Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, a redação do art. 56 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) previa a seguinte exceção quanto ao nome: Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. A ideia de segurança jurídica e de inalterabilidade relativa, subjacente à Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), deve, portanto, ajustar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em harmonia com tal ensinamento, há significativa evolução jurisprudencial a respeito do nome. A jurisprudência dominante também está alinhada aos avanços e às mudanças de paradigmas da sociedade. A imutabilidade do nome pensada em 1973 - data de edição da Lei de Registros Públicos - já não encontra eco na atualidade, mormente em vista dos avanços

tecnológicos e da repersonalização do direito civil. Neste contexto, adveio a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, que modificou substancialmente os artigos pertinentes à alteração no registro civil. A propósito, confira-se a leitura da nova redação dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioria civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processa a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Significa dizer que as hipóteses de modificação do nome e sobrenome foram alargadas, flexibilizadas à luz da autonomia privada. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 deixou vaziar a ideia de que os direitos da personalidade se acentuaram de tal modo que prevalecem sobre a antiga ideia de inalterabilidade do registro. A segurança jurídica, portanto, há de amoldar-se à dignidade da pessoa humana. Pode-se dizer que as alterações promovidas pela mencionada Lei tornam desatualizados os fundamentos constantes do julgado do STJ, REsp n. 1.728.039/SC, de 2018, na medida em que não se exigiria mais situação exorbitante para modificação do prenome. A nova redação do Art. 56 da Lei de Registros Públicos deixa claro que, a partir de agora, o desejo pessoal da pessoa - manifestação de um direito da personalidade - passa a ser fundamento bastante à alteração no assentamento civil. Assim, no que interessa ao julgamento da causa, com suporte em tal panorama, verifica-se que o caso concreto amolda-se à situação do caput do art. 56 da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, razão pela qual a parte autora faz jus à alteração do nome. Quanto à retificação de gênero, basta tão somente a manifestação de vontade do indivíduo, a qual se faz presente nos termos da exordial apresentada nos autos, sobretudo porque não houve oposição do Ministério Público, o pedido na inicial é medida necessária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de RETIFICAÇÃO para determinar ao Cartório de Registro Público Cartório Jucá - Macapá-AP, LIVRO - 27, FOLHA 260, TERMO 7.960, em 16/05/2000, para que proceda a RETIFICAÇÃO do nome da parte autora que passará a se chamar: KAYO NICHOLAS ALMEIDA NUNES, bem assim a alteração do gênero, do sexo FEMININO para o MASCULINO. A parte autora está isenta de todo e qualquer custas e emolumentos cartorários. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório Jucá para as providências determinadas. Encaminhe-se cópia desta sentença ao SERASA, SPC, CDL, POLITEC e TRE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0053941-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: GIOVANE CORDEIRO UCHOA

Advogado(a): RODOLFO DE SOUZA EDUARDO - 352310SP

Parte Ré: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Sentença: I - RELATÓRIO. GIOVANE CORDEIRO UCHOA, por advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra o BANCO VOTORANTIM. Em síntese, pretende a revisão do contrato firmado com o réu, bem como a concessão da tutela de urgência para o fim de impedir que seu nome seja incluído no cadastro de proteção ao crédito. Por fim, formulou os seguintes pedidos: a) Deferir à parte autora o benefício de litigar ao abrigo da Gratuidade de Justiça, art. 98, CPC, conforme documentação anexa; b) Determinar a intimação da parte Ré, de todos os termos da presente ação, para querendo, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena dos arts. 344 e 389 do Código de Processo Civil; c) Seja invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, com a procedência dos pedidos para tornar definitiva a liminar concedida em caráter antecipado, bem como determinar a revisão do contrato para fim de: 1. Reconhecer a cobrança de juros remuneratórios acima do contratualmente previsto, determinando-se a restituição/compensação dos valores pagos a mais pelo autor, em dobro; 2. Declarar a abusividade dos juros remuneratórios aplicados no contrato, determinando a aplicação da taxa média de juros divulgada pelo Bacen, qual seja 1,58%; 3. Declarar nulas as cláusulas contratuais abusivas e extorsivas (expressas e implícitas), anulando as cláusulas que importem na capitalização mensal dos juros; 4. Declarar a inconstitucionalidade (Controle Difuso) do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, quanto à forma, por admitir a capitalização de juros em período inferior a um ano pois apenas mediante lei complementar é que se pode dispor sobre Sistema Financeiro Nacional (caput do art. 192 da Constituição Federal); 5. Anular as cobranças de tarifa de avaliação de bem, registro de contrato-órgão de trânsito, determinando-se a restituição dos valores em dobro pagos, desde a contratação, corrigidos de casa desembolso; 6. Declarar a ilegalidade da cobrança de Seguro, a título de venda casada, desconstituindo-se tais cobranças; 7. Após excluídas as taxas e tarifas que Vossa Excelência reconhecer como ilegais, readequar as taxas de juros praticadas nos contratos havidos entre as partes, para que incidam apenas e tão somente aquelas praticadas de acordo com a taxa média de juros, conforme apurado pelo Banco Central do Brasil, ou, ao menos, limitando-se ao que foi contratualmente informado; 8. Declarar a nulidade da cláusula que determina a aplicação de comissão de permanência, bem como a sua aplicação cumulativa com multa, juros remuneratórios e moratórios; 9. Afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios, face a exigibilidade dos encargos ilegalmente aplicados; d) Opta pela não realização da audiência de conciliação; e) Requer a repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, condenando réu a ressarcir o que efetivamente tiver cobrado a maior indevidamente, por meio de repetição simples ou em dobro, ou de compensação, se este juízo entender que a parte autora tem valores a saldar, acrescidos de juros e correção monetária, quantia está a ser apurado em liquidação de sentença, ou compensar no saldo devedor; f) Que seja afastada a mora do presente litígio, a fim de que as partes possam retomar a relação contratual que ora se discute; g) A instituição requerida seja condenada ao pagamento de custas processuais, periciais e demais despesas processuais a que se deu causa, bem como honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa; h) Que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Autor junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN; i) Provará o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente, a documental e pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência à ordem 4. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ordem 11). Em preliminar, impugnou a concessão da gratuidade de justiça ao autor e arguiu a inépcia da inicial. No mérito, refutou a pretensão

autoral. A parte autora ofertou réplica à ordem 15. Indeferi o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte demandante. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. II.1 - PRELIMINARMENTE a) IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. É certo que cabe à parte demandada comprovar que o autor não faz jus à concessão da gratuidade de justiça. Todavia, o réu aqui nada provou. Por isso, mantenho o deferimento do benefício. b) INÉPCIA DA INICIAL requisito de admissibilidade estabelecido no art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Colhe-se da referida norma, que a parte autora da ação relativa a obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil deve observar, na petição inicial, dois requisitos: discriminação, dentre as obrigações contratuais, aquelas que ele pretende controverter, e a quantificação do valor incontroverso. E, em sendo a demanda ação revisional de contrato de financiamento, a inicial deve cumprir os requisitos alhures, sem os quais será considerada inepta. No caso dos autos, todos os requisitos previstos na norma foram preenchidos pela parte autora. Inclusive, apontou o valor da parcela que entende ser devida [R\$ 1.581,91]. Assim, rejeito tal preliminar. II. 2 - MÉRITO Depreende-se ao longo das 37 páginas da petição inicial, a parte autora pretende, com base nas disposições do CDC, a revisão do contrato de empréstimo bancário, sustentando restar caracterizada abusividade nos encargos praticados pelo réu. A relação jurídica entre as partes é de consumo, portanto aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme determina a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso, colhe-se dos autos que as partes entabularam Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 66.000,00, a ser pago em 48 parcelas no valor de R\$ 2.221,00, das quais o autor quitou 14. O demandante registra que a taxa de juros efetivamente cobrada pelo banco Réu era de 2,15% a.m., quando a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para o período da contratação era de 1,54% ao mês. Assenta, ainda, que posteriormente, no dia 12/07/2022, as partes fizeram uma renegociação das 34 parcelas restantes, aumentando o valor da parcela do Autor para R\$ 2.229,07, das quais o Autor já quitou 2. Pois bem. Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.879/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a sua cobrança é admitida nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. Veja-se: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). A matéria é pacífica, tendo a 2ª Seção do STJ aprovado, em 10.06.2015, a Súmula 538, com o seguinte enunciado: Súmula 538 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados com instituições integrantes do sistema financeiro nacional a partir de 31 de março de 2000 (MP 1.963-17/00 reeditada como MP 2.170-36/01) desde que expressamente pactuada. Sendo assim, inexistente ilegalidade na capitalização mensal dos juros no caso concreto, sendo certo que a taxa anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, revelando ter sido efetivamente pactuada a cobrança capitalizada de juros. Cumpre salientar que o STJ firmou o posicionamento, segundo o qual a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a incidência de juros capitalizados, inclusive sumulando a matéria, sob o enunciado de nº 541. Confira-se: Súmula nº 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Inexiste, pois, ilegalidade na capitalização de juros, tratando-se de prática autorizada pela legislação e prevista no contrato. Por oportuno, destaco que o simples fato de ser a taxa mensal dos juros remuneratórios pactuada superior à taxa média de mercado praticada em operações da mesma natureza na época da celebração do contrato, por si só, não indica abusividade na contratação, a ensejar sua revisão (limitação), cumprindo observar que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil serve apenas como parâmetro, não podendo ser interpretada como taxa máxima a ser utilizada pelas instituições financeiras; para que se reconheça a prática abusiva, impõe-se a cabal demonstração de que a divergência constatada seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. No que tange à comissão de permanência, como se sabe, ela tem como objetivo remunerar a instituição financeira pela disponibilização do capital ao mutuário, durante o período de inadimplência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação, em sede de recurso repetitivo, de que é lícita a cobrança nos contratos em que ela foi prevista, devendo, no entanto, ser observado o disposto nas Súmulas de nºs 296 e 472: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Enunciado nº 296). A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Enunciado nº 472). No caso, uma vez que a comissão de permanência não está sendo cobrada, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. Por fim, com relação à validade da cobrança do seguro prestamista, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de a imposição ao mutuário, de contratar o seguro de proteção ao crédito diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por ele indicada, configura venda casada. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. (...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...) 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.639.259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Tal conduta das instituições financeiras é expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Analisando o contrato, todavia, observo que foi permitida ao consumidor a contratação por intermédio de outra seguradora de sua escolha, conforme consta na Proposta de Adesão [16/02/2021], onde destaca um aviso acerca da contratação opcional da seguradora. Desta feita, entendo não ser abusiva a cláusula do contrato em discussão que dispõe sobre o seguro prestamista. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Dada a sucumbência mínima, condeno a parte demandada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor equivalente a 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 98, §3º do CPC/15). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0048261-66.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE NAZARE DA SILVA MONTEIRO

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I - RELATÓRIO.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA DE NAZARE DA SILVA MONTEIRO contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Alega ser servidora pública municipal pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Macapá, admitida em 02/02/1998, tendo sua relação jurídico-funcional disciplinada pela Lei Complementar nº 122/2018 - PMM (o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá) e pela Lei Complementar nº 065/2009. Afirma que a legislação supramencionada assegura e regulamenta seu direito à progressão funcional vertical e horizontal, porém, as implementações dos valores do novo padrão/nível vêm ocorrendo de forma tardia, inclusive sem pagamento do retroativo.Dessa forma, em razão do descaso acima demonstrado, pretende, com a presente ação, compelir o réu ao respectivo pagamento, excetuadas as parcelas já pagas a título de diferença de progressão, bem como o seu correto enquadramento na classe/nível ao qual efetivamente tenha direito até o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos. Instruiu a inicial com procuração e documentos, com os quais pretende comprovar suas alegações. Pediu a concessão da gratuidade judiciária.A gratuidade foi indeferida, porém, foi deferido o pagamento de custas reduzidas, havendo recolhimento à ordem 7.Decisão determinando a citação do requerido (ordem 10).Citado, o réu contestou à ordem 15. Em suma, refutou a pretensão inicial.Réplica à ordem 21.Instados à especificação de provas, as partes informaram que não pretendiam produzi-las. Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de pedido de condenação do Município de Macapá em obrigação de fazer para conceder progressão e em obrigação de pagar valores retroativos decorrentes incorreta concessão da progressão nos termos da lei para a categoria.No caso, a autora pretende ser enquadrada na Classe C, Nível 25 (vencida) e Classe C, Nível 26, como parcela vincenda, até o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos.Por sua vez, o réu afirma que a parte autora não comprovou que fez requerimento administrativo e, muito menos, que preenche os requisitos legais para obter a progressão funcional.Primeiro, adiante que na hipótese de reconhecimento do direito invocado, somente será devido o pagamento das parcelas retroativas até o período do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, pois aplica-se, no caso, o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.Desta feita, no caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial.Pois bem. O art. 20 da Lei Complementar nº 065/2009-PMM, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação pública do Município de Macapá e dá outras providências, estabelece que o desenvolvimento do profissional da educação básica municipal na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção funcional, desde que, no interstício da avaliação, não tenha ausência injustificada ao serviço, nem sofrido penalidade disciplinar.E o art. 21 da mesma lei define: a progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para o nível de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.Mais adiante, o art. 27 determina:Art. 27. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, unidade administrativa, de natureza colegiada, consultiva e deliberativa, vinculada ao órgão gestor da Educação Municipal, com a finalidade de dar aplicabilidade plena à presente Lei, no que lhe for atribuído, e: (...)IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional e concessão de gratificações e vantagens funcionais decorrentes de titulação de interesse dos servidores da educação, previstas nesta Lei; (...).Da leitura da legislação aplicável ao caso da autora, tem-se que a progressão não exige apenas o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses entre uma progressão e a ausência de falta injustificada e de penalidade disciplinar, exigindo-se também o cumprimento de requisito subjetivo mediante a apresentação da avaliação de desempenho.Entretanto, a autora não juntou prova da realização da avaliação de desempenho nem mesmo apresentou o parecer conclusivo da Comissão de Gestão do Plano de Carreira. Nesse contexto, convém transcrever abalizada doutrina de Daniel Neves:Cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar da matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 657).No caso, a autora, embora tenha comprovado sua posse no quadro de pessoal efetivo do Município de Macapá, deixou de comprovar a avaliação de desempenho e a inexistência de faltas ou de penalidades administrativas, requisitos indispensáveis para a concessão da progressão funcional, assim, não logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do vigente CPC, em consonância com precedente do Egrégio Tribunal de Justiça, a seguir colacionado:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) A progressão não é automática, demandando o cumprimento do período de 12 (doze) meses, mas também o preenchimento do requisito de merecimento mediante avaliação de desempenho nos termos do art. 21 da Lei 065/2009. 2) Ausente a prova do fato constitutivo do direito, ônus da parte autora, nos termos do art. 373, I, Código de Processo Civil, deve a sentença de improcedência ser mantida. 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0030878-12.2021.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023)Por isso, a pretensão inicial não deve ser acolhida pelo Juízo.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3ºdo CPC/15.Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049309-60.2022.8.03.0001 - RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULO POLICIAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: ATAIDE MAURILO SOBRINHO DE SOUZA FERREIRA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ATAIDE MAURILO SOBRINHO DE SOUZA FERREIRA

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de junho de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016737-17.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: R. DE O. G.

Sentença: A parte autora desistiu da ação no #19. Não há necessidade de ser ouvida a respeito a parte ré, vez que não fora citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Após a publicação da sentença archive-se o feito pela preclusão lógica, com as devidas cautelas de estilo. Custas satisfeitas. Publique-se e intime-se. Após arquivem-se.

Nº do processo: 0004756-59.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. B. DA C. C.

Advogado(a): CLARA MARIA CARDOSO BOSQUE - 4306AP

Parte Ré: M. V. DOS S.

Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP

Sentença: Vistos etc. BARBARA BENINCASA DA COSTA CAVALCANTE ingressou com Embargos à Execução movida por MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, alegando, em síntese, somente porque sofreu abuso psicológico e chantagem emocional feitos pelo Embargado, aliada a uma dissimulação financeira, a Embargante assinou o termo de dissolução de união estável com o único objetivo de finalmente livrar-se das pressões psicológicas feitas pelo mesmo. Narrou sobre dívidas contraídas pelo Embargado e disse que deparou-se com um débito exorbitante, o qual não fora incluso na partilha, principalmente os débitos oriundos do segundo empréstimo feito pelo Embargado em nome da Embargante, uma vez que aquele tinha o controle de todas as movimentações administrativas e financeiras da empresa, inclusive da conta bancária pessoal da Embargante. Fez referência às coações que diz ter sofrido, citou legislação e pediu que seja reconhecida e declarada a invalidade e onseqüentemente a nulidade do negócio jurídico, condenando o Embargado nas custas e honorários de sucumbência sobre o valor da causa. O Embargado impugnou no MO # 19 dizendo que não há rigorosamente nada nos autos que seja capaz de demonstrar o alegado vício de consentimento ou qualquer outro defeito no acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Saneamento no MO # 73. Depois da instrução regular, com audiência no MO # 94, e juntada dos Ofícios do Banco do Brasil (MO # 103 e MO # 112), apenas a Embargante apresentou razões finais e vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Inicialmente temos que a alegação de que o Embargado é revel não serve para presumirem-se verdadeiras as alegações iniciais quanto ao aspecto do direito. A presunção da revelia está relacionada com fatos e, ainda assim, não é absoluta. No caso presente a Secretaria do Juízo sequer certificou decurso do prazo. Assim, afasto essa alegação e passo a enfrentar o mérito. Em sede meritória, apesar da longa narrativa na inicial, temos que a demanda pode ser resumida no seguinte: a Embargante diz que assinou a dissolução da união estável e assumiu o compromisso de pagar os valores constantes da Escritura Pública porque sofreu coação e foi induzida a erro. Com o encerramento da instrução tenta sustentar que foi provado o vício tanto pelo depoimento da testemunha ouvida na audiência quanto pelo documento encaminhado pelo Banco do Brasil informando que o empréstimo de pouco mais de dez mil reais foi feito usando um celular com o nome do Embargado. As argumentações da Embargante são muito frágeis e não conseguem comprometer a lisura do título trazido na inicial do Processo de Execução extrajudicial. Com efeito, o documento de dissolução da união estável está estampado numa Escritura Pública, com os celebrantes acompanhados por uma Advogada perante a Escrevente, no ambiente de um Cartório em funcionamento regular. Na Escritura Pública as partes assumem que não sofreram qualquer coação e consignaram que o valor que a ora Embargante ficou devedora está relacionado com os bens móveis que seriam ressarcidos ao Embargado, por ele ter contribuído com a constituição do negócio da Clínica Veterinária citada na inicial. Ora, a Embargante compareceu ao Cartório acompanhada de uma Advogada, declarou que o valor que pagaria para o Embargado estava relacionado com os bens móveis que ele adquiriu para a Clínica, e agora não pode alegar vício no consentimento para eximir-se da dívida. Não veio ao processo nenhuma prova de que a Embargante foi coagida a comparecer ao Cartório, na presença de uma Advogada, para assinar um documento com o qual não concordava. Ainda que sejam verdadeiras as afirmações de que a Embargante, ao longo da convivência, sofria violência psicológica praticada pelo Embargado, não temos qualquer indício de que a Escritura Pública tenha sido viciada. Também não temos demonstração de que a ora Embargante foi induzida ao erro por não saber das dívidas da empresa, pois o valor assumido na Escritura Pública estava relacionado apenas com os móveis que guarneceram a Clínica. Nem mesmo a informação do Banco do Brasil, no sentido de que o empréstimo de pouco mais de dez mil reais foi feito a partir do celular do Embargado, pode significar o induzimento a erro, pois não há como saber se esse empréstimo foi feito para comprar os móveis mencionados na Escritura Pública. A única testemunha ouvida em Juízo, por sua vez, apenas afirmou saber que o Embargado trabalhava na Clínica Veterinária e cuidava da parte administrativa, mas nada falou sobre presenciar coação para que a Embargante fosse ao Cartório e assinasse uma dissolução com ressarcimento de bens. Se a ora Embargante entende que tem direito de cobrar do ora Embargado por dívidas que contraiu ou que pode cobrar outros danos, pode ingressar com Ação própria para tal fim. O que não pode é

alegar coação ou vício de um título assinado em Cartório, na presença de Advogada, sem que tenha trazido qualquer prova idônea a respeito. Com as razões acima, levando em conta que a Embargante não provou o alegado, resolvo o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC e, com suporte no Art.373, I, do mesmo Diploma, numa leitura a contrario sensu, sou por JULGAR IMPROCEDENTES os Embargos. Condeno a Embargante nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P . I .

Nº do processo: 0000789-94.2021.8.03.0004

Parte Autora: ZETRASOFT LTDA

Advogado(a): MOISES DO MONTE SANTOS - 142674MG

Parte Ré: PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos etc. A empresa ZETRASOFT LTDA, qualificada na inicial, ingressou contra a autarquia estadual 'PRODAP - CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, afirmando que a Autarquia Requerida não possui qualquer relação negocial ou societária com a ZETRASOFT, e se encontra utilizando indevidamente, sem a autorização da empresa, a marca eConsig para designar seu próprio sistema de consignações (no mesmo ramo comercial do eConsig!), bem como para realizar contratações públicas cujo objeto se constitui na cessão de uso do eConsig (expressamente designado como tal) e praticando, dessa forma, concorrência desleal, ao se valer indevidamente do renome do eConsig para comercializar seu próprio sistema de consignações, sem qualquer autorização da ZETRASOFT, o gera, ainda, confusão entre os clientes da Empresa Autora. Depois de toda a narrativa da inicial pediu a condenação da PRODAP ao pagamento de indenização por danos morais por quebra da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil cc. artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) e lesão à imagem e reputação da Empresa Autora, com amparo na Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em montante não inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Foi concedida liminar no MO # 10. A PRODAP contestou no MO # 66 dizendo que somente com o recebimento do mandado judicial que concedeu a tutela inibitória liminar, a autarquia tomou conhecimento do registro de marca. Destacou que ao receber a ordem judicial cumpriu diligentemente a determinação judicial e que está providenciando as alterações contratuais para vigorar o novo nome adotado nas consignações em andamento. Afirmou que o sistema de Consignações foi totalmente elaborado pelos os servidores de carreira do Governo do Estado do Amapá, sem utilização de tecnologia de terceiros, tendo como divergência apenas o nome escolhido para denominar o sistema. Reiterou que não sabia do registro do nome da Autora até tomar conhecimento da medida liminar deferida e acrescentou que já foi paramentado com outro nome AP-CONSIG e realizado o tratamento documental, modificando o nome em todos os contratos, comunicando através de ofícios todos os vínculos existente através de contratos celebrados. Invocou o princípio da boa-fé e protestou pela improcedência do pedido. Em Réplica a Autora disse que não se sustenta, ainda, a alegação da Empresa Ré de um suposto desconhecimento da marca eConsig, de propriedade da ZETRASOFT e que a Empresa Autora é a líder do segmento nacional de consignações há mais de 21 (vinte e um) anos, sendo, o seu software de gestão de margens consignadas, amplamente reconhecido nesse setor mercadológico, de modo que a alegação trazida pela PRODAP, de que desconhecia, até então, a existência de marca concorrente (e dominante) no próprio mercado de seu produto, é algo absolutamente fictício, que desafia a credulidade e o senso comum. As partes inicialmente pediram produção de provas em audiência, tendo o Juízo mandado justificarem tais pedidos, uma vez que a matéria em questão é unicamente de direito, com prova documental incontroversa. No MO # 95 A Autora desistiu das provas. A PRODAP nada mais falou. Relatados, decido: Conforme já antecipado no relatório, a pendência sob exame é unicamente de direito, tendo a própria Autora desistido do pedido para produção de outras provas em audiência, de modo que cabe o julgamento no estado em que se encontra o feito. Desde o momento em que o Juízo concedeu a liminar e que a Autarquia Requerida teve ciência da decisão, não houve qualquer controvérsia quanto ao fato de que a marca e-Consig já estava registrada em nome da Autora. A PRODAP não contesta isso e cumpriu a ordem sem recurso. O que argumenta é que não tinha conhecimento desse registro da marca e, por essa razão, diz que agiu de boa-fé. O ponto controvertido é exatamente esse: o uso da marca e-Consig por parte da PRODAP dá à Autora o direito de uma indenização por dano moral, com suporte na Súmula nº 227 do STJ? Está mais do que evidente que a PRODAP, uma Autarquia estadual, não fez qualquer uso de sistema de processamento da Autora para gerenciar os empréstimos consignados. O que fez foi somente chamar esse sistema de gerenciamento com o nome de e-Consig, o que parece algo natural, pois apenas abreviou o nome da operação de Consignados para e-Consig. A probabilidade de que tenha usado esse nome de má-fé é zero, pois o nome é tão óbvio que não daria mesmo para imaginar que alguma empresa tivesse registrado uma marca com esse nome para depois tentar ganhar dinheiro de quem usasse nome igual. Ora, a PRODAP não é uma empresa concorrente da Autora. É apenas uma autarquia que gerencia os dados informatizados do Estado do Amapá, dentre eles os empréstimos consignados. Não é razoável pretender que um Autarquia vá fazer uma varredura para descobrir se a abreviatura de Consignado já está registrada por alguma empresa. O uso do nome Consig, com a letra e no início, para dar a ideia de algo eletrônico, é algo tão elementar e previsível que a surpresa fica por conta de existir uma empresa que já registrou esse nome. No ordenamento jurídico é preciso que as pessoas se conduzam com boa-fé e razoabilidade, e o que não parece de boa-fé e muito menos algo razoável é uma empresa registrar uma marca com as iniciais de uma operação que todos os Governos fazem com seus servidores para facilitarem os empréstimos com juros e taxas menores, os Consignados. Um registro desse tipo é tão absurdo como seria o registro da letra e, seguida de um hífen, como se fosse marca exclusiva de alguém, uma vez que todos que fazem operações eletrônicas usam as iniciais e-. A Autora diz que já tem mais de vinte anos no mercado com o registro da marca e-Consig, mas é improvável que alguém ou que alguma Autarquia que não tenha contrato com a Autora sequer já tenha ouvido falar nesse registro de marca. O registro de marcas, ademais, obedece a alguns critérios, não podendo uma empresa, ao seu talante, registrar o que bem entender para tentar tirar proveitos futuros de má-fé. Assim, o Art.124 da Lei nº 9.279/96, no inciso VI, dispõe que: Art. 124. Não são registráveis como marca: VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; Ora, a expressão Consig, para designar Consignado, é uma expressão comum e necessária para designar um serviço de consignaçoão, de modo que, a rigor, a empresa Autora nem poderia fazer esse registro como se fosse uma marca sua. Apesar disso, a Autarquia Requerida sequer contestou esse registro de duvidosa legalidade, preferindo simplesmente deixar de usar essa expressão desde que foi citada pelo Juízo. Não há, portanto, que se falar em má-fé por parte da Autarquia Requerida. A probabilidade maior é de má-fé por parte da Autora ao fazer um registro de uma marca em conflito com as previsões do Art.124, VI, da Lei 9279/96. Por fim, em nenhuma hipótese se enquadraria a pretensão da Autora em receber danos morais pelo uso da marca (sic), pois o Art.195, III, da Lei acima citada, trata da hipóteses de concorrência desleal e diz que comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. A PRODAP não é uma empresa concorrendo no mercado com a Autora e nem empregou qualquer meio fraudulento para desviar clientela da Autora. É apenas uma Autarquia estadual que gerencia os dados dos empréstimos consignados, dentre outras operações, e vinha usando, como não vedava a Lei, um sinal de caráter comum, necessário, relacionado com o serviço de consignaçoão, abreviado para Consig. Por todas as razões acima expostas, resolvo o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, e com suporte no Art.373, I, do mesmo Diploma, numa leitura a contrario sensu, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P . I .

Nº do processo: 0045096-89.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP
Parte Ré: RENIVALDO CANTUARIA SIQUEIRA
Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

Sentença: Vistos etc. Analisando detidamente o processo temos que a Conversão da Busca e Apreensão em Execução foi autorizada no MO # 96. O Requerido contestou a conversão com o único argumento da prescrição, conforme MO # 101. Não negou a existência do negócio e nem apresentou proposta de pagamento. Após novas manifestações das partes nos Movimetos 110 e 111, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Os argumentos do Requerido, agora Executado, não têm fundamento jurídico que possam impedir o prosseguimento do feito, pois ficaram restritos a alegar a prescrição do título. A matéria, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, trazidas no corpo da peça de Réplica do Banco Autor, foi pacificada no sentido de que a prescrição em casos como o ora sob exame se dá em dez anos, de modo que o título não está prescrito e o Banco tem todo o direito de perseguir seu crédito, afinal, houve o contrato lícito e não houve o pagamento. O contrário disso seria promover o enriquecimento sem causa. Por fim, temos que as afirmações do Autor no sentido de que o Juízo já havia declarado a prescrição no MO # 20, não têm a menor relevância para o momento processual, pois a afirmação, feita num despacho, levou em conta um prazo menor do que aquele que o STJ fixou, e sendo constatado o equívoco, tal declaração pode ser corrigida, como fazemos agora, para entender que a prescrição ocorrer em 10 (dez) anos, conforme decisão do STJ. Destaca-se que o Embargante não negou que as decisões trazidas pelo Banco Exequente são efetivamente pacificadas no STJ. Com as razões acima, tendo em vista que não houve Embargos sobre o mérito da dívida, com a única alegação de prescrição, resolvo o mérito, com suporte no Art. 487, I, do CPC, e mantenho na íntegra a decisão de conversão estampada no MO # 96, com suporte no Art. 5º do DL 911/69, REJEITANDO OS EMBARGOS, a que a parte deu a nomenclatura de contestação, determinando a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, inclusive pesquisa SISBAJUD, uma vez que o Devedor não manifestou qualquer intenção de honrar sua dívida. Condeno o Embargante/Executado nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P . I .

Nº do processo: 0024922-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANDERSON TEIXEIRA CORRÊA, CELIO FERREIRA CORREA, CIBELLE TEIXEIRA CORREA, FERNANDA NATÁLIA MONTEIRO TEIXEIRA, JOANN CÉLIO TEIXEIRA CORRÊA
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP
Parte Ré: CARLOS RICARDO DOS SANTOS COSTA, ROSIANE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Sentença: Vistos etc. CÉLIO FERREIRA CORRÊA e outros, qualificados na inicial, pediu indenização por danos morais combinado com alimentos em desfavor dos Requeridos CARLOS RICARDO SANTOS COSTA, e ROSIANE MOREIRA DOS SANTOS (pessoa jurídica), alegando que o primeiro foi o causador do acidente ocorrido no dia 10 de agosto de 2020, nas proximidades da Rua Santos Dumont, com Avenida Timbiras, quando conduzia o veículo VW/NOVO GOL 1.0L MC4, de placa QLR-9088. Diz que o condutor colidiu com a moto do autor, por trás, sem qualquer motivo aparente. Afirmando que ele, primeiro Requerente, era arrimo da família, autônomo e, em razão do acidente, ficou totalmente inválido para praticar qualquer ato da vida civil, e sua esposa, ficou impossibilitada de trabalhar para poder cuidar do esposo e dos filhos. Disse que o veículo causador do acidente é de propriedade da segunda Requerida, empreendedora individual, mãe do requerido, conforme informações constantes do Boletim de Ocorrência n. 33432/2020, o qual consta todas as informações do veículo. Após todas as alegações e citando legislação, doutrina e jurisprudência, pediu a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o primeiro Requerente, por conta da invalidez permanente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para sua companheira, que perdeu seu companheiro e deixou de laborar para cuidar exclusivamente do seu parceiro e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada filho. Pediu também a condenação solidária para pagar a título de alimentos/pensão a importância de 1 (hum) salário mínimo ao primeiro requerente, de forma vitalícia, considerando que este ficou inválido para qualquer atividade, 1/3 (um terço) do salário mínimo para cada filho devidos até que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade e à requerente esposa, 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que a esposa completar 72 (setenta e dois) anos de idade. Por fim, pediu a condenação dos Requeridos a efetuem a quitação do contrato n. 002367017, junto ao Banco Honda SA, de titularidade de Célio Ferreira Correa, referente ao financiamento da motocicleta a título de dano material, tendo em vista a perda total do bem. No MO # 7 foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação no MO # 24 com alegação preliminar de ilegitimidade da segunda Requerida ROSIANE MOREIRA DOS SANTOS (pessoa jurídica). No mérito, disse que o acidente realmente ocorreu, mas o Requerido Carlos Ricardo, ora contestante, não foi o causador do referido acidente, que se deu por culpa exclusiva da vítima, que dirigia sem habilitação e de forma imprudente, já que de forma repentina surgiu na frente do veículo conduzido pelo réu Carlos Ricardo, que ainda tentou desviar e frear para impedir uma colisão ainda mais violenta, vez que este requerido não estava dirigindo sob o efeito de bebidas alcoólicas ou outra substância psicoativa, este sim devidamente habilitado, até mesmo a seguradora não verificou a culpa do requerido Carlos Ricardo. Impugnou os valores pretendidos. Após a instrução regular e o parecer do Ministério Público no MO # 112, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Inicialmente temos que não pode prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica dona do veículo. Sendo incontroversa a propriedade do bem, aplica-se o Art. 942 do CCB. Rejeito, pois, a preliminar. Em sede meritória temos que o bem elaborado parecer do Ministério Público observou com precisão que: Segundo a conclusão do Laudo Pericial nº 74883/2020 - POLITEC a causa determinante do acidente em análise, deu-se por parte do veículo VW/Novo Gol 1.0 MC4 de placa QLR-9088-AP/Macapá, por trafegar sem os devidos cuidados com a segurança no trânsito e sem atentar as condições de tráfego reinantes no local por ocasião do evento, vindo a interromper a trajetória retilínea do veículo Honda CG160 Start. Em casos que envolvem acidentes de trânsito, e em não havendo prova idônea que questione a validade do Laudo Pericial realizado no local dos fatos, deve ser tomada como prova decisiva o que disseram os Peritos, que são servidores públicos e não têm qualquer interesse em fazer anotações que não expressem a verdade. Pelas dinâmicas relatadas na perícia não ficou qualquer margem de dúvida quando ao causador do acidente, que foi o primeiro Requerido, condutor do veículo da segunda Requerida. Sendo fora de dúvida que o Requerido foi o causador do acidente, impende reconhecer a obrigação de pagar pelos danos causados. O aspecto que não pode ser superado, posto que incontroverso, está relacionado com a falta de carteira nacional de habilitação do primeiro Requerente, o que deve ser pesado para os fins do valor da condenação, isso por força do Art. 945 do CCB/2002, que diz: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Assim, considerando que foi provada a culpa do primeiro Requerido pelo acidente no local dos fatos, mas levando em conta a falta de carteira nacional de habilitação do primeiro Requerente, o que faz presumir que ele não poderia estar conduzindo o veículo no dia dos fatos, e portanto tem parcela de culpa, sou por entender necessário diminuir o valor da indenização que seria cabível caso o Requerente fosse devidamente apto para pilotar motocicleta. Pelo Laudo Médico trazido com a inicial, não há dúvida de que o primeiro Requerente ficou completamente incapacidade para exercer suas atividades laborais, passando a ser dependente de terceiros até para os atos básicos da vida, de modo que não mais poderá suprir as necessidades da família com alimentos, educação e até mesmo atenção e afeto, o que deve pesar no aspecto do abalo moral. Somando todos os fatores, e usando aqui da proporcionalidade e da razoabilidade, e levando em conta as

previsões do Art.8º do CPC, em sua combinação com o Art.186 do CCB/2002 e demais dispositivos já citados acima, acolho em parte o parecer do Ministério Público e resolvo o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, para, com suporte no Art.373, I, do mesmo Diploma, e dispositivos do Código Civil já anotados, especialmente o Art.186 e Art.942, sou por JULGAR PROCEDENTES os pedidos de danos materiais e de danos morais, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE os Requeridos em tais danos, fixando os danos materiais em pensão vitalícia de um salário mínimo e meio para o primeiro Requerente, e fixando os danos morais para ele em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para os demais Requerentes, e usando o mesmo critério da razoabilidade e proporcionalidade, fixo apenas danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para todos eles valor esse a ser administrado pela Requerente FERNANDA NATALIA MONTEIRO TEIXEIRA. Não cabe falar em danos materiais em favor da esposa Requerente e dos filhos levando em conta que o valor da pensão servirá exatamente para essa manutenção material. Não cabe falar em condenação para quitação da motocicleta, uma vez que o Requerente não arcou com pagamentos após o acidente e não tem legitimidade para pleitear em nome do Banco financiador. Condeno os Requeridos nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. P. I.

Nº do processo: 0008882-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: G. M. B.

Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP

Sentença: BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JURACI BARBOSA DA COSTA, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 574408647, com garantia de alienação fiduciária em relação ao veículo marca FIAT, modelo ARGO DRIVE 1.0, ano 2021, cor PRETO, placa QLT1G03, RENAVAM 1253234032, chassi 9BD358A4NMYK94324. Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir da parcela vencida em 25/11/2021. Requeru a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a consolidação em definitivo do bem em suas mãos. Concedida a liminar (MO 4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pelo autor (MO 9). Citado, o requerido apresentou contestação no MO 14, com depósito judicial no valor de R\$ 11.972,49 (onze mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), para quitação das parcelas vencidas até maio/2022. Requeru a revogação da liminar. Na decisão de MO 27 foi revogada a decisão liminar e determinada a devolução do veículo ao requerido. Expedido mandado, a ordem judicial de devolução não foi cumprida, uma vez que o veículo estava fora da cidade (MO 34). Houve a interposição de agravo de instrumento pelo autor, tombado sob o nº 0003226-86.2022.8.03.0000 (MO 41). Na sequência, foi proferida nova decisão no MO 51, determinando a restituição do bem, desta vez arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Houve a interposição de novo agravo de instrumento pelo autor, tombado sob o nº 0005664-85.2022.8.03.0000 (MO 59). Na petição de MO 55, o autor informou que vendeu o veículo objeto da lide. Na petição de MO 58, o requerido requereu a condenação do banco em perdas e danos e a devolução do valor relativo ao depósito judicial, bem como pugnou pela retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. Na decisão de MO 70, foi autorizado o levantamento pelo requerido do valor depositado nos autos de R\$ 11.972,49, contudo, foi indeferido o pedido relativo à retirada de negativação, por demandar ação própria. Intimada para falar sobre o pedido de conversão em perdas e danos, o banco autor ficou inerte. Foram juntados ofícios nos MOs 78 e 79 informando o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos. No processo nº 0003226-86.2022.8.03.0000 houve o provimento parcial para fixar o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão que determinou a restituição do bem. Já no processo nº 0005664-85.2022.8.03.0000 o recurso foi provido parcialmente para restringir a aplicação da multa cominatória à data da venda do veículo (24.06.2022). Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide. No caso em tela, verifica-se que, revogada a liminar e determinada a restituição do veículo objeto da lide, o banco autor alegou a impossibilidade de cumprimento da obrigação, ante a alienação do bem em leilão, que ocorreu em 24/06/2022. Apesar de ter interposto recursos contra as decisões dos MOs 27 e 51, houve a manutenção da determinação de devolução do veículo ao requerido, ficando superada a constituição do devedor fiduciário em mora, ante a quitação das parcelas vencidas (parcelas 10 a 16). Nesse contexto, considerando que já houve a alienação do bem, tornou-se impossível cumprir a determinação de restituição, sendo de rigor a condenação do banco autor ao pagamento do valor de mercado do bem, convertendo-se a obrigação de devolver o veículo em perdas e danos, visando a recomposição do status quo ante. Por último, considerando que houve o levantamento pelo requerido do valor depositado para quitar as parcelas vencidas, que justifico a revogação da liminar e deveria ser liberado ao banco autor, deve tal montante ser abatido do valor atinente à reparação por perdas e danos. Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 499 do CPC c/c art. 2º, § 7º, do DL nº 911/69, condeno o banco autor ao pagamento de perdas e danos ao réu, no importe de R\$ 65.794,00 (sessenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais), correspondente ao valor de mercado do veículo segundo a tabela FIPE para o mês de referência setembro/2022, deduzido o valor depositado e levantado pelo requerido que justificou a revogação da liminar, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação. Considerando o banco autor descumprir o comando judicial, deve ele suportar o ônus da sucumbência integralmente, fixado-se os honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerida em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P. I.

Nº do processo: 0003118-88.2021.8.03.0001

Parte Autora: R. DE A. L.

Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP

Parte Ré: L. Q. DE O., L. Q. DE S., S. L. DA S.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Interessado: E. E. A.

Sentença: Vistos etc. ROLDÃO DE ALMEIDA LOBATO ação despejo e cobrança de aluguéis contra LIDIANE QUEIROZ DE SOUZA e outros, alegando em síntese que é proprietário de um imóvel situado na Rua Iraci Nunes Nadler, nº 386 no bairro Santa Inês, onde fora locado a parte do térreo, para empresa L. QUEIROZ DE SOUZA – ME, representada por sua sócia LIDIANE QUEIROZ DE SOUZA e como fiador SINVAL LEITÃO DA SILVA, local onde funciona a referida empresa com o nome fantasia, Restaurante PALMISTES Ao todo foram 05 (cinco) contratos, de 06 (seis) meses cada, sendo o primeiro fechado para o período de 01 de Novembro de 2017 a 30 de Abril de 2018, e o último de 01/fevereiro a 31 de Julho/2020. Vale ressaltar, que os meses de abril, maio e junho de 2020, devido a pandemia, fora feito um acordo extrajudicial, acordando que: os três (03) meses que daria R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ficaria em apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos em 06 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Vencendo a primeira em setembro/2020, dos quais ainda deve 2 (duas) parcelas, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os requeridos deixaram de pagar os meses de julho e agosto de 2020, no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), assim como ainda não pagou o mês de janeiro de 2021, no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Assim, perfazendo um montante de aluguéis atrasados na ordem de R\$ 9.735,41 (nove mil setecentos

e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) (atualizado Fonte de correção = MELO, Gilberto. Tabela de fatores de atualização monetária de referência para a justiça). (TEXTUAIS)Depois de narrar sobre os fatos, invocou legislação e pediu a rescisão contratual, o despejo e a condenação na importância mencionada na inicial. No MO # 5 foi antecipada a tutela para desocupação do imóvel. Contestação e Reconvenção nos Movimentos #31 e # 33, afirmando em síntese que O acordo firmado entre as partes citadas destinava-se a manutenção do espaço comercial, o esposo e fiador da Ré deveria por sua vez fazer toda a reforma para que tivesse condições de funcionamento, visto que nada funcionava naquele local (TEXTUAIS) Dissseram que toda a reforma na estrutura física, desde a primeira compra de material na data de 24 de junho 2017 até 25 de agosto de 2018, já somaram aproximadamente o valor de R\$ 31.722,17 (trinta e um mil setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), sendo que o gasto foi muito maior, no entanto, vários recibos foram perdidos. (planilha em anexo) (TEXTUAIS). Argumentaram sobre as dificuldades pela COVID 19, invocaram a lei 8.245/91, especialmente o Artigo 51 e incisos, para pedirem a improcedência. Em sede de RECONVENÇÃO, com base nos argumentos trazidos na peça, pediram renovação do contrato por um prazo de 01 (um) ano e procedência do ressarcimento dos valores pagos na obra. Réplica no MO # 36, falando em informações distorcidas, imprecisas e documentos de origem duvidosa. No MO # 57 o TJAP concedeu efeito suspensivo por conta da pandemia. Ao longo do processo foram juntados vários comprovantes de pagamento dos aluguéis que iam vencendo, com as expedições seguintes dos Alvarás. Vem o saneamento no MO # 174 e instrução no MO # 202 Após razões finais, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Analisando detidamente o presente processo, sobretudo o que ocorreu na audiência de instrução no MO # 202, não resta a menor dúvida de que as partes firmaram um contrato de locação de um imóvel que não tinha a destinação própria para um restaurante, onde presumir-se que os gastos para adaptações foram suportados pelos Requeridos, com os ajustes para compensações nos aluguéis. Uma parte da vigência do contrato foi durante a vigência da pandemia da COVID -19, evento mundial público e notório, que forçou a mitigação das obrigações contratuais, inclusive com decisão do STF mandando suspender algumas ordens de despejo e reintegrações. Nesse cenário, é claro que não se poderia exigir que os Locatários fossem obrigados a cumprir rigorosamente com os pagamentos dos aluguéis mensais, uma vez que a locação era comercial, para o funcionamento de um restaurante, que teve suas atividades afetadas diretamente pela pandemia. Não dá para afirmar que os Requeridos deixaram de agir de boa-fé ao atrasarem alguns pagamentos, mormente porque passaram a fazer depósitos judiciais ao longo de todo o processo, com as importâncias sendo levantadas mediante Alvarás. A afirmação do Autor, no sentido de que não autorizou as reformas e adaptações para fins de funcionamento do restaurante, não podem ser acolhidas em seu favor, uma vez que ele era saber de que o prédio não era próprio para o novo empreendimento, de modo que deve guardar a boa-fé e proibida para admitir que as adaptações e reformas estavam dentro do contexto do pacto celebrado. Pelo que o Autor falou em audiência também ficou claro que a relação entre as partes contratantes sempre foi muito boa, razão pela qual não é razoável aceitar que o Autor não tinha ciência de nada que estava sendo realizado no prédio locado, e que nem sequer recebia os aluguéis por intermédio do Advogado de então, que veio a falecer, conforme dito na audiência, isso porque se houvesse mesmo um atraso tão prolongado seria improvável que o Autor não tivesse feito uma notificação ou ingressado com medida judicial bem antes de ingressar com o presente feito. Pelo volume de comprovantes de pagamentos trazidos ao longo do processo, alguns levantados mediante Alvará, e pelos comprovantes de gastos com materiais de construção e pagamentos no MO #33, não há como dizer qual seria o valor exato devido a título de aluguéis até a data em que os Requeridos permaneceram no imóvel, e nem o valor devido a título de água, energia elétrica e impostos. O que se pode afirmar é: os Requeridos não estão mais ocupando o imóvel, conforme notícias trazidas pelo próprio Autor, que se manifestou no MO # 256, o que supera o pedido reconvenção para a prorrogação do contrato, restando apenas o pedido de ressarcimento. No contexto atual do processo, e levando em conta as previsões do Art.493 do CPC, sou por levar em conta que os Requeridos deixaram o imóvel locado, onde efetuaram gastos, provados com documentos trazidos no MO # 33, para resolver o mérito tanto da Ação como da Reconvenção, nos termos do Art.487, I, do CPC, em combinação com os Arts. 373, I, e Art.493 do mesmo Diploma, e ainda Art.422 do CCB, para JULGAR PROCEDENTES tanto a Ação quanto a Reconvenção, esta última naquilo que não perdeu o objeto, RESCINDINDO o contrato e condenando os Requeridos no pagamento dos aluguéis e despesas obrigatórias decorrentes do contrato de locação objeto do processo, como água, energia elétrica e impostos durante o período em que usaram o imóvel. Com os mesmos fundamentos, condeno o Autor a ressarcir os Requeridos das despesas com reformas e adaptações necessárias, conforme comprovantes que vieram ao processo. Os valores deverão ser compensados em sede de liquidação por arbitramento. Cada uma das partes pagará honorários de Advogado para o profissional da parte contrária, cujos percentuais serão fixados após a liquidação, nos termos do Art.85, § 4º, II, do CPC.P. I.

Nº do processo: 0013169-61.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSE MAURICIO PEREIRA DA NOBREGA NETO

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

Parte Ré: BORRACHARIA LEUDES

Advogado(a): THALITA DE CASSIA MENDES LOBATO - 4540AP

Sentença: I - RELATÓRIO JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA DA NOBREGA NETO, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face de BORRACHARIA LEUDES, também qualificada na inicial, alegando, em síntese, que locou para a ré, para fins comerciais, parte de imóvel (garagem) localizado na Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 864-B, bairro Central, nesta Capital, onde a locatária faz funcionar uma pequena borracharia, mediante contrato verbal de pagamento mensal a título de aluguel de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e assunção dos encargos descritos no contrato, como IPTU e energia elétrica. Afirma que a ré deixou de pagar o aluguel estipulado desde o mês de setembro de 2017, além das despesas de IPTU e energia elétrica, e se nega a efetuar a devolução do imóvel, embora tenha sido notificada via postal para tanto em 29.03.2021. Alega ainda que o débito atual, até o ingresso da ação, correspondente a 43 (quarenta e oito) meses de atraso, desde setembro/2017 a abril/2021, e estaria a totalizando o montante de R\$ 19.084,65 (dezenove mil, oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Pediu a concessão de tutela antecipada para imediata ordem de desocupação da ré do imóvel e, no mérito, a confirmação da liminar com a condenação da requerida ao pagamento das prestações vencidas e as que se venceram no curso da lide, bem como os encargos da locação. A tutela de urgência foi indeferida no MO 04. Juntada de contestação, reconvenção e documentos no MO 35. Na contestação, a ré requereu a concessão da gratuidade judiciária. Em preliminar, arguiu tanto a ilegitimidade ativa do autor quanto sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que nunca celebrou contrato verbal nem escrito com o autor, e que não possui qualquer relação fática ou jurídica com o mesmo, inexistindo vínculo entre as partes, uma vez que a contestante sequer o conhece. No mérito, relata que, na realidade, a contestante celebrou contrato escrito com a locatária WALCIRIA DA SILVA NÓBREGA, como demonstrado em documento juntado aos autos, que é a real proprietária do imóvel, com quem a contestante mantém relação jurídica, especificamente um contrato de locação comercial desde o ano 2014, onde desde então funciona a Borracharia Araújo. Ressalta que, de fato, recebeu notificação extrajudicial oriunda do autor, quando contactou com a real locadora, a qual lhe informou que o autor/notificante era seu sobrinho e que essa notificação extrajudicial não tinha validade, já que o autor não era proprietário do imóvel, ocasião em que a orientou a permanecer no imóvel e ignorasse tal notificação, e assim o fez. Afirmando ausência de comprovação de inadimplência, pediu, no mérito, o julgamento de improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé. Na reconvenção, requereu a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Réplica do autor à contestação e impugnação à reconvenção no MO 39. Instados à especificação de provas, a ré informou a existência do Proc. nº 0021298-55.2021.8.03.0001, no qual o autor deste feito figura como réu, e nele discute-se a nulidade do instrumento particular de doação do referido imóvel, o mesmo juntado nos autos no MO 43, enquanto que o autor requereu o depoimento pessoal da

representante legal da requerida e a inquirição da testemunha que arrolou no MO 47. Decisão saneadora no MO 79, onde foi deferida a produção de prova oral. Realizada audiência de instrução e julgamento no MO 99, foram ouvidos pelo Juízo as partes e duas testemunhas, na condição de informantes. As partes apresentaram alegações finais nos MOs 103 e 107 e, em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES As questões preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O requerente alega que o imóvel descrito na inicial foi locado, de forma verbal, para a requerida, ficando ela responsável pelo pagamento do aluguel mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mais despesas acessórias (IPTU, energia elétrica). Por sua vez, a requerida alega que não conhece o autor e jamais celebrou qualquer contrato de locação com ele, mas sim com WALCIRIA DA SILVA NÓBREGA, devidamente formalizado por escrito, com quem mantém relação de locação comercial desde o ano de 2014. Como é cediço, não há óbice legal à celebração de contrato verbal de locação. Todavia, é necessário indício de prova da existência do referido negócio jurídico para que seja acolhida a pretensão do locador de despejo do inquilino e de cobrança dos aluguéis. No caso em tela, contudo, verifica-se que inexistente qualquer contrato de locação efetivamente firmado entre as partes. Nada veio aos autos que comprovasse a alegada relação jurídica, inexistindo qualquer documento que demonstre, ainda que de forma mínima, a estipulação do pagamento de aluguéis e encargos locatícios acessórios, tampouco eventual valor ou prazo ajustado de locação, valendo ressaltar que na exordial o autor sequer indicou a data em que teria sido celebrado o suposto contrato verbal de locação. Não só isso, há uma discrepância considerável no número de meses supostamente inadimplidos descritos na inicial e na notificação extrajudicial emitida pelo autor. De outro lado, o depoimento das partes e das testemunhas, que foram ouvidas como informantes, também não comprovaram a existência de relação jurídica firmada entre as partes, ao contrário, reforçaram a tese da requerida de que não houve qualquer pacto entre as partes ora litigantes. Com efeito, das provas produzidas nos autos, extrai-se que houve a celebração de contrato de locação apenas entre WALCIRIA DA SILVA NÓBREGA, na condição de locadora, e a requerida, na condição de locatária, sem qualquer participação do autor. Apesar do autor ter apresentado instrumento particular de doação do imóvel descrito na inicial, assinado por WALCIRIA DA SILVA NÓBREGA e outros em 19/02/2014, não se pode acolher a pretensão autoral, pois não restou comprovada a existência de relação locatícia entre as partes, devendo eventuais questões relativas a posse serem discutidas em ação própria, se o caso. Em relação ao pedido de indenização por danos morais pleiteado em sede de pedido reconvenção, entendo que não há prova cabal nos autos hábil a ensejar a condenação pretendida. O dano moral relacionado à pessoa jurídica não se presume, devendo, pois, ser demonstrada a ocorrência de danos à sua honra objetiva para a sua configuração. No caso dos autos, porém, o dano moral à pessoa jurídica não está evidenciado. Pelo contrário, a situação narrada não tem aptidão para abalar a reputação social da pessoa jurídica ré/reconvinte, razão pela qual improcede este pedido. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação principal, CONDENO o requerente, vencido, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Na reconvenção, em razão da sucumbência, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas às partes, em razão da gratuidade de justiça que lhes foi deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. P. I.

Nº do processo: 0037711-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: M. R. DA C.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Sentença: BANCO BRADESCO S.A. ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MANOEL RAMOS DA COSTA, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 4.657.206, com garantia de alienação fiduciária em relação ao veículo marca: MITSUBISHI, modelo: L-200 CD TRITON GL 4X4 3.2 16V, cor: BRANCA, ano fab/mod: 2014/2015, chassi: 93XLNKB8TFCE05193, placa: QLN-0490, Renavam: 01039170045. Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas desde 25/02/2022. Requeriu a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a consolidação em definitivo do bem em suas mãos. Concedida a liminar (MO 4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO 9). O requerido compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação no MO 19, onde alega, em suma, que o valor de mercado do veículo é superior ao montante do débito remanescente, fazendo jus à restituição dessa diferença, que perfaz o montante de R\$ 79.698,94 (setenta e nove mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). Réplica no MO 23. Instados à especificação de provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (MOs 30 e 34). Vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta pelo Banco autor diante da inadimplência do réu em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada pelos documentos juntados com a inicial, assim como a mora, conforme notificação extrajudicial encaminhada para o endereço do requerido. A propósito, o réu ao ingressar espontaneamente nos autos, não efetuou o depósito elisivo para purgação da mora, pelo contrário, acabou por confessá-la, justificando que não sabia que os descontos em sua conta bancária para pagamento das parcelas haviam cessado. Embora não se olvide que o autor tenha realizado o pagamento de 34 das 60 parcelas do contrato, nenhuma das alegações formuladas na contestação possuem o condão de afastar a pretensão do requerente, fundamentada em obrigação validamente contraída, com supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69. No mais, o pedido de restituição dos valores da diferença entre o valor atual do veículo e o débito atualizado não é possível por esta via processual, uma vez que sequer há a comprovação de que já houve o leilão do bem apreendido. Eventual saldo a devolver ao réu depende da venda do veículo, a ser apurado com o abatimento da dívida com o valor obtido, nos moldes previstos no Decreto Lei 911/69, devendo o réu postular eventual diferença em ação própria, se o caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para tornar definitiva a liminar concedida, consolidando a posse do veículo objeto da lide em favor do autor, para os devidos fins previstos no Decreto-Lei nº 911/69. Pela sucumbência, condeno o réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. I.

Nº do processo: 0003906-68.2022.8.03.0001

Requerente: RUI CARLOS DE LIMA LOBO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora RUI CARLOS DE LIMA LOBO, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na condição de Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 21) nos termos do art.

511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. Réplica à contestação (mov. 17). Decisão de organização e saneamento (mov. 40). É o que importa relatar. II. Fundamentação As preliminares já foram enfrentadas na decisão de organização e saneamento (mov. 43). Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido. Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor. A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A parte autora (mov. 56), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo a obrigação no valor de R\$ 133.602,96 (cento e trinta e três mil, seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido (mov. 61). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos elaborados pela parte autora (mov. 56) é condição que se impõe. III. Dispositivo Rejeito as preliminares arguidas (mov. 24), para HOMOLOGAR os cálculos elaborados pela parte autora (mov. 56), liquidando o valor da obrigação em R\$ 133.602,96 (cento e trinta e três mil, seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos). Condono a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0052993-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na condição de Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 34) nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. Réplica à contestação (mov. 38). Decisão de organização e saneamento (mov. 53). É o que importa relatar. II. Fundamentação As preliminares já foram enfrentadas na decisão de organização e saneamento (mov. 53). Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido. Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor. A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A parte autora (mov. 66), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo a obrigação no valor de R\$ 74.119,18 (setenta e quatro mil, cento e dezanove reais e dezoito centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido (mov. 72). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos elaborados pela parte autora (mov. 66) é condição que se impõe. III. Dispositivo Rejeito as preliminares arguidas (mov. 34), para HOMOLOGAR os cálculos elaborados pela parte autora (mov. 56), liquidando o valor da obrigação em R\$ 74.119,18 (setenta e quatro mil, cento e dezanove reais e dezoito centavos). Condono a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0021502-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: SIRENE LIMA E SILVA

Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP

Sentença: Relatório Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, na qual pretende a requerente SIRENE LIMA E SILVA, a retificação do assento de nascimento, para que conste o seu prenome como SIRLENE, sob a alegação de que o prenome a expõe a situações constrangedoras. Ouvido o Ministério Público (mov. 50), a douta Promotora de Justiça emitiu parecer favorável ao pedido da parte autora. Suficientemente relatados, D E C I D O. Fundamentação O processo está em ordem, bem instruído e regularmente processado. A requerente pretende a alteração de seu prenome pois lhe causa grande mal-estar e aborrecimento, expondo-a ao ridículo e submetendo-a a constrangimentos. Conforme a Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. Portanto, o art. 56 da Lei de Registros Públicos determina que para a alteração de prenome não é necessário o interessado apresentar qualquer justificativa, porém tal modificação só poderá ser requerida após este ter atingido a maioridade civil. Dispositivo Por isso, acolho o pedido inicial, para determinar a retificação no assento de nascimento da autora, passando a constar seu prenome SIRLENE, permanecendo inalterados os demais dados. Expeça-se Mandado nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0023084-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: KELLIANE SANTOS FERREIRA, K. SANTOS FERREIRA - ME

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov. 22), em síntese, visando a liquidação da dívida contraída, referente ao contrato 5.747.251, cujo valor atualizado importa em R\$ 1.304.530,90 (um milhão, trezentos e quatro mil, quinhentos e trinta reais e noventa centavos), que os executados confessam. Reconhecido o débito e não reunindo condições de liquidá-lo por seu valor integral, os executados oferecem e o exequente aceita recebê-lo por R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de entrada, pagos a vista na data de assinatura deste termo, e o saldo restante, no valor de R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas, sendo a 1ª parcela no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), da 2ª a 5ª parcelas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e as demais parcelas fixas, no valor de R\$ 32.211,15 (trinta e dois mil, duzentos e onze reais e quinze centavos), nelas já incluída a taxa de 1,3% a.m, pré-fixadas, vencidas todo dia 20 (vinte) de cada mês a partir do mês 04/2023 até 03/2028....Os honorários advocatícios no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), serão pagos com a entrada no valor de R\$ 15 (quinze) mil reais, na data da assinatura deste termo, e o restante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a serem pagos em 15 (quinze) parcelas, no valor de R\$ 3.666,67 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), vencíveis todo dia 20 (vinte) de cada mês a partir do mês 04/2023 até 06/2024. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defensiva em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante disso, Homologo o presente acordo e extingo a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarmar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0021899-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: EVALDO SILVA CORREA, RONALDO NAZARENO DA PIEDADE ARAUJO

Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP

Parte Ré: OI MÓVEL S.A.

Advogado(a): DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - 92540RJ

Sentença: Vistos etc. RONALDO NAZARENO DA PIEDADE ARAUJO e EVALDO SILVA CORREA, qualificados na inicial. Ingressaram com Despejo combinado com Reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em desfavor da empresa OI MÓVEL S/A, conforme argumentos estampados na peça inaugural. Com a inicial não trouxe qualquer documento, a não ser a procuração. Nos Movimentos # 24 e # 25 trouxe documentos relacionados com os argumentos da inicial. Contestação no MO # 28, com alegação preliminar de inépcia da inicial. No mérito, diz que os Autores não provaram os fatos constitutivos do direito alegado. Relatados, decido: Observando atentamente a petição inicial, que veio desacompanhada de qualquer prova documental, temos que é uma narrativa de difícil compreensão, mas com algum esforço é possível compreender que o segundo Autor (EVALDO), diz que comprou o imóvel do primeiro Autor e agora os dois demandam contra a Requerida pedindo valores de aluguéis atrasados e reintegração no imóvel. Sendo possível entender isso, com algum esforço, temos que a Requerida não restou prejudicada e pode apresentar defesa, de modo que invocando a primazia do mérito, rejeito a preliminar e passo a enfrentar o aspecto meritório. Em sede meritória temos que os Autores, mesmo depois dos documentos trazidos no MO # 24 e MO # 25, não conseguiram trazer sequer indícios de provas sobre o alegado direito. Invocaram um contrato verbal de aluguel que disseram ter sido celebrado, não trazendo qualquer prova de que, em algum momento, houve o pagamento de valores por parte da Requerida a esse título de aluguel. Ora, os contratos verbais podem existir, e devem seguir as regras do Art. 422 do CCB/2002, com as partes guardando a probidade e a boa-fé, mas para que tais contratos tenham validade em Juízo é preciso que reste provada essa contratação verbal. Se ocorresse no caso presente, por exemplo, de a Requerida já ter efetuado vários depósitos para pagar os aluguéis do imóvel em questão, deixando de depositar em outros meses, ficaria evidente que havia uma contratação. É importante notar que os Autores falam em alguns atrasos, o que faz presumir que haveria pagamentos. Os Autores não provaram nada disso. Não provaram sequer que a Requerida está na posse e nem desde quando estaria nessa posse. Não há uma notificação extrajudicial da Requerida, não há registro de ocorrência policial, não há sequer indicação de uma única testemunha que tivesse presenciado um acordo verbal de aluguel entre as partes. Ademais, sem saber quando teriam sido celebradas essas contratações, não se pode aferir sequer sobre a prescrição do direito. A única coisa que se pode afirmar, com toda segurança, é que os Autores não trouxeram ao Estado-Juiz sequer indícios de provas que poderiam sustentar suas pretensões. Até mesmo os documentos trazidos são frágeis e de duvidosa legalidade, pois o primeiro Autor, em conjunto com a esposa, tendo passado uma Procuração Pública para SINVAL DA SILVA ROLA (MO # 24), para tratar da venda do imóvel, acabou celebrando sozinho a suposta venda, que consta autenticada em Cartório no ano de 2019, sendo o comprador o seu próprio Advogado e também Autor. Com as razões acima expostas, resolvo o mérito com suporte no Art. 487, I, do CPC, para com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, este numa leitura a contrário sensu, diante da absoluta ausência de prova, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, Condene os Autores nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. I.

Nº do processo: 0009288-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: FABIO ALAN DA SILVA GAMA

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Sentença: I. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora requereu a apreensão do do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 23/03/2022. No evento # 9, o requerido juntou o comprovante das parcelas em atraso e pediu a revogação da liminar, com a restituição do veículo, o que foi concedido no evento # 10, e o veículo restituído no evento # 20 ao réu. Da decisão que revogou a liminar de busca e apreensão houve agravo de instrumento por parte do autor, evento # 17. No evento # 20 houve a contestação, em que o réu alegou a utilização do veículo como instrumento de trabalho, como motorista de aplicativo, Uber e 99, mencionou a teoria da derrotabilidade - Pandemia da Covid 19, exceção relevante, afastando-se a norma jurídica aplicável ao contrato firmado, em razão da Pandemia da Covid 19, que afetou negativamente os negócios e as relações de trabalho. DA TEORIA DA DERROTABILIDADE - PANDEMIA DA COVID-19 A teoria acima elencada trata-se de uma derrotabilidade da norma jurídica, no caso concreto, de uma norma afastada ou de sua aplicação negada, sempre que, uma exceção relevante se apresenta, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos necessários e suficiente para que seja válida e aplicável. No caso, a exceção relevante se deu por meio da PANDEMIA DA COVID - 19, pois sabe-se que o vírus que ainda, assola o Mundo, impactou NEGATIVAMENTE, as relações de trabalho e negócios. Mencionou ainda a função social do contrato e ao final pediu pela manutenção da revogação da liminar, e a improcedência da ação. O

agravo de instrumento nº 0001321-46.2022.8.03.0000 foi julgado, e a liminar de revogação da medida de busca e apreensão foi mantida, e o recurso foi improvido, operando-se o trânsito em julgado daquela decisão, evento 36. O réu procedeu nos autos os depósitos judiciais das parcelas vencidas. Após a réplica do autor, e não havendo mais provas a produzir, os autos seguiram para sentença. Era o que importava relatar. II. Não obstante as alegações do autor quanto a ausência de purgação da mora, com a quitação do contrato, nos termos do Decreto-Lei 911/69, pois não efetuou o pagamento das parcelas vencidas no prazo de 05 (cinco) dias, e assim houve a consolidação da posse e propriedade do bem, tendo o direito de remover e alienar o bem, contudo, o TJAP, no julgamento do agravo de instrumento, manteve a decisão firmada por este Juízo no sentido de revogar a liminar de busca e apreensão e manter na posse do réu o veículo apreendido, firmando a seguinte tese, que transitou em julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. PAGAMENTO. PANDEMIA. 1) A situação de pandemia permite, em caráter excepcional, a mitigação da regra prevista no art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, especialmente no caso em que o agravado, que comprovou necessitar do veículo para o trabalho de motorista, quitou as parcelas vencidas e vem depositando em juízo as parcelas vencidas. Precedentes desta Corte. 2) Agravo de instrumento não provido. Houve o reconhecimento pelo TJAP da situação excepcional de PANDEMIA do CORONA VÍRUS, que mitigou a aplicação da regra prevista no art. 2º, § 3º do Decreto-Lei 911/69. Diante destes fatos, ratifico a decisão proferida no evento # 10 que revogou a liminar, e determinou a restituição do veículo à parte requerida. As parcelas que vem sendo depositadas em juízo deverão ser levantadas pela parte autora, e realizar a sua respectiva baixa, liberando-se o pagamento das demais parcelas a vencer, por meio de boletos a serem emitidos, de forma que estes pagamentos não sejam mais realizados nestes autos. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ratificando a decisão que revogou o pedido liminar de busca e apreensão, mantendo a posse do veículo em poder do requerido. Pela sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários em favor da parte requerida, que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050765-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: ILKA MEGURO MACHADO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Relatório Trata-se de Ação Cível, movida por ILKA MEGURO MACHADO, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, sob a alegação de ser servidora pública estadual, tendo sua relação jurídico-funcional regida pelo Plano de Carreira e Remuneração do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá – DIAGRO (Lei nº 2.313 de 09/04/2018). Alegou ainda, que o Plano de Carreira e Remuneração da parte autora instituiu em seu art. 22 o direito à Gratificação de Postos Fixos aos servidores pertencentes ao grupo de fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, em postos fixos ou barreiras de fiscalização. Todavia, alegou, que apesar do direito garantido aos servidores da DIAGRO, nunca teria recebido. Também alegou, que em agosto de 2022 protocolou requerimento administrativo requerendo a implantação do pagamento. Contudo, até o presente momento não foi implementado o pagamento nem pagos os valores retroativos a contar de abril de 2018. Contestação sem preliminares (mov. 9). Réplica à contestação (mov. 15). Intimadas as partes para produção de novas provas (mov. 20 e 22), nada requereram (mov. 21 e 24). Era o que importava relatar. Fundamentação De preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo autor, não deve prosperar, uma vez que não é obrigatório o prévio requerimento administrativo para o ingresso no Poder Judiciário, o direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada, conforme art. 5º, XXXV da CF, não sendo possível exigir que a parte autora esgote as vias administrativas do Ente requerido antes de ingressar com a demandada judicial. Dessa forma, não se cogita a falta de interesse de agir da parte autora e, portanto, passa-se a análise do mérito propriamente dito. Do Mérito A Lei Estadual nº 2.313, de 09 de abril de 2018, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, que integra a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do estado do Amapá - DIAGRO. Em seu art. 22, prevê o pagamento de gratificação de postos fixos e barreiras aos servidores efetivos, integrantes do grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício, no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, conforme, abaixo: Art. 22. Fica instituída a gratificação de postos fixos e barreiras, devida aos servidores pertencentes ao grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO em postos fixos ou barreiras de fiscalização. Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter indenizatório e será fixada no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor. Os requisitos indispensáveis para que o servidor público faça jus à gratificação são: a) pertencer ao grupo de fiscalização; b) estar em exercício na DIAGRO; c) atuar em fiscalização em postos fixos ou barreiras. No âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, a Turma recursal já entendeu quanto aos requisitos indispensáveis para o recebimento da gratificação de postos fixos e barreiras, vejamos: RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PCCR. GRUPO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA ADJANEIRA. GRATIFICAÇÃO DE POSTO FIXO E BARREIRA. NORMA COGENTE. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) A Lei Estadual nº 2.313/2018, que tratou do plano de cargos, carreiras e remunerações do grupo de fiscalização agropecuária do Governo do Estado do Amapá, que integra a Agência de Defesa Inspeção Agropecuária - DIAGRO, estabeleceu em seu art. 22: Fica instituída a gratificação de postos fixos e barreiras, devida aos servidores pertencentes ao grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO em postos fixos ou barreiras de fiscalização. Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter indenizatório e será fixada no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupados pelo servidor. 2) Esta Turma Recursal já entendeu que a regra acima transcrita elenca, de forma precisa, os requisitos indispensáveis para que o servidor público faça jus à gratificação: a) pertencer ao grupo de fiscalização; b) estar em exercício na DIAGRO; c) atuar em fiscalização em postos fixos ou barreiras. 3) No caso dos autos, uma vez comprovado o fato constitutivo do direito alegado através do preenchimento dos requisitos legais pela parte autora (art. 373, I, do CPC), e ausente prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão (art. 373, II, do CPC), a implementação da gratificação e o pagamento da verba retroativa são devidos. 4) Recurso conhecido e provido para: a) Reconhecer o direito da parte reclamante à gratificação de postos fixos e barreiras, prevista na Lei nº 2.313/2018, art. 22, Parágrafo Único, no percentual de 20 % (vinte por cento) do vencimento básico do padrão em que a parte autora estiver enquadrada; b) Condenar o ESTADO DO AMAPÁ a implementar e pagar os valores retroativos da gratificação de postos fixos e barreiras, no percentual de 20 % (vinte por cento) do vencimento básico da época, contados desde o requerimento administrativo datado de outubro/2018. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer ao IPCA-E, contado do vencimento de cada parcela, com juros moratórios a serem aplicados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º. F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem honorários. No caso dos autos a parte autora comprovou os requisitos no art. 22 da mencionada Lei, fato que reclama a procedência. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, JULGO procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o ESTADO DO AMAPÁ em: 1) Declarar o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Postos Fixos, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado por esta, no período de 04/2018, e enquanto preencher os requisitos para

o recebimento da gratificação; 2) Determinar à parte ré que pague a Gratificação de Postos Fixos à parte autora, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado por esta, conforme a Lei nº 2.313/18, inclusive nos períodos de afastamento previstos em lei como de efetivo exercício (artigo 118, da Lei nº 066/93); 3) Condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes do direito declarado nos itens c.1 e c.2, ressalvados os valores já pagos na esfera administrativa, tudo acrescido juros e de correção monetária na forma da lei. Em decorrência, extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré, a pagar ao patrono da parte autora, honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação de acordo com o art. 85, §3º, do CPC. A atualização do valor deverá ser efetuada pela incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0009211-96.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: M. A. DE O. P.

Sentença: Relatório AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, instituição financeira de direito privado, ajuizou em desfavor de ARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PALHETA, Ação de Busca e Apreensão do veículo da TOYOTA, modelo: ETIOS X 1.3 FLEX 1.6, ano: 2020, cor: PRATA, placa: QLS1D74, chassi 9BRK19BT6L2135843, Renavam:001224390323, em razão do contrato firmado entre as partes nº 44259386 para Aquisição do referido bem, garantido por Alienação Fiduciária. Alegou que o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 27/11/2022, razão pela qual o Requerido foi constituído em mora quedando-se inerte. Concessão da Medida Liminar (mov. 4). Cumprimento da Medida (mov. 8). Devidamente citado (mov. 8), o réu permaneceu inerte (mov. 10). Era o que importava relatar. Fundamentação É cediço que nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Portanto, a única condição a ser observada para a consolidação da propriedade do bem móvel objeto da ação de busca e apreensão é o decurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da execução da liminar deferida na referida ação, não havendo qualquer referência à necessidade de citação do devedor. É evidente que o prazo para resposta pelo devedor é contado a partir da execução da liminar e não da citação, a qual se entende contida no próprio mandato de busca e apreensão. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o mandato de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: (I) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, c/c 240 do CPC); e (II) de 15 dias, a contar da juntada do mandato aos autos, para o oferecimento de resposta (art. 297, c/c 241, II, do Código de Processo Civil) (REsp nº 1.148.622/DF. Rel.: Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento: 01/12/2013). Neste sentido, a citação do devedor só se faz necessária para a abertura do prazo para defesa, mas é inexigível para fins de exigibilidade do pagamento e eventual consolidação da propriedade pelo credor. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão liminar do veículo da marca TOYOTA, modelo: ETIOS X 1.3 FLEX 1.6, ano: 2020, cor: PRATA, placa: QLS1D74, chassi 9BRK19BT6L2135843, Renavam: 001224390323, tornando consolidadas em mãos do autor a posse e o domínio, estando ele, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda e transferência para terceiros do referido veículo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em favor do patrono do banco autor, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se..

Nº do processo: 0015618-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLINICA E LABORATORIO HEMODIAGNOSTICO LTDA

Advogado(a): GABRIEL MARTINS GÓES - 4407AP

Parte Ré: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGA DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 40), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0003330-80.2019.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ ALBERTO FERREIRA RODRIGUES

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Parte Ré: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Sentença: Vistos etc. LUIZ ALBERTO FERREIRA RODRIGUES, qualificado na inicial, ingressou com REVISÃO CONTRATUAL contra o BANCO DO BRASIL alegando que no contrato indicado e detalhado na inicial houve práticas abusivas que ofendem os direitos do consumidor. Disse que o valor cobrado mensalmente compromete sua renda e que não teve informações adequadas do Banco quando celebrou o contrato que diz ser abusivo. Invocou legislação, doutrina e jurisprudência e pediu a condenação do Banco no pagamento de dano material, com repetição do indébito, além de danos morais pelos constrangimentos que diz ter sofrido na relação com o Banco Requerido. Após a contestação, onde o Banco diz que o contrato foi válido e sem vícios, foi realizada a Perícia no MO # 199. Depois das manifestações das partes vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Analisando detidamente todas as alegações do Autor e as provas produzidas, sobretudo após a perícia, não há como dizer que houve qualquer tipo de abuso por parte do Banco na celebração do contrato. Com efeito, a Perícia no MO # 199 constatou que todas as taxas praticadas estavam dentro da média do mercado, conforme dados do Banco Central. Por outro lado, o Autor está qualificado na inicial como Servidor Público Federal, o que faz presumir que ao menos ele sabe ler e escrever, de modo que não pode alegar que não sabia o que estava contratando. O dinheiro que financiou junto ao Banco foi entregue regularmente. Não houve qualquer coação ou fraude para celebrar a contratação e o ora Autor poderia procurar qualquer instituição no mercado para contratar. Ao procurar o Banco ora Requerido, que efetuou o pagamento celebrado e aplicou taxas dentro da

média do mercado, e em alguns meses, como mostra a perícia, até taxas mais baixas, ficou o Autor obrigado a honrar o pacto e agir de boa-fé, como impõe o Art.422 do CCB/3002. Não houve no contrato em questão sequer indícios de qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Se a Perícia tivesse constatado, por exemplo, que as taxas cobradas eram o dobro da média do mercado, seria até possível a revisão por abuso. Sendo as taxas cobradas em alguns meses até menor do que a média, o contrato é válido e deve ser honrado. Sendo o contrato válido e sem qualquer abuso, todas as medidas de cobranças do Banco credor fazem parte do exercício regular do direito e não podem ser invocadas como abalo moral. Com as razões acima, e levando em conta a prova pericial robusta no MO # 199, que sequer foi impugnada pelo Autor, resolvo o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC e, com suporte no Art.373, II, do mesmo Diploma legal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o Autor nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P . I .

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0048310-15.2019.8.03.0001

Parte Autora: C. DA I. E J. DE M.

Parte Ré: A. DOS S. DA R. E., F. F. V.

Advogado(a): ELITON SOARES DO NASCIMENTO - 1502AP, LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Terceiro Interessado: F. DAS G. T. R.

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Interessado: N. DE S. G.

Sentença: Trata-se de autos de Infração Administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente lavrado pelo Comissariado da Infância e Juventude de Macapá em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ - ASSERE e de FELIPE FONSECA VALENTE (responsável pelo evento). Certidão atestando o pagamento integral do débito pelos executados à ordem 407. O MP pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito, e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 487, III, do CPC, considerando que a sentença firmada fora cumprida em sua integridade (#401). É o relato, decidido. Os executados apresentaram comprovantes de pagamento, quitando a totalidade da dívida consoante apontado pela secretaria à ordem 047, pelo que, na esteira da manifestação ministerial, a declaração de quitação da dívida e o arquivamento da execução é medida que se impõe, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução em face de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA ESTADUAL e FELIPE FONSECA VALENTE, ante o adimplemento integral da dívida, com base no art. 924, inc. II, do CPC. Transfira-se o valor depositado nos autos, caso ainda não tenha sido efetivado, para conta do Fundo Especial vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, do ECA), do Município de Macapá/AP. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Dê-se ciência ao MP e à parte devedora, via DJE, sem contagem de prazo recursal. Cumpridas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006562-61.2023.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. DOS B. E S. DO B. DE S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/09/2023 às 09:00

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039994-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: M. DE O. M.

Advogado(a): EVANDRO LUIS FREITAS DA SILVA - 712AP

Parte Ré: D. DA S. G., D. DE O. DA G., D. S. DA G., S. M. S. DA G.

Sentença: Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, figurando as partes acima nominadas, estando todos qualificados nos autos. A ordem #60 a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, manifestando a sua desistência e requerendo a extinção do processo. Embora a citação parcial dos requeridos nos autos, houve concordância com o pedido, razão pela qual entendo desnecessária a intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência. É o breve relatório. O novo Código de Processo Civil prevê que o autor pode requerer a desistência da ação, até a sentença (§5º, do art. 485, do NCPC). No presente feito entendo não haver necessidade de se ouvir a parte contrária, pois sequer se manifestou nos autos. Não havendo outra determinação, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, conforme manifestação de vontade externada pela parte autora (#26). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do citado codex. Custas pelo desistente, conforme dispõe o art. 90 do NCPC, devendo ser observado a ressalva do § 2º e §3º, do art. 98 do NCPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Nº do processo: 0046350-53.2021.8.03.0001

Parte Autora: F. M. L., R. M. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: E. DA S. L.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, c/c ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS, proposto por REGINA MACEDO DA SILVA e pela menor FABRÍCIO MACEDO LEAL, representado pela genitora, contra ELIZEU DA SILVA LEAL. Na audiência de conciliação no CEJUSC, as partes acima nominadas resolveram conciliar em relação ao RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, e GUARDA, prosseguindo a ação somente em relação à partilha de bens, conforme consta na ata de audiência realizada no dia 27/04/2023, nos seguintes termos: 1. DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: As partes REGINA MACEDO DA SILVA e ELIZEU DA SILVA LEAL reconheceram que conviveram maritalmente pelo período aproximado de 17 (dezesete) anos, tendo o relacionamento iniciado em 2004 e finalizado em Dezembro de 2021. Ambos informaram que não há mais possibilidade de reatar, pois estão separados há mais de 03 anos e concordaram com a Dissolução da União Estável. Declararam na inicial que da união sobreveio 03 filhos, sendo dois menores FÁBIO MACEDO LEAL e FABRÍCIO MACEDO LEAL e uma que atingiu a maioridade ELIZIA THAMILLY MACEDO LEAL. 2. DÍVIDAS EM COMUM: As partes informam que não há dívidas em comum, ficando cada cônjuge responsável pelas dívidas conhecidas em seu nome. 3. DOS ALIMENTOS. As partes acordaram que ELIZEU DA SILVA LEAL, pagará aos filhos FÁBIO MACEDO LEAL e FABRÍCIO MACEDO LEAL a título de

alimentos, o percentual de 23% do salário-mínimo vigente, perfazendo o valor atual de R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), sujeito a alteração anual, com vencimento datado ao dia 30 (trinta) de todos os meses a contar de abril de 2023, a serem pagos mediante transferência via PIX 96 9 9 1 2 0 5 7 3 9 .4. DA GUARDA COMPARTILHADA: Por este acordo as os pais acordaram que a GUARDA e RESPONSABILIDADE dos filhos FÁBIO MACEDO LEAL e FABRÍCIO MACEDO LEAL , será de forma COMPARTILHADA, tendo como domicílio fixo e permanente a residência da mãe dos menores, Sra. REGINA MACEDO DA SILVA, recaindo desta forma as obrigações sobre os pais, a quem competirão prestar-lhe assistência material, moral e educacional, sendo permitido aos mesmos fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, como também tê-los em sua companhia de forma livre.4.1. DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA: Por este acordo, os pais dos menores, convencionaram o livre exercício de Visita e convivência.5. DA PARTILHA DE BENS: As partes não acordaram sobre a partilha de bens descritos na inicial. PEDEM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO em relação RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS e GUARDA.O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo em relação aos pedidos de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS e GUARDA.É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas.Dispõe o art. 356, II, do CPC:Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. Pois bem, inexistem óbices à concessão dos referidos pedidos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para RECONHECER a união estável que existiu entre as partes, REGINA MACEDO DA SILVA e ELIZEU DA SILVA LEAL, no período iniciado em 2004 e finalizado em Dezembro de 2021, para todos os fins legais e jurídicos e, DISSOLVO judicialmente o referido vínculo. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo entre as partes concernente a ALIMENTOS e GUARDA dos filhos, tudo nos termos assentados na ata de audiência do dia 27/04/2023. Assim, com o acordo celebrado entre as partes, resolvo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, II do CPC, em relação à guarda e alimentos, prosseguindo o processo quanto ao pedido de PARTILHA DE BENS.Considerando que o réu saiu citado na audiência do CEJUSC até o presente momento não apresentou contestação. Em prosseguimento do pedido somente de partilha de bens, Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.

Nº do processo: 0002642-77.2022.8.03.0013

Requerente: D. C. P.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Requerido: F. R. DE O. P.
Representante Legal: M. C. E. C.

Sentença: Trata-se de ação de ALIMENTOS, em que as partes acordaram os termos assentados na ata de audiência de evento de #55, nos seguintes termos:O requerido FRANCISCO RONIE DE OLIVEIRA PEREIRA, pagará ao menor autor, DAVI COSTA PEREIRA, à título de alimentos, o valor mensal de 15,2% (vinte e dois vírgula sete por cento) do salário-mínimo, observadas as suas alterações posteriores, cujo numerário deverá ser depositado em conta de titularidade da genitora do menor autor, mediante utilização da chave PIX: (96) 98421-4981, até o dia 30 de cada mês. O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.As partes estão bem representadas e o acordo não fere os ditames da lei. Os interesses da menor estão resguardados. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com as cláusulas firmadas na audiência de evento #55 (do dia 19/06/2023) acima especificadas. Assim, resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Isento de custas, com a ressalva do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que concedida a gratuidade da justiça. Honorários por seus constituintes. Sentença publicada em audiência, em que todos saíram intimados. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0023503-23.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
Autor Do Fato: DANIELA GOMES NASCIMENTO
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: DANIELA GOMES NASCIMENTO cumpriu parcialmente os termos da transação penal pactuada, mas como bem observado pelo Ministério Público, alcançando o fim a que se destinava a referida imposição.O cumprimento parcial, em que pese a ausência de completez, trouxe resolução ao conflito, pacificando a situação da lide, bem como foi suficiente para reprimenda da conduta, pelo que concordo com o parecer exarado.DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044132-18.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE e outros
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
NR Inquérito/Órgão:

• 001999/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE
Endereço: RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, Q-05, BL-06, APT 504,504,NOVO BURITIZAL,RESIDENCIAL SÃO JOSÉ
TELEFONE: (96) 99181-3423.,MACAPÁ,AP,68980000.
Telefone: (96)991162456, (96)991813423
CI: 540307 - POLITEC
CPF: 706.278.882-16
Filiação: MARIA DE JESUS MEDEIROS NEVES E OSVALDO FARIAS DA TRINDADE
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/09/1995
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: DIARISTA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049143-28.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCIO ARDASSE DE SOUZA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCIO ARDASSE DE SOUZA
Endereço: AVENIDA ACRE,76,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991145079, (96)991813250
CI: 721615 - POLITEC
CPF: 049.365.552-23
Filiação: CÉLIA PATRÍCIA CORREA ARDASSE E MARCIO PANPOLHA DE SOUZA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 20/02/2000
Profissão: ATENDENTE DE LANCHONETE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0014454-60.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATHEUS WYLLANN DOS REIS FURTADO
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
NR Inquérito/Órgão:
• 000277/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATHEUS WYLLANN DOS REIS FURTADO
Endereço: CONJUNTO MUCAJÁ, APTO 402, BEIROL, RUA 05, BLOCO 24, APARTAMENTO 402, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991718008, (96)991783095, (96)991001746
CI: 484763 - DPTC/AP
CPF: 703.055.612-78
Filiação: MARIA JOSÉ VALENTE DOS REIS E RONIVON DALMÁCIO FURTADO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 26/02/1998
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DESEMPREGADO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040341-41.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RICARDO FELIPE XAVIER DOS SANTOS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RICARDO FELIPE XAVIER DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA CLODOALDO DA SILVA MATIAS,2652,JARDIM FELICIDADE I,Também pode ser encontrado em:
1) RUA JOSEFA PELAES, 2465, JARDIM FELICIDADE II
2) AVENIDA ANSELMO PAULO RAMOS, 2724, JARDIM FELICIDADE I
3) AVENIDA ANTONIO CARLOS REIS, 2753, JARDIM FELICIDADE II
4) RUA CRETA, S/N, RENASCER,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)981380937
Filiação: MARIANA XAVIER DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 13/04/1997
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: DESOCUPADO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0057627-08.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACKSON JOSE PICANCO
Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP
NR Inquérito/Órgão:
• 001279/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
NR APF/Órgão:
• 001279/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACKSON JOSE PICANCO
Endereço: AVENIDA MENDONÇA JUNIOR,113,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91123172
CI: 24682 - POLITEC-AP
CPF: 119.914.702-82
Filiação: LAURENTINA FERREIRA PICANÇO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 01/06/1960
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: TAXISTA

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá entrar em contato com a Secretaria da 5ª Criminal da Comarca de Macapá, através do telefone nº 96 98401-7958, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 422,28

Valor das custas processuais: R\$ 775,34

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE:7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) MATIAS PIRES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009465-06.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ZINDIA PAIVA DA SILVA

NR Inquérito/Órgão:

• 006411/2021 - CIOSP/POLINTER

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ZINDIA PAIVA DA SILVA

Endereço: VILA PROGRESSO,S/N,BAILIQUE,VIZINHA DO FÓRUM, CASA DA CÁTIA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (9)1666005

Ci: 668362 AP

CPF: 038.161.512-05

Filiação: ANTONIA PAIVA DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 13/10/1993

Naturalidade: ITAITUBA - PA

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054747-67.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAILON FRANCISCO SANTOS MARTINS

NR Inquérito/Órgão:

• 005240/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAILON FRANCISCO SANTOS MARTINS

Endereço: TRAV. IVALDO VERAS,163,JARDIM MARCO ZERO,NÚMERO PARA CONTATO TELEFÔNICO (96) 99173-0515,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)984205699

Ci: 666037 - PTC/AP

CPF: 037.848.832-57

Filiação: MARIA GORETE DE OLIVEIRA E NEIVALDO MIRANDA MARTINS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/01/1998

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: CHAPEIRO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002829-87.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA

NR APF/Órgão:

• 007375/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA
Endereço: AVENIDA CANAL DO JANDIÁ - PROX. PONTE SERGIO ARRUDA,3795,PACOVAL,FONE MAE 99152-0958, PRÓXIMO A PONTE SERGIO ARRUDA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (0)32172293, (0)81185024, (0)91189090, (96)991520958, (96)991084111
CI: 180021-2ªVIA - POLITEC
CPF: 871.267.452-49
Filiação: EDILÉIA MAGNO PIRIS DE SOUZA E ADNALDO FERREIRA DE SOUZA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 03/07/1986
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERIGRAFISTA
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0026445-33.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, Código Penal - caput, c/c art. 14, II, ambos do
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RODRIGO BARROS MUNHOZ
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
NR APF/Órgão:
• 000523/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento da pena de multa e em 30(trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, nos valores a seguir especificados, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientificando-o, ainda, que deverá comparecer Secretaria da 5ª Vara Criminal de Macapá, Rua Manoel Eudóxio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor das Custas Processuais: R\$ 595,90 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Valor da Pena de Multa: R\$ 290,71 (duzentos e noventa reais e setenta e um centavos).

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da 5ª Vara Criminal de Macapá.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE: 7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO AMAPÁ CNPJ Nº 24687825/0001-94.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RODRIGO BARROS MUNHOZ
Endereço: RUA 4 - HOSPITAL DE BASE,297,BURITIZAL,HOSPITAL DE BASE, PROXIMO DO GONÇALVES DIAS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991263737, (96)91371055, (96)991456678
Ci: 689329 - POLITE/AP
CPF: 705.775.742-56
Filiação: MARIA EUNICE VALENTE BARROS E CLEVERSON MONCHERI MUNHOZ
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 13/10/1999
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DESOCUPADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023385-52.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON PIRES DA SILVA
Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000462/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDERSON PIRES DA SILVA
Endereço: RUA 05-TIA MILITINA RESIDENCIAL JARDIM AÇUCENA,APTO 302,CUBA DE ASFALTO,QD 09 BLOCO 07 APTO 302,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991576859, (96)984145060
Ci: 418874 2ª VIA - SIAC - CENTRO
CPF: 008.625.362-00
Filiação: MARLENE DOS REIS DE SOUZA E ARMANDO DA SILVA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 03/04/1992
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Profissão: CORRETOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:

Pelo exposto e pelos elementos de prova constantes nos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado ANDERSON PIRES DA SILVA, como incurso nas penas previstas no art. 306 da Lei nº 9.503/97.Passo à dosimetria penal, e para tanto sigo o critério trifásico disciplinado no art. 68 do CP:Na primeira fase, sigo as circunstâncias do art. 59 do CP, donde vejo que sua culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; não registra antecedentes; não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua conduta social; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram esclarecidos; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências não lhe desfavorecem; quanto a circunstância do comportamento da vítima merece consideração desfavorável ao acusado, vez que a vítima nada fez que contribuisse ou instigasse a prática delituosa. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. Na segunda fase de dosimetria, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual a pena intermediária deverá permanecer no patamar base anterior.Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição de pena, resta a sanção definitiva em 06 (seis) meses de

detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época do fato, devidamente atualizado, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. A condenação é inferior a quatro anos e o acusado não é reincidente, o que me autoriza a proceder na forma do art. 44 do CP, pelo que, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária correspondente a 1 (um) salário-mínimo, valor calculado pela tabela da época dos fatos, atualizado monetariamente, a ser encaminhado à entidade de assistência social, sem fins lucrativos, a cargo da VEPMA, ex vi, do art. 149, inciso I, da Lei de Execuções Penais ou, na possibilidade de o acusado não poder arcar com esse valor, que seja substituído pela prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em local e condições a serem estabelecidos na VEPMA. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais. Oficie-se o DETRAN e o CONTRAN comunicando esta sentença. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão de seus direitos políticos. Cumpridas essas formalidades, remetam-se os autos ao contador do Juízo para o cálculo do valor das custas processuais e da pena de multa, intimando-se o condenado para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, multa, e 30 (trinta) dias, custas; em havendo decurso de prazo sem que tenha havido o adimplemento da obrigação pecuniária, proceder a inscrição na dívida ativa. Publique-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010527-47.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Parte Ré: LUANA CARMO DA CONCEIÇÃO

NR APF/Órgão:

• 000305/2023 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUANA CARMO DA CONCEIÇÃO

Endereço: RUA MUCAJÁ,508,SANTA INÉS,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 212214 - DPTC/AP

CPF: 056.966.972-32

Filiação: DORINHA COSTA DO CARMO E EDINELSON TRINDADE DA CONCEIÇÃO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/12/2002

Naturalidade: MACAPÁ

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039237-82.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WILLKES DOS SANTOS SILVA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WILLKES DOS SANTOS SILVA
Endereço: PASSAGEM DO CANAL DO JANDIÁ,135,PACOVAL,PRIMEIRA PASSARELA AO LADO DA PIMENTEL VIDROS, PROPRIETÁRIA: MARIA JOVITA SANTOS DA SILVA. FICA PRÓXIMO À PIMENTEL VIDROS OU Nº 133,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (91)983138432, (91)998356475
Ci: 98724 - SSP/AP
CPF: 781.257.582-91
Filiação: MARIA JOVITA DOS SANTOS SILVA E ADAILSON BRITO DA SILVA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 23/04/1982
Naturalidade: CHAVES - PA
Profissão: MOTORISTA
Grau Instrução: ALFABETIZADO
DESPACHO/SENTENÇA:

I. O Ministério Público do Estado do Amapá ofertou denúncia em desfavor de WILLKES DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito inserto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), justificando a acusação com a descrição do seguinte fato:

....que no dia 25 de outubro de 2020, por volta das 00h43min, na Avenida Tancredo Neves, São Lazaro, o denunciado conduziu a motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor preta, placa NEN-3466, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Infere-se do caderno inquisitorial que, no dia dos fatos, o denunciado conduzia a motocicleta acima citada, depois de ingerir bebida alcoólica, quando foi abordado por policiais militares durante fiscalização da lei seca, os quais observaram que ele apresentava visíveis sinais de embriaguez. Assim, durante a abordagem, o delatado foi convidado e concordou em se submeter voluntariamente ao teste de etilômetro que atestou a concentração de 0,67 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar alveolar). Realizada contraprova, apontou-se a concentração de 0,54 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar alveolar). A materialidade delitativa está devidamente provada nos autos pelos extratos dos exames de alcoolemia (fl. 10 do IP), os quais atestaram que o denunciado apresentava os índices acima citados, em patamares superiores ao limite de 0,30 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões), previsto no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97. A autoria do crime é indubitosa, a teor da confissão do denunciado de que consumira bebidas alcoólicas antes de dirigir o veículo supracitado, bem como pelos depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos na Delegacia de Polícia

A denúncia foi recebida (evento 04), ocasião em que se determinou a citação do acusado para fins de apresentação de resposta a acusação, que restou juntada no evento 15.

Na fase do art. 397 do CPP, quando da análise da resposta a acusação, não se vislumbrou nenhuma das situações que permitissem a absolvição sumária, gerando a necessidade de instrução probatória, razão pela qual ordenou-se a designação de audiência de instrução e julgamento (evento 18).

Em audiência para instrução do processo (evento 54), procedeu-se a oitiva da testemunha Marcelo de Brito Lima e o interrogatório do acusado; na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências, sendo que ambas as partes apresentaram alegações finais na forma oral, encerrando-se a instrução processual.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela condenação do acusado nos termos constantes da inicial acusatória.

A defesa, por seu turno, em alegações finais orais, requereu, em caso de condenação, que seja considerada a fixação da pena-base no mínimo legal, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. As condições da ação estão presentes. A relação processual completou-se validamente. As partes estiveram representadas ou assistidas por detentores de capacidade postulatória, portanto o feito está mesmo pronto para a válida apreciação do mérito.

Ao acusado foi atribuída, na denúncia, a prática do crime tipificado no art. 306 do CTB, cuja redação é a seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Com efeito, na busca de prova de autoria e materialidade do referido delito, encontro o BOPC nº 00048350/2020, à fl. 06, o BOPM nº 25102000417454, à fl. 08, e, por último, o teste de etilometro que atestou a concentração de álcool de 0,67 mg/L no teste e 0,54 mg/L no reteste, de forma que tenho que as provas colacionadas ao feito, são suficientes a comprovar a materialidade delitiva e arrimar um decreto condenatório.

Os demais elementos de convicção, passo a extrair da prova oral, que passo a apresentar para empós análise, vejamos:

A testemunha, Sargento PM, Marcelo de Brito Lima, perante a autoridade policial, narrou que no dia dos fatos estavam realizando a fiscalização de rotina da lei seca, quando abordaram o acusado, que estava conduzindo seu veículo em via pública; disse que o acusado apresentava sinais visíveis de embriaguez alcoólica e que por essa razão foi convidado a submeter-se ao teste etilômetro; que o acusado submeteu-se ao teste de livre espontânea vontade; que o teste de etilômetro acusou o nível de álcool no sangue, acima do limite legal.

Já em juízo, a mesma testemunha disse não lembrar dos fatos em razão das inúmeras ocorrências, mas confirmou como sendo suas as assinaturas constantes no inquérito policial em anexo.

O acusado, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, confirmou que havia ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção de sua motocicleta; também confirmou ter se submetido voluntariamente ao teste de etilômetro e que este acusou a concentração de álcool acima do limite permitido.

Pois bem, diante da prova coligida nos autos tem-se por incontroversa a autoria delitiva, sobretudo porque admitido pelo próprio acusado, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, o consumo de bebida alcoólica antes de assumir a direção de veículo automotor, de forma que tenho por, sobejamente, comprovadas autoria e materialidade delitiva.

De mais a mais, consta nos autos o teste de etilometro, prova robusta e apta a arrimar o decreto condenatório eis que prova pericial irrepetível constante no IP em anexo, e que em nenhum momento foi contestado pela Defesa, que desde o início do processo teve amplo acesso ao seu conteúdo, de tal sorte que prova legal, devidamente materializada pelo contraditório diferido e apta a arrimar o decreto condenatório com base em sua força probante.

Assim, diante do conjunto probatório produzido, observadas todas as formas legais e respeitando o direito da ampla defesa e do contraditório diferido, entendo ser caso de condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 306, do CTB.

III. Pelo exposto e pelos elementos de prova constantes nos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado WILLKES DOS SANTOS SILVA, como incurso nas penas previstas no art. 306, da Lei nº 9.503/97.

Passo à dosimetria penal, e para tanto sigo o critério trifásico disciplinado no artigo 68 do CP:

Na primeira fase, sigo as circunstâncias do art. 59 do CP, donde vejo que sua culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; quanto aos antecedentes, registra condenação anterior autos nº 0003424-38.2013.8.03.0001, com trânsito em julgado em 26/09/2016, antes da eclosão do crime em destaque, entretanto deixo para valorá-la na segunda fase da dosimetria; não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua conduta social; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram esclarecidos; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências não lhe desfavorecem; quanto a circunstância do comportamento da vítima merece consideração desfavorável ao acusado, vez que a vítima nada fez que contribuisse ou instigasse a prática delituosa.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época do fato, devidamente atualizado, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Na segunda fase de dosimetria, existe a circunstância atenuante da confissão espontânea perante a autoridade policial e em Juízo, noutro giro, verifico a presença da agravante da reincidência, autos nº 0003424-38.2013.8.03.0001, com trânsito em julgado em 26/09/2016, antes da eclosão do crime em destaque, de modo que tenho por bem compensá-las, ficando a pena no patamar base anterior.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição de pena, restando a sanção definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época do fato, devidamente atualizado, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses.

O acusado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO, conforme preceitua o art. 33, do CP e a Súmula 269 do STJ, diante da reincidência, fato esse que também não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por óbice contido no art. 44, § 3º do Código Penal.

Como o acusado esteve solto durante a persecução penal, sem que nada acontecesse capaz de prejudicar a instrução do processo, entendo que ele pode recorrer em liberdade.

Entretanto, após o trânsito em julgado da sentença, como o acusado foi condenado a pena definitiva em regime SEMIABERTO, devo cumprir a Resoluções nºs. 251/2018-CNJ e 1285/2019-TJAP, assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, expeça MANDADO

DE PRISÃO DEFINITIVO para o acusado. Com o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça a Guia de Recolhimento, por outro lado, enquanto não for cumprido o Mandado suspendo o processo.

Oficie-se o DETRAN e o CONTRAN comunicando esta sentença.

Não há fiança recolhida nos autos.

Considerando-se que o acusado esteve durante todo o processo patrocinado pela DPE-AP, deixo de condena-lo ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão de seus direitos políticos.

Cumpridas essas formalidades, remetam-se os autos ao contador do Juízo para o cálculo do valor da pena de multa, intimando-se o condenado para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, em havendo decurso de prazo sem que tenha havido o adimplemento da obrigação pecuniária, proceder a inscrição na dívida ativa.

Publique-se.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054591-79.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DREICY AGATHA MARTINS DA SILVA
NR Inquérito/Órgão:

• 002047/2022 - DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DREICY AGATHA MARTINS DA SILVA
Endereço: MACAPABA 1, QUADRA 08, BLOCO 07, APT 401, BRASIL NOVO, MACAPÁ, AP, 68908019.
CI: 31845525
CPF: 042.600.422-11
Filiação: SUELY DOS SANTOS MARTINS
Dt.Nascimento: 15/09/1999

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056217-36.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 303, § 1º, CTB - 303, § 1º, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: OSMAEL DA ROCHA AMORIM

NR Inquérito/Órgão:

• 003839/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: OSMAEL DA ROCHA AMORIM

Endereço: RUA BACABAS,827,AÇAI,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 380626 - PTC/AP

CPF: 917.506.012-49

Filiação: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA AMORIM

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 04/07/1986

Naturalidade: SERRA DO NAVIO - AP

Profissão: OPERADOR DE MOTO-SERRA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007135-02.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RUBENS FERNANDES DA SILVA COSTA

NR Inquérito/Órgão:

• 006894/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo

prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RUBENS FERNANDES DA SILVA COSTA
Endereço: RUA PLUTAO,703,JARDIM MARCO ZERO,CANTO COM A RUA OSVALDO VERAS (CONJUNTO DA EGO); TEL. 9914-7843 E 9136-3146,MACAPÁ,AP,68903420.
Telefone: (96)991435336
Ci: 328680 - CAP/AP
CPF: 926.453.802-04
Filiação: NEIDE MARIA ALVES DA SILVA COSTA E RUY SOARES COSTA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/09/1988
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: TECNICO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007391-42.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WELLINGTON LEANDRO UBIRACI DE SOUZA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELLINGTON LEANDRO UBIRACI DE SOUZA
Endereço: AVENIDA PEDRO LAZARINO,282,BEIROL,MACAPÁ,AP,68902080.
Telefone: (91490630, (96)981241534
Ci: 123003
CPF: 452.768.462-00
Filiação: LISETE TORRES DE SOUZA E NILTON UBIRACI DE SOUZA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 29/08/1986
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: MECÂNICO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007427-84.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 302, CTB - 302, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ARIVAN DA SILVA SOUSA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ARIVAN DA SILVA SOUSA
Endereço: RUA HILDEMAR MAIA,305,NOVA ESPERANÇA,CELULAR 096 98407-5260,MACAPÁ,AP,68950000.
Telefone: (96)991506444, (96)991825370, (96)984075269, (96)988094996
CI: 476835 - PTC/AP
CPF: 034.137.082-79
Filiação: LUCIEDNA DA SILVA CAVALCANTE E GONÇALO BANDEIRA DE SOUSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 09/06/1995
Naturalidade: ITAITUBA - PA
Profissão: MILITAR
Grau Instrução: ALFABETIZADO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008477-48.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DHEMISON DA SILVA MARTINS

NR Inquérito/Órgão:

• 003497/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público

para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DHEMISON DA SILVA MARTINS
Endereço: SANTOS DUMONT,670,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 054.715.372-46
Filiação: JOSIETE ARAUJO DA SILVA E MARCIO GERRY FERREIRA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/09/2003
Naturalidade: MACAPA - AP

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009215-36.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: TIAGO NEVES ALFAIA GONÇALVES
NR APF/Órgão:
• 000236/2023 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TIAGO NEVES ALFAIA GONÇALVES
Endereço: TRAVESSA MUNICIPALISTA,740,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991775691
CI: 749498 - DPTC/AP
CPF: 076.722.532-55
Filiação: OLAINÉ CRISTINA ALFAIA GONÇALVES E JOEL NEVES DE MENEZES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 17/07/1998
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: LAVADOR DE CARRO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): NOIA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015349-79.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO MARCO DE LIMA BARBOSA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO MARCO DE LIMA BARBOSA
Endereço: AVENIDA PIQUIÁ,240,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 401.693.672-15
Filiação: ESTER DA SILVA DE LIMA BARBOSA E MANOEL LEITE BARBOSA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 16/04/1972
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004451-46.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - e art. 309 da Lei 9.503/97
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALBERTO LEMOS SANTOS
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
NR APF/Órgão:
• 000016/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALBERTO LEMOS SANTOS

Endereço: AVENIDA DIAMANTE,335,PEDRINHAS,(OFICINA MECANICA NO FINAL DA RUA), CONJUNTO DO BARCELOS, BAIRRO PEDRINHAS.,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 283135 - SSP

CPF: 442.176.842-15

Filiação: MARIA DE FATIMA LEMOS E DILSON LEMOS SANTOS

Dt.Nascimento: 04/07/1968

Naturalidade: SANTAREM - PA

DESPACHO/SENTENÇA:

I. Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Amapá em desfavor do nacional ALBERTO LEMOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 306 e art. 309 da Lei nº 9.503/1997, justificando a acusação com a descrição do seguinte fato:

...Que no dia 05 de janeiro de 2019, por volta de 17h03min, na Rua Redenção com a Avenida Rubi, no bairro Jardim Marco Zero, nesta Capital, o denunciado conduzia a motocicleta modelo Dafra Speed, cor preta, de placa NES-0343, sem possuir carteira nacional de habilitação, de forma perigosa, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, envolveu-se em acidente de trânsito ao colidir com o veículo de placa QLQ-5283, conduzido pela senhora Yully Karolline Carvalho de Freitas, causando apenas danos materiais. No dia dos fatos, o denunciado conduzia a motocicleta supracitada, embriagado e sem possuir a CNH, quando perigosamente atingiu o veículo de placa QLQ-5283, causando danos materiais. A Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local do acidente, onde constatou que o delatado, além de não ser habilitado, ainda apresentava visíveis sinais de embriaguez, razão pela qual foi convidado e concordou em se submeter voluntariamente ao teste de etilômetro que atestou a concentração de 1,16 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar alveolar). A materialidade delitiva está devidamente provada nos autos pelo extrato do exame de alcoolemia (fl. 18), o qual atestou que o denunciado apresentava o índice acima citado, em patamar superior ao limite de 0,30 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões), previsto no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, bem como pelo boletim de ocorrência nº 05011900256906 da PM-AP (fl. 06). A autoria é indubitosa, a teor da confissão feita pelo denunciado junto à autoridade policial de que ingerira bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor, bem como pelos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram abordagem do denunciado, os quais ratificaram que ele além de apresentar notórios sinais de embriaguez, não possuía habilitação para dirigir. ... (evento 01).

A denúncia foi recebida (evento 04), tendo o acusado oferecido resposta a acusação (evento 18), ocasião em que este Juízo não tendo vislumbrado nenhum elemento que levasse à sua absolvição sumária e ou extinção de punibilidade determinou a designação de audiência admonitória (evento 21), ocasião que em foi oferecido Sursis Processual ao acusado, que restou aceito, conforme decisão de evento 40. Empós, restou revogado o referido benefício como consta da decisão de evento 59, daí que tornou-se necessário instruir-se o feito.

Em audiência para instrução do processo (evento 106), procedeu-se as oitivas das testemunhas Frederico Mendes Dias e Priscilla Freitas, não tendo sido realizado o interrogatório do acusado, eis que decretada a sua revelia; na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências, encerrando-se a instrução processual. O MP fez alegações finais orais, e para a defesa foi concedido prazo para apresentar alegações finais na forma escrita.

O Ministério Público em alegações finais orais, pugnou pela condenação do acusado, nos termos da inicial acusatória.

A defesa, em alegações finais escritas juntadas no evento 111, pugnou pela absolvição do acusado em relação a ambos os delitos imputados, ante a fragilidade do conjunto probatório; e em caso de condenação, pediu a fixação de pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão espontânea; caso entenda pela condenação em relação aos dois delitos imputados, requereu a aplicação da regra do concurso formal; a fixação como regime inicial de cumprimento de pena o aberto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito; a detração em relação à pena acessória de suspensão do direito de dirigir

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. As condições da ação estão presentes. A relação processual completou-se validamente. As partes estiveram representadas ou assistidas por detentores de capacidade postulatória, portanto o feito está mesmo pronto para a válida apreciação do mérito.

Contra o acusado são atribuídas as práticas dos crimes tipificados no art. 306 e art. 309, todos da Lei nº 9.503/97, cujas redações são as seguintes:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Com feito, na busca de provas da materialidade de referidos delitos, bem como de suas autorias, encontro, o BOPM nº 05011900256906, à f. 06, e o BOPC nº 000950/2019, à f. 07 todos do IP em anexo.

Os demais elementos de convicção, passo a extrair da prova oral, que passo a apresentar para empós análise, vejamos:

A testemunha, Frederico Mendes Dias, que é Policial Militar, devidamente compromissado, quando ouvido em Juízo, ratificou seu

depoimento prestado perante a autoridade policial, narrando que no dia dos fatos foi acionado via CIODES, para atender uma ocorrência de acidente de trânsito com danos; que ao chegar ao local a equipe entrou em contato com as partes, a Senhora Caroline e o senhor Alberto, o acusado; que o acusado assumiu não possuir CNH e ter ingerido bebida alcoólica; que ao realizar o teste etilômetro foi obtido o resultado de 1,16 mg/l do álcool no sangue e que diante disso, o acusado foi encaminhado até a autoridade policial para os procedimentos de praxe; as perguntas da Defesa disse que o acusado se apresentou como condutor da moto.

A testemunha Priscila Freitas, que também é Policial Militar, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, narrou que no dia dos fatos foi acionada via CIODES, para atender uma ocorrência de acidente de trânsito com danos; que ao chegar ao local a equipe entrou em contato com as partes, a Senhora Caroline e o senhor Alberto, o acusado; que o acusado assumiu não possuir CNH e ter ingerido bebida alcoólica; que ao realizar o teste etilômetro foi obtido o resultado de 1,16 mg/l do álcool no sangue e que diante disso, o acusado foi encaminhado até a autoridade policial para os procedimentos de praxe.

Já em juízo, a mesma testemunha Priscila Freitas disse não lembrar dos fatos.

O acusado, perante a autoridade policial, assumiu a autoria delitiva, onde afirmou ter ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção de seu veículo não possuir CNH.

O acusado não foi ouvido em juízo, eis que declarado revel.

Pois bem, em análise da prova oral produzida sobre o crivo do contraditório, vejo que comprovada a materialidade dos fatos que adequam-se ao tipo do art. 306 do CTB.

Quanto o teste de etilômetro constante nos autos, muito embora, não se tenha conseguido auferir o descrito no resultado, a embriaguez foi comprovada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal.

De igual forma, a autoria dos crimes descritos na inicial acusatória, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios, que vão desde as declarações das testemunhas até as demais provas carreadas.

Como se observa, os depoimentos da testemunha Frederico Mendes Dias, são seguros e harmônicos, pois narraram as circunstâncias em que o acusado foi preso em flagrante, por dirigir veículo automotor, em via pública, sob influência de álcool e sem possuir documento de habilitação, razão pela qual suas condutas amoldam-se aos tipos penais descrito no art. 306 da Lei nº. 9.503/97.

Some-se a isso o fato de que o acusado, perante a autoridade policial, assumiu ter ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção de sua moto e confessou não possuir habilitação, versão esta corroborada pela descrição dos fatos constantes no BO de f. 06, onde consta a narrativa que o acusado, no momento de sua abordagem, apresentava sinais visíveis de embriaguez, assumiu não possuir CNH, se envolveu em um acidente de trânsito, cujos danos apenas foram materiais e, ainda, que foi submetido ao teste etilômetro, com o resultado de 1,16 mg/L o que, mais uma vez, corrobora a configuração dos delitos previstos nos artigos 306 e 309 do CTB.

Assim, quando os depoimentos do agente policial são confirmados pelo restante do conjunto probatório, como nos autos, a condenação não só torna-se perfeitamente plausível, como se mostra a medida mais adequada.

Isto porque se deve prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito, até prova robusta em contrário.

Destarte, pelos depoimentos e documentos supra mencionados, restam devidamente comprovadas, nos autos, a autoria e a materialidade dos delitos, sendo certo que o acusado agiu com extrema imprudência, ao dirigir, sob a influência de álcool e sem possuir habilitação, tanto que acabou por causar um acidente de trânsito, cujos danos apenas foram materiais.

Por fim, entendo que entre as condutas alhures descritas resta configurado o concurso material de crimes, art. 69 do CP, vez que se constata que ocorreram em momentos diversos, primeiro a embriaguez ao volante, depois o crime tipificado no art. 309 do CTB, impondo-se o cúmulo material das penas.

III. Isto posto, pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, via de consequência, CONDENO o acusado ALBERTO LEMOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 306 e art. 309 do CTB, em concurso material (art. 69 do CP).

Passo à dosimetria penal, e para tanto sigo o critério trifásico disciplinado no artigo 68 do CP:

1. Art. 306 do CTB.

Na primeira fase, sigo as circunstâncias do art. 59 do CP, donde vejo que sua culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; não registra antecedentes; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram esclarecidos; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências não lhe desfavorecem; quanto a circunstância do comportamento da vítima, é neutra.

Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época do fato, devidamente atualizado, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Na segunda fase, verifico presente circunstância atenuante da confissão perante a autoridade policial, entretanto, deixo de valorá-la em razão da pena base já se encontrar no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes, razão pela qual a pena deverá ficar no patamar base anterior.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição nem de aumento de pena, ficando definitiva a sanção em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época do fato, devidamente atualizado, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, a qual torna definitiva.

2. Art. 309 do CTB.

Na primeira fase, sigo as circunstâncias do art. 59 do CP, donde vejo que sua culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; não registra antecedentes; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram esclarecidos; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências não lhe desfavorecem; quanto a circunstância do comportamento da vítima, é neutra.

Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, verifico presente circunstância atenuante da confissão perante a autoridade policial, entretanto, deixo de valorá-la em razão da pena base já se encontrar no mínimo legal.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição nem de aumento de pena, ficando definitiva a sanção em 6 (seis) meses de detenção.

3. Art. 69 do CP (Concurso Material).

Considerando o concurso material de crimes, art. 69 do CP, procedo o cúmulo material das penas aplicadas, fixando a pena final do acusado em 01 (hum) de detenção, 10 (dez) dias multa e 02 (dois) meses de proibição de obtenção da habilitação, a qual torna definitiva.

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época do fato, devidamente atualizado.

Quanto a pena de suspensão e ou proibição de obtenção de CNH do acusado, aplicada em 02 (dois) meses, tenho por cumprida, em razão da decisão proferida quando da concessão do Sursis, evento 40, cuja uma das condições foi a suspensão da CNH do acusado pelo prazo de 06 (seis) meses, o que restou efetivado pelo DETRAN-AP, conforme ofício enviado a este Juízo (evento 46).

A condenação é inferior a quatro anos e o acusado não é reincidente, o que impões proceder na forma do art. 44 do CP, pelo que, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária correspondente a 1 (um) salário-mínimo, valor calculado pela tabela da época dos fatos, atualizado monetariamente, a ser encaminhado à entidade de assistência social, sem fins lucrativos, a cargo da VEPMA, ex vi, do art. 149, inciso I, da Lei de Execuções Penais ou, na possibilidade de o acusado não poder arcar com esse valor, que seja substituído pela prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em local e condições a serem estabelecidos na VEPMA.

Considerando que o acusado foi patrocinado pela Defensoria Pública durante todo o processo, deixo de condená-lo ao pagamento das custas.

Cumpridas essas formalidades, remetam-se os autos ao contador do Juízo para o cálculo do valor da pena de multa, intimando-se o condenado para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias; em havendo decurso de prazo sem que tenha havido o adimplemento da obrigação pecuniária, proceder a inscrição na dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença para fins de execução da pena e façam-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012462-25.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, Código Penal - 157, § 2º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WENDEL MARQUES BARBOSA

NR Inquérito/Órgão:

• 000245/2023 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WENDEL MARQUES BARBOSA

Endereço: RUA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO,1002,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68905120.

CPF: 060.211.962-60

Filiação: MARIZETH MARQUES BEGEM E ELITO AMANAJAS BARBOSA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 12/11/2002

Naturalidade: AMAPAENSE - AP

Profissão: DESEMPREGADO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de junho de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0026756-58.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 306, CTB - e art. 309 da Lei 9.503/97

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ABIONE FERREIRA BRITO

Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000550/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 000550/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ABIONE FERREIRA BRITO

Endereço: RUA BRASIL NOVO,228,BRASIL NOVO,96 99141-5067 / 99201-7306 / 99158-8003,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)91893114, (96)991415067

Ci: 495623 2ª VIA - SSP/AP

CPF: 019.721.472-00

Filiação: LEONILDE FERREIRA BRITO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/08/1991

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: BORRACHEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá entrar em contato com a Secretaria da 5ª Criminal da Comarca de Macapá, através do telefone nº 96 98401-7958, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 427,88

Valor das custas processuais: R\$ 496,94

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE:7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de junho de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045053-74.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LÚCIO GONÇALVES DOS SANTOS

NR APF/Órgão:

• 006098/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LÚCIO GONÇALVES DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA ANTÔNIO PICANÇO DA SILVA,2311,NOVO HORIZONTE,OU Nº 2281,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)984149108

Ci: 892006 - POLITEC-AP

CPF: 065.400.432-36

Filiação: ONEIDE GONÇALVES DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 28/09/2002

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESEMPREGADO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de junho de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035734-92.2016.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, I - Código Penal - 121, § 2º, I - Código Penal c/c Art. 14, II do CP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE PAULINO DA SILVA
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
NR Inquérito/Órgão:
• 000006/2010 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE PAULINO DA SILVA
Endereço: CRPP IV - CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ IV, S/N, SANTA IZABEL DO PARÁ, PA.
Telefone: (96)32515601, (96)81147915
CI: 210934-AP
CPF: 431.516.042-34
Filiação: MARIA PAULINA DA SILVA E ANTONIO TOBIAS DA SILVA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 03/07/1980
Naturalidade: CAPANEMA - PA
Profissão: MOTO TAXISTA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Dia e hora da audiência: 25/09/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de junho de 2023

(a) JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002128-29.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WELLINGTON MIGUEL DE SOUZA VASCONCELOS e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELLINGTON MIGUEL DE SOUZA VASCONCELOS
Endereço: AVENIDA SANTANA,1122B,AREA PORTUÁRIA,(FUNDOS, PENÚLTIMO KIT-NET - AO LADO DA LOJA CENTER KENNEDY) / [PASSAGEM DA ESPERANÇA, 218-AREA PORTUARIA],SANTANA,AP,68925000.

Telefone: (96)91514434

CPF: 051.760.362-40

Filiação: SUELI DE SOUZA VASCONCELOS

Parte Ré: EVERTON DOS SANTOS SILVA

Endereço: RECOLHIDO NO PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO DE MARITUBA - PEM III,416-1100,PARQUE DAS PALMEIRAS,infopen 360943,MARITUBA,PA,67105290.

Telefone: (96)991432528

Ci: 688381 - DPTC/AP

Filiação: LUCILENE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO/SENTENÇA:

Trata-se de pedido de arquivamento do feito, feito pelo Ministério Público, em face a duplicidade de ações sobre o mesmo fato criminoso, sendo que outra idêntica corre nesta Vara sob o nº 0053916-19.2022.8.03.0001, no qual a denúncia foi recebida por primeiro, em 12/12/2022. Requereu assim que o presente processo seja julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito, em face da litispendência (ordem 45). É o que importa relatar. Após detida análise dos autos, observo que a presente ação está em duplicidade com o processo 0053916-19.2022.8.03.0001, pois possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, sendo que naqueles autos a denúncia foi recebida em 12/12/2022, ao passo que nestes autos, a peça acusatória foi recebida em 23/01/2023. Observo que é caso de litispendência, ante a tríplice identidade entre as partes, a causa de pedir e pedido. Portanto, não é admissível que uma pessoa seja processada duas vezes pelo mesmo fato criminoso, o que configuraria um bis in idem acusatório. Logo, deve haver a inadmissibilidade da segunda ação penal, pois resta configurada a litispendência, nos termos do art. 95, III do CPP. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, face o reconhecimento da litispendência, conforme fundamentação supra, em observância ao art. 95, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com as devidas comunicações de praxe. No mais, determino o traslado desta decisão para os autos 0053916-19.2022.8.03.0001. Por fim, revogo a prisão decretada nestes autos, devendo a secretaria expedir o contramandado no BNMP. Publique-se. Intime-se. Providências necessárias.

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de junho de 2023

(a) JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007818-44.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEY DE JESUS DIAS PINHEIRO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEY DE JESUS DIAS PINHEIRO

Endereço: TRAVESSA DULCE ESTELA BEZERRA RIBEIRO,527,UNIVERSIDADE,NOS FUNDOS DA BAIÚCA DO CARABINA. VIZINHA QUE MORA AO LADO BENA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)981116199

Ci: 634553 - DPTC - AP

CPF: 032.823.482-66

Filiação: EUNICE DIAS PINHEIRO E CARLOS MENDES PINHEIRO

DESPACHO/SENTENÇA:

DESPACHO

Ante a comunicação de renúncia do mandato à ordem 280, intime-se o réu CLEY DE JESUS DIAS PINHEIRO para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando alertado que a inércia do mesmo implicará na nomeação de um Defensor Público para continuar no patrocínio de sua defesa. Na oportunidade da intimação o réu poderá optar, desde logo, por ser patrocinado pela Defensoria Pública, caso não disponha de condições financeiras para constituir advogado particular.

Com o decurso do prazo, sem constituição de novo advogado, fica nomeada, desde já, a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de junho de 2023

(a) JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0004256-19.2023.8.03.0002

Parte Autora: KELLY CORTES NAZARE
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Defiro a gratuidade. Indefiro a antecipação de tutela, vez que significaria antecipar o mérito em face da Fazenda Pública, protegida em razão da supremacia do interesse público. Nesse sentido colaciono acórdão deste egrégio Tribunal: EMENTA PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - 1) Disposições constitucionais e infraconstitucionais vedam a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando impliquem em coerção ao cumprimento de obrigação pecuniária. 2) Agravo não provido. Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. Câmara Única Votação: Unanime Classe: AGRAVO. Número Acórdão: 12888. Data do Julgamento: 10/06/2008. Data de Registro: 19/08/2008. Publicação: DOE 4323, página(s) 22 de 25/08/2008. Assim, contra a Fazenda Pública a jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada, mas a legislação proíbe nas seguintes hipóteses: que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação bem como pagamento de qualquer natureza (art. 1º da Lei 9.494/97 e § 5º do art. 7º da Lei 12.016/09). Cite-se o réu para os termos da presente ação e para, querendo, contestar os pedidos, no prazo 15(quinze) dias, com as advertências do art. 344 do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0001933-12.2021.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: R. A. V. F.

DESPACHO: O pedido das pesquisas requeridas já foi devidamente analisado e deferido na ordem 16, razão pela qual indefiro o pedido de ordem 145. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 dias; devendo evitar a repetição de pedidos já analisado pelo juízo, que atrasam a prestação jurisdicional. Int.

Nº do processo: 0010667-88.2017.8.03.0002

Parte Autora: JOSÉ MARIANO BRUNO DOS SANTOS
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Parte Ré: ALEX SOUSA ROCHA
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Interessado: BANCO BRADESCO S/A, MARIA DO SOCORRO MIRANDA DOS SANTOS

DESPACHO: Acolho a representação processual do executado (ordem 336). Regularizem-se os registros. Ante o aparente conflito de representação processual conforme se verifica nas manifestações juntadas nas ordens 336 e 337, deixo de analisar por ora, a manifestação juntada na ordem 337. Intime-se a parte autora para esclarecer o conflito de representação processual, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004957-53.2018.8.03.0002

Parte Autora: ATTACK DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Parte Ré: DORIVALDO ALHO DA SILVA
Advogado(a): CLÉOMA ALMEIDA DE MATOS - 994AP

DESPACHO: Verifico que os contracheques do executado juntados aos autos, não demonstram que seus vencimentos são depositados na conta onde se encontram bloqueados os valores. Assim, objetivando evitar prejuízos às partes, intime-se o executado para juntar extratos bancário de sua conta onde estão os valores bloqueados, relativos aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2022, em 10(dez) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para decisão. Int.

Nº do processo: 0007363-47.2018.8.03.0002

Parte Autora: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
Advogado(a): ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS - 10166ES
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTAREM
Procurador(a) do Município: JOSE OLIVAR DE AZEVEDO - 4136BPA, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Em análise à manifestação de ordem 226, verifico que a parte autora requer a transferência de seus créditos para diversas contas que não são de sua titularidade, ou seja, o fracionamento dos valores de seus créditos com transferência para contas de pessoas diversas das constantes nos autos. Assim, os valores residuais dos créditos da autora deverão ser depositados e ou transferidos para conta da parte e não a terceiros estranhos à lide. Se a parte pretende realizar procedimentos de transferência na forma apresentada, deverá realizar por meios próprios, não sendo, essa, função da secretaria deste Juízo. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento dos valores residuais em nome da autora conforme determinado na sentença proferida. Em relação aos valores dos honorários, deverá a secretaria do juízo proceder a retenção da contribuição social e imposto de renda conforme planilha do contador judicial (ordem 246). Após, proceda-se a

transferência dos valores residuais para a conta bancária informada na ordem 226, parte final. Concomitantemente, requeira informações sobre o cumprimento integral da transferência constante no ofício expedido na ordem 240. Intimem-se.

Nº do processo: 0001927-34.2023.8.03.0002

Parte Autora: CIDEVANDER COSTEIRA POMPEU
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DESPACHO: Recebo o recurso inominado (ordem 16). À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo Legal. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

Nº do processo: 0005360-66.2011.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449
Parte Ré: ASSIS THADEU GUEDES DE SOUZA, SOUZAMAR - SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA.
Advogado(a): ARISTON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 217654RJ
Representante Legal: SILJA NORMA GUEDES DE SOUZA
Advogado(a): GERONIMO ACACIO DA SILVA - 524AP

DESPACHO: Ciente do Agravo de Instrumento no TJAP. Em juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo julgamento do agravo. Int.

Nº do processo: 0002717-18.2023.8.03.0002

Parte Autora: ROSIANI TAVARES DOS SANTOS
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório. ROSIANI TAVARES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupando atualmente o cargo de TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLES, transformado de acordo com a LC nº 021/2020-PMS; que o requerido por meio da LC nº 021/2020-PMS, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas do Município de Santana, com efeitos financeiros a contar de 01/01/2021; que ingressou Ação de Obrigação de Fazer nº 0003211-48.2021.8.03.0002, buscando o reenquadramento nos termos da LC nº 021/2020 – PMS, bem como o pagamento dos valores retroativos desde 01/2021, tendo sido julgada procedente a ação. Que a referida LC nº 021/2020-PMS, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), porém, o requerido somente a implementou em maio/2022, ficando pendente o período de janeiro/2021 até abril/2022. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos da GDATA, no percentual de 20%, desde janeiro/2021 até abril de 2022. Requereu também o benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$14.193,32 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 08. Em síntese, aduziu, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade judiciária à autora. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, pois ausente a avaliação de desempenho do servidor para aferir a pontuação e o percentual da gratificação no período; que a avaliação não é automática, devendo ser realizada mensalmente pelo superior hierárquico; que a depender do desempenho, o percentual da gratificação pode variar entre 5% a 20%. Como não foi feita a avaliação no período não pode pleitear o benefício no maior percentual sem o cumprimento dos requisitos legais. Caso entenda pela possibilidade do pedido, que seja no mínimo legal de 5%. Que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Caso haja condenação, que obedeça a ordem de precatórios. Que impugna todos os documentos apresentados. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso rejeitadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, que seja condenado apenas no percentual mínimo de 5%. Além da condenação em custas e honorários. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora busca o pagamento dos valores retroativos relativo a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) concedido pela LC nº 021/2020-PMS para os servidores do grupo de atividades administrativas do Município de Santana. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I – Preliminarmente. Sobre a impugnação à gratuidade judiciária concedida à autora. No caso, o feito tramita pelo rito especial da Lei 12.153/2009-JEFP, a qual aplica-se de forma subsidiária à Lei 9.099/95 c/c CPC/2015. Portanto, no primeiro grau de jurisdição as partes são isentas de custas e honorários, conforme previsto no art. 55, da Lei 9.099/95. Assim, rejeito a preliminar. II – Mérito. De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, vantagens, gratificações e reestruturação salarial de seus respectivos servidores. No caso, o Município de Santana promulgou a Lei Complementar -LC nº 021/2020-PMS, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santana, sendo que dentre outras atribuições, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), conforme segue: Art. 25. São devidas aos integrantes da carreira de Atividades Administrativas as seguintes gratificações e adicionais, os quais incidirão sobre o vencimento básico da respectiva nível e classe em que se encontrar o servidor:(...). II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), devida exclusivamente ao profissional ocupante dos cargos de provimento efetivo da carreira de Atividades Administrativas, previstos no art. 5º desta Lei, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, sendo aplicada nos seguintes percentuais somente a partir de janeiro de 2021: ?a) Servidor com avaliação de desempenho mensal a partir de 70 (setenta) pontos, gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base; ?b) Servidor com avaliação de desempenho mensal entre 51 (cinquenta e um) e 69 (sessenta e nove) pontos gratificação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base; c) Servidor com avaliação de desempenho mensal inferior a 51 (cinquenta e um) pontos gratificação no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base; § 1º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa também será devida ao profissional ocupante dos cargos de provimento efetivo de carreira de Atividades Administrativas que estejam cedidos a outro órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes da União, aos Estados e dos Municípios, desde que suas atividades sejam realizadas no interesse do Município de Santana.(...). § 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa será devida no percentual máximo durante as licenças e afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV V. VI. VII e VIII do § 2º (...). Pois bem. Na hipótese, preenchidos os requisitos legais, o requerido implementou o pagamento da Gratificação de Desempenho (GDATA) a contar de maio de 2022, conforme ficha financeira. Resta apurar se no período de janeiro de 2021 até abril de 2022, a parte autora atendeu aos requisitos exigidos na referida Lei. Para concessão da GDATA, é necessária a avaliação de desempenho do servidor no período a

fim de apurar a pontuação obtida e posteriormente saber o percentual da gratificação devida, nos termos do art. 25, II, da LC 021/2020-PMS.No caso, apesar da ausência da juntada da Avaliação de Desempenho mensal do período de janeiro de 2021 até maio de 2022, o próprio requerido apresentou o Relatório da Avaliação de Desempenho do período (anexo – ordem 08).No exercício de 2021, de janeiro até dezembro de 2021, consta que o servidor obteve máxima de 100 pontos.No exercício de 2022, de janeiro até abril de 2022, consta que o servidor também obteve a nota máxima de 100 pontos.Importante mencionar que o percentual da GDATA varia entre 5%, 10% e 20%, dependendo da pontuação obtida. A referida pontuação pode ser inferior a 51, ficar entre 51 e 69 e entre 70 a 100 pontos. Conseqüentemente, em que pese a contestação do requerido, requerendo alternativamente que seja reconhecido o direito de apenas o percentual mínimo de 5%, a título de GDATA, no caso, apurou-se que o servidor obteve a pontuação máxima. Portanto, faz jus ao percentual máximo de 20%, a título de GDATA, sobre o vencimento base, nos termos do art. 373, I, do CPC.Ressalta-se que o Judiciário não está concedendo aumento salarial a ninguém, bem como não está violando o art. 37,X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei municipal. O Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração municipal, que criou uma lei concedendo uma Gratificação de Desempenho sobre o vencimento base dos servidores de determinada categoria, com efeitos retroativos, e depois não a cumpriu na integralidade, deixando de pagar os valores retroativos desde janeiro de 2021.No mais, há comprovação nos autos que a parte autora é servidor efetivo, vinculado ao Grupo de Atividades Administrativas do Município de Santana, conforme documentos encartados na inicial.Portanto, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I – REJEITAR a preliminar aventada;II – JULGAR PROCEDENTE os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à autora os valores retroativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), relativo ao período de 01/01/2021 até 30/04/2022, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base, nos termos do art. 25, II, da LC nº 021/2020-PMS c/c Tabela de Vencimentos da referida LC 021/2020-PMS, reconhecido nos autos do processo nº 3211/2021. III - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487,I, do CPC.Os valores serão apurados na fase de cumprimento da sentença, com base na ficha financeira constante dos autos e serão acrescidos de juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E, contados desde o vencimento de cada parcela até o dia 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, os valores serão acrescidos de Juros e Correção Monetária pelo índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95.Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença, devendo, instruir o feito com a tabela de vencimentos da LC 021/2020-PMS. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008474-27.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. R. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: C. A. DE C. L.

Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP

Sentença: I – Relatório.ANTONIO CARLOS ROSA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES contra CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Em síntese, alega que adquiriu um consórcio para aquisição de veículo com carta de crédito de R\$70.000,00, a ser pago em 80 meses. Diz que efetuou o pagamento da primeira parcela no valor R\$4.955,34, todavia, por dificuldades financeiras desistiu do consórcio. Informa que pediu o cancelamento, pois necessitava do valor, porém, foi informado que somente receberia no término do grupo. Ao final, requereu o cancelamento do contrato de consórcio e a restituição imediata do valor de R\$4.955,34, atualizado, sendo acrescido de juros e correção monetária. Requereu também a condenação da requerida em custas e honorários e a gratuidade judiciária.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários para seu processamento (anexos de ordens 01 a 03). Designada audiência de conciliação, ordem 04.Na audiência do dia 06/03/2023, não houve acordo, sem aberto prazo para contestação.A requerida apresentou contestação e documentos, ordem 23. Em resumo, disse que inicialmente foi explicado ao autor como funciona o consórcio; que a contratação foi confirmada depois mediante ligação telefônica; que a devolução dos valores pagos ao consorciado desistente ocorre de forma contratual e de acordo com a Lei 11.795/2008; que o pedido de cancelamento ocorreu no curso do consórcio, por isso, a devolução será quando da contemplação ou ao término do grupo, conforme a Lei 11.795/2008; que o autor tinha pleno conhecimento do prazo de devolução, no caso desistência; que havendo desistência, serão deduzidos valores a título de taxa de administração e multa no percentual de 20%; que os pedidos de desistência causam prejuízos ao grupo; que a devolução dos valores pagos pelo desistente não deve ocorrer de imediato, mas apenas quando da contemplação ou encerramento, a teor da Lei 11.795/2008. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.A autora manifestou-se, em réplica, reiterando os termos da inicial, ordem 28.Intimadas as partes para dizerem se ainda havia provas a produzir, a autora requereu a produção de prova oral (ordem 36), enquanto que a requerida ficou inerte, ordem 37.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c restituição imediata de valores, na qual a autora requereu a desistência do consórcio, todavia, a restituição ficou para o término do grupo ou quando da contemplação.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo.Sem preliminares, passo direto ao mérito da causa.A controvérsia refere-se quanto ao momento de devolução dos valores pagos a consórcio, na hipótese de desistência, se de imediato ou apenas quando do término do grupo.Sobre o Consórcio, a Lei 11.795/2008, prevê o seguinte:Art. 2o. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. (...).Art. 6o. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil. (...).Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.§ 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.(...).Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o. (...). (destaquei).No caso, consta dos autos que a parte autora firmou contrato na modalidade de 'Consórcio' para aquisição de veículo. Em razão de dificuldades financeiras, a autora requereu o cancelamento do contrato e a devolução dos valores pagos.Pois bem. Há comprovação que a autora pagou apenas a primeira parcela, a taxa de adesão e seguro prestamista no valor total de R\$4.955,34, conforme recibo e contratos encartados na inicial.Importante mencionar que nessa modalidade de contrato, o consorciado é contemplado por meio de lance ou sorteio, e, posteriormente recebe a carta de crédito para aquisição do bem pretendido.Ressalta-se que a autora requereu a rescisão/cancelamento do contrato por desistência, devendo ser ressarcida dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária.Quanto ao prazo, a jurisprudência do E. STJ é pacífica, no sentido de que a devolução deve ocorrer no prazo de 30 dias, a contar do encerramento do plano e/ou grupo que participava a parte.Entretanto, no presente caso, o grupo do consórcio ao qual a autora aderiu

estava no início, tendo sido pago apenas a taxa de adesão e primeira parcela. Além de considerar que a autora desistiu por dificuldades financeiras, portanto, não se mostra razoável aguardar por vários anos (80 meses - encerramento do grupo) para somente depois receber o valor, deduzido os descontos previstos no contrato. Quanto ao direito de retenção e/ou dedução sobre o montante pago, dos valores a título de taxa de administração e multa contratual, adianto que razão assiste à requerida. No contrato firmado consta que havendo a desistência ou exclusão do consórcio, o consorciado pagará multa contratual de 10% e taxa de administração de 10%, totalizando o percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta nas Cláusulas 8ª e 10ª, do Regulamento do Consórcio (anexo - ordem 23). Consequentemente, a procedência parcial dos seus pedidos é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais e DECLARAR rescindido o contrato de consórcio nº 351503, série w, grupo nº0501, cota nº 41, firmado entre as partes; II - CONDENAR a requerida a ressarcir a parte autora na importância de R\$3.964,27 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente aos valores pagos para aquisição do consórcio. A quantia a ser restituída deverá ser atualizada monetariamente, com base no INPC, a partir da propositura da ação (20/09/2022), e, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (06/03/2023); III - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nos critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que concedo a gratuidade judiciária à autora (Mototaxista), a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família. Condeno também a parte requerida ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nos critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, em favor da DPE/AP. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0009086-96.2021.8.03.0002

Parte Autora: JOSIAS SALVIANO FILHO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento em nome de ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, no total de R\$ 2.965,79, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que já está disponível para recebimento e que após a publicação deste ato, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0001792-90.2021.8.03.0002

Parte Autora: NILSON RODRIGUES MACIEL

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento em nome de ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, devendo ficar ciente a patrona da parte autora que, após a finalização do referido documento, já estará disponível para recebimento e assim os autos os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0001664-02.2023.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: MARIA LENI COUTINHO SILVA BALIEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 21.

Nº do processo: 0004553-60.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: BRUNA ELLEN DA SILVA FIGUEIREDO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 75.

Nº do processo: 0000772-69.2018.8.03.0002

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: LUIZ ROGERI PAULO

Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP

Representante Legal: GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/08/2023 às 08:00

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0004018-98.2022.8.03.0013

Parte Autora: J. DA C. DE O., M. DO N. C. DA S., R. DA S. N.

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP

Parte Ré: W. S. DE O.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/10/2023 às 09:00

PUBLICAÇÃO
OFICIAL